

DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 07 de Agosto de 2007

ANO X - EDIÇÃO 3661

R\$ 1,60

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 007423-1
EMBARGANTE: ALESSANDRA ESTIVALET ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAUJO
EMBARGADO: SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MIVANILDO DA SILVA MATOS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DESPACHO:

Ante ao efeito infringente que se pretende atribuir aos embargos de declaração, dê-se vista dos autos ao Estado, por cinco dias, e, em seguida, ao Douto órgão ministerial para, querendo, se manifestar sobre aqueles.

Boa Vista, 31 de julho de 2007.

Juiz Convocado César Alves
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE AGOSTO DE 2007.
Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Henriques, Presidente da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **14 de agosto** do corrente ano, às nove horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0010.04.002819-2 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
2º APELANTE / 1º APELADO: RODSON BILSON DA SILVA MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. SÍLVIO ABBADE MACIAS
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA
REVISOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007705-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI
APELADO: OLANO INÁCIO DE MATOS
ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007678-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: SEBASTIÃO LIMA SIQUEIRA.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALESSANDRA ANDRÉA MIGLIORANZA

ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007905-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO MATOS DA SILVA
ADVOGADO: DR. PÚBLIO REGO IMBIRIBA FILHO
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007558-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: OERDRAS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO E OUTRO
APELADO: ENOQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. HELDER GONÇALVES DE ALMEIDA
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007621-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: E. P. F. DA S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: O. DA S. DE S.
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES
REVISOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007563-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADOS: DR. PAULO CAMILO E OUTRO
AGRAVADA: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007582-4 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RAIMUNDO MAIA FILHO
ADVOGADO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO
AGRAVADO: RONAN MARINHO SOARES
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007459-5 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A
ADVOGADOS: DR. HENRIQUE EDUARDO F. DE FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO: EMERSON LUCIANO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADOS: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA E OUTROS
RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007422-3 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO: DR. ÍTAO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS
EMBARGADA: INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION
ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

EMENTA – EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS, IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

2. Não restou demonstrada qualquer contradição ou omissão no julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em não conhecer os embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 31 de julho de 2007.

Des. CARLOS HENRIQUES – Presidente

CÉSAR ALVES – Juiz Convocado

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr.

Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 0010.07.007940-4 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA
PACIENTE: LEÔNIDAS NASCIMENTO DE SOUZA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ART. 155, § 4º, I E IV, DP CP. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS FURTOS. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS Nº 010 07 007940-4, Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (31.07.07)

Des. Carlos Henriques
Presidente e Relator

Juiz Convocado Erick Linhares
Julgador

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Julgador

Esteve presente: Dr.
Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.004133-3 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
2ª APELANTE / 1ª APELADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO E OUTRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

REVISOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO – EC Nº 45/05 – CF, ART. 114, VI – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias, por danos morais e patrimoniais, se elas decorrerem de acidente de trabalho. Alteração introduzida pela EC nº 45/05, de 08/12/2004, que alterou o teor do art. 114 da Constituição Federal.
2. Anulação dos atos decisórios, inclusive a sentença, praticados após a vigência da Emenda.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em declinar da competência para a Justiça do trabalho, anulando todos os atos decisórios praticados a partir de 08 de dezembro de 2004, nos termos do voto do Relator.

BOA VISTA, SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, aos 24 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente e Relator

Des. José Pedro
Revisor

Des. Carlos Henriques
Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.007781-2 – PACARAIMA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: MÁRCIO PEREIRA DE CARVALHO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TEREZINHA MUNIZ

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO SUTER

REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA, ANTECIPADA OU VIRTUAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – CASSAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Nos termos do inequívoco entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Não é possível a declaração da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva, isto é, a que, em tese, será imposta na sentença, caso condenatória, por quanto não é admitido pela legislação e pela jurisprudência”. (STJ, HC 23.772/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Gallotti – publicação: DJ 05.03.2007 p. 318);
2. Recurso provido. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer Ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos trinta e um dias do mês de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques – Presidente

Juiz Convocado Cristóvão Suter – Relator

Juiz Convocado Erick Linhares – Julgador

Ministério Público Estadual

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIME Nº 0010.07.007367-0 – BOA VISTA/RR

1º APELANTE; PAULO SILVA DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

2º APELANTE; MARK ALVES RODRIGUES DOS SANTOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

3º APELANTE; JOHN ERLAN SANCHES GASKIN

ADVOGADO: DR. GERSON COELHO GUIMARÃES
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES
 REVISOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA

APELAÇÃO CRIME – DENÚNCIA ART. 157, § 3º, SEGUNDA PARTE, ART. 73, SÚMULA STF 610 – MORTE DE COMPARSA – CONDENAÇÃO POR LATROCÍNIO TENTADO – CO-AUTORIA – CONFESSÃO EXTRAJUDICIAL – CONJUNTO PROBATÓRIO – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO TENTADO – IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. De acordo com o art. 383 do CPP, pode o Juiz “dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”. Tal procedimento, evidentemente, não causa qualquer prejuízo ao acusado, vez que ele se defende dos fatos narrados, e não da capitulação jurídica apresentada na denúncia.
2. Não obstante a retratação na fase judicial, a confissão extrajudicial feita com riqueza de detalhes encontra-se em perfeita harmonia com o conjunto probatório, não deixando margem para dúvidas quanto à participação dos acusados.
3. A reclamada desclassificação para o crime de roubo tentado não tem o menor fundamento, pois para a caracterização do crime, não há necessidade de que o evento disparo de arma esteja nos planos do agente, se da violência empregada para a subtração a vítima é atingida e só não morre por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.
4. Ainda que se não tenha com certeza de quem foi o autor do disparo que atingiu a vítima, essa assertiva não os isenta de responder pelo delito de latrocínio tentado porque, agiram em concurso de agentes, cientes de que o co-réu estava armado, assumiram o risco de provocar o resultado. Impossível a absolvição.
5. Ao aderir ao cometimento do crime, utilizando-se de arma ou sabendo que o comparsa também se encontrava armado, os agentes agiram com dolo eventual, ou, ao menos culposamente, na expressão da Lei, não havendo violação ao art. 19, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIME Nº 010 07 007367-0, da Comarca de Boa Vista, em que são partes as acima identificadas.

ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Câmara Única, Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a condenação fixada na sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

SALA DAS SESSÕES DA EGRÉGIA CÂMARA ÚNICA,
 TURMA CRIMINAL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
 ESTADO DE RORAIMA, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO
 MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E SETE (24.07.2007)

Des. Carlos Henriques
 Presidente e Relator

Juiz Convocado Erick Linhares
 Julgador

Juiz Convocado Cristóvão Suter
 Julgador

Dr. Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Procurador de Justiça

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006760-9 – BOA VISTA/RR
 EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO
 EMBARGADO: ORLANDO VAGNO DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI Nº 331/2002 – REVOCADA PELA LEI Nº 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – CONDENAÇÃO IMPOSTA A FAZENDA PÚBLICA – JUROS DE MORA DE 6% AO ANO – ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97 – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPENSAÇÃO – ART. 21 DO CPC.

1. A revogação da lei é matéria de ordem pública, conhecida de ofício, impondo a reforma do julgado. A lei, de caráter temporário, esgotou os seus efeitos com o decurso do prazo.
2. A Lei nº 9494/97 firmou o percentual de 0,5 como taxa de juros aplicável nas condenações da Fazenda Pública.
3. Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. Quanto à possibilidade de compensação dos honorários, na forma do 21 do CPC, acordam, por maioria, os Desembargadores da Turma Cível, vencido, no particular, o Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques
 Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
 Relator

Des. Almíro Padilha
 Julgador

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.005708-9 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

EMBARGADOS: ANTONIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
 ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA
 RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI Nº 331/2002 – REVOCADA PELA LEI Nº 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI.

1. A revogação da lei é matéria de ordem pública, conhecida de ofício, impondo a reforma do julgado. A lei, de caráter temporário, esgotou os seus efeitos com o decurso do prazo.
2. Embargos parcialmente acolhidos para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a procedente a ação, condenando o Estado a pagar a vantagem aos autores apenas do dia do ingresso no serviço público até o final da vigência da Lei 331/02.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. Quanto à possibilidade de compensação dos honorários, na forma do 21 do CPC, acordam, por maioria, os Desembargadores da Turma Cível, vencido, no particular o Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques
 Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Almiro Padilha
Julgador

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.07.007410-8 – CARACARAÍ/RR

APELANTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES
ADVOGADOS: DR. CLODOCY FERREIRA DO AMARAL E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DESPACHO

Após o julgamento desta apelação crime realizado em 05.06.2007, após o julgamento dos embargos de declaração em 10.07.2007 opostos ao acórdão de fls. 694/695, vem às fls. 710 a advogada Telma Maria de Souza Costa requerer, para não causar prejuízo a parte reabertura de prazo sem fins esclarecidos, alegando que estava ausente da comarca no período de 24.05.2007 a 01.07.2007.

Inexiste razão o deferimento do pleito. Consoante se vê do instrumento de procuração acostado às fls. 677, RAIMUNDO FERREIRA GOMES, tem outros advogados constituídos: Ordalino do Nascimento Soares e Clodoci Ferreira do Amaral. Ademais, estes interpuseram inclusive Embargos de Declaração (fls. 699/700) na conhecidos conforme acórdão de fls. 707/708.

Destarte, incabível restituição de prazo.

Por fim, encerrada minha função como relator qualquer outro pedido deve ser dirigido à Presidência.

Publique-se.

Boa Vista(RR), 18 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.008054-3 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
AGRAVADO: CRISTIANO DANTAS DE MELO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO

Vistos etc.

O Estado de Roraima, devidamente qualificado e representado (fl. 02), interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela (processo n° 001007160344-2) aforada por Cristiano Dantas de Oliveira.

Aduz o recorrente que ao Administrador é conferida a liberdade de opção, para indicar, com base em critérios técnicos e principalmente na busca da eficiência da atividade policial, o local adequado para as lotações dos policiais civis aprovados em concurso público (fl. 07).

Requer, o Estado, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso sob a alegativa da presença dos requisitos assinalados no artigo 558 do Código de Processo Civil (fl. 08).

É o breve relato, decidido.

Examinando a pretensão “*initio litis*”, entendo que o Agravante não demonstrou, a contento, os pressupostos estipulados no artigo 527, III, c/c o artigo 558, do CPC.

Outrossim, nem mesmo os requisitos autorizadores das cautelares em geral restaram evidenciados, até mesmo porque, na hipótese de não ser confirmada a tutela em favor do ora Agravado, a remoção poderá ser efetivada a qualquer tempo.

De outro lado, verifica-se que a matéria versada no fundamento do pleito liminar envolve o próprio mérito desta irresignação. Deferi-lo “*in limine*” implica esvaziamento da própria *causa petendi*, configurando-se, pois, a denominada liminar satisfativa que, no caso, afigura-se temerária ou precipitada.

Denego, por tais fundamentos, a pretensão liminar em epígrafe.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação do agravado, na forma da lei.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos “*in albis*” os respectivos prazos, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

CAUTELAR INOMINADA N° 0010.07.007073-4 – BOA VISTA/RR

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGENS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADOS: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS E OUTRO

REQUERIDA: INTERNATIONAL AIR TRANSPORT ASSOCIATION

ADVOGADOS: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CÉSAR ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada aforada pela Associação Brasileira de Agências de Viagens do Estado de Roraima – ABAV/RR, contra a International Air Transport Association – IATA, visando a manutenção da liminar proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Cível, na ação cautelar nº 001006005504-2, visando obter efeito suspensivo ao recurso de apelação contra a r. sentença que extinguiu, sem julgamento do mérito, a ação ordinária nº 001006128479-9.

Após a análise das razões expostas na peça inicial, o nobre desembargador Robério Nunes concedeu a liminar às fls. 54/55, suspendendo os efeitos da decisão impugnada, até julgamento do recurso de apelação, ou ulterior decisão em sentido diverso.

À fl. 203, para evitar decisões contraditórias, determinou-se a redistribuição dos autos a este Relator, que está vinculado à relatoria da ação principal (apelação cível nº 001007007422-3).

É o relato, em síntese. Decido.

Conforme disposto no art. 807 do CPC, “as medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas”.

No caso vertente, considerando que foi negado provimento ao recurso de apelação cível nº 001007007422-3, forçoso é concluir que esta demanda acessória perdeu o seu objeto, até mesmo porque naquele “decisum” foi cassado o efeito da liminar concedida nestes autos.

Sob o enfoque assim decidira os nossos tribunais, “verbis”;

“PROCESSUAL CIVIL – CAUTELAR – AÇÃO PRINCIPAL INPROCEDÊNCIA – REVOCACAO DA CAUTELAR – Com a improcedência do pedido principal, restam desconfigurados os requisitos da cautelar. Reformada a sentença e determinada a inversão dos ônus sucumbenciais.” (TRF 4ª R. – AC 2002.04.01.029425-6 – 1ª T.Supl. – Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior – DJU 20.09.2006 – p. 1027)

“AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL – O julgamento de improcedência da ação principal, com trânsito em julgado, afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do direito na ação cautelar preparatória, porquanto desconfigurados os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.” (TRF 4ª R. – RO 00976-2004-702-04-00-2 – Rel. Juiz Mário Chaves – J. 21.06.2006)

Ante o exposto, e considerando a manifesta perda do objeto desta ação acessória, em face do julgamento da demanda principal, extinguindo este feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 808, inciso III, c/c o artigo 267, VI, ambos do CPC, ao tempo em que condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fl. 27).

Extraia-se e junte-se a estes autos cópia da decisão acostada às fls. 521/522 e 521/537, da apelação cível apensa (ação principal), inclusive, se for o caso, com a cópia do trânsito em julgado da referida decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2007.

César Alves – Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N°

0010.07.007948-7 – BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR
PACIENTE: MICHAEL MORGAN BRAGA COSTA
AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

Trata-se de *HABEAS CORPUS* com pedido de liminar, impetrado pelo causídico ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR em favor de MICHAEL MORGAN BRAGA COSTA, contra ato da MM. Juiz da 5ª Vara Criminal consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória.

O paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso I c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, no dia 30.JUN.2007.

Aduz que o paciente é militar do Exército Brasileiro, tecnicamente primário, de bons antecedentes e que posto em liberdade não irá prejudicar a ordem pública.

Juntou documentos de fls. 10/40.

Requer a expedição do alvará de soltura por não ser necessária a custódia preventiva.

Em despacho de fls. 46, posterguei a análise do pedido liminar para depois das informações que foram prestadas às fls. 50/51, acompanhadas de documentos (fls. 52/63).

É o breve relato.

DECIDO:

Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial dominantes, toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, possui natureza cautelar, estando condicionada à comprovação da real necessidade da restrição da liberdade do acusado.

A prisão preventiva é medida excepcional, que só se justifica quando comprovadamente indispensável à proteção do processo e da sociedade.

Na espécie, constata-se que, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, tendo o paciente tentado praticar furto, quando se encontrava alcoolizado.

Constatando, assim, a inexistência de real necessidade da constrição ao exercício do direito de liberdade do acusado, impondo-se ressaltar que as cautelas processuais penais visam, no curso do processo, resguardar o interesse público, somente se justificando sua utilização quando absolutamente necessárias, alicerçando-se em fatos concretos.

Ademais, o autor da persecução penal em primeiro grau é pelo relaxamento da prisão, *verbis*:

“Analiso os autos, verifico que não existem, ao menos até o momento, razões para manter a custódia provisória do requerente.

Com efeito, foram apresentados pelo menos documentos comprobatórios de que o mesmo possui residência fixa, não detém antecedentes criminais e de que é soldado do Exército.

As circunstâncias em que se deu o crime também não indicam a necessidade de manutenção de sua prisão em flagrante, não havendo ainda motivos que indiquem a necessidade da decretação da prisão preventiva do Requerente.”

Além do que a decisão constitutiva é de singeleza estreita, para não dizer, não fundamentada, em liminar concede-se o pedido.

Expeça-se, pois, o competente Alvará de Soltura em favor de MICHAEL MORGAN BRAGA COSTA, se por outro motivo não estiver preso.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 1º de agosto de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIME N° 0010.07.007782-0 – BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: MARCOS GOMES ROSA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA

2º APELADO: VALTERLINS MORAES DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. JUIZ CONVOCADO CRISTÓVÃO

SUTER

Autos nº 7 7782-0

I – Defiro a cota ministerial de fls. 268;

Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de que, no prazo legal, sejam apresentadas as contra-razões recursais do apelado Marcos Gomes Rosa;

II – Cumprida tal diligência, retornem os autos ao Parquet, a fim de que seu ilustre agente possa manifestar-se na forma da lei.

Boa Vista, 30 de julho de 2007.

Juiz Convocado Cristóvão Suter
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.07.007645-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEBASTIÃO NICÁCIO DE BRITO

ADVOGADO: DR. JOSE OTÁVIO BRITO

AGRAVADOS: RIBAMAR SANTOS ARAÚJO E OUTRO

ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Sebastião Nicácio de Brito interpôs Agravo de Instrumento contra as decisões proferidas pela Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajá e do Juiz Substituto da mesma Vara, nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 003007008921-1, movida contra RIBAMAR SANTOS ARAÚJO e IDINALDO CARDOSO DA SILVA.

Consta nos autos que o Agravante celebrou um contrato de permuta com um dos Agravados, José Ribamar Santos Araújo e que ficou acordado, verbalmente, que aquele somente sairia da posse da fazenda, quando este regularizasse a situação da sua parte no negócio.

Narra o feito que, quando o Recorrente ainda estava na posse do imóvel que permitiu, o primeiro Recorrido o vendera para Idinaldo Cardoso da Silva, segundo Agravado, o qual, ignorando a posse

exercida pelo Recorrente, teria “rompido” o cadeado da porteira e esbulhado sua posse.

O Recorrente propôs, então, Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar a fim de retomar a posse da fazenda, tendo sido negada a liminar.

Às fls. 80/86, proferi decisão concedendo a antecipação da tutela recursal a fim de determinar a juntada da degravação de um CD e para conceder a liminar de reintegração de posse.

O Recorrido José Ribamar Santos Araújo apresentou resposta às fls. 123/140.

É o relatório.

Decido.

As partes informam, às fls. 117/122, que celebraram acordo e pleiteiam a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Como se vê, os litigantes não têm mais interesse processual na causa, faltando-lhes, pois, uma das condições da ação.

Por essa razão, extinguo este agravo de instrumento, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.07.008048-5 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: J. C. SOUZA NETO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Analizando o que consta nos autos, percebi que ocorreram diversos equívocos.

Em 21/10/05, o Ministério Público Estadual (Agravante) peticionou na Ação Civil Pública n.º 001003071086-6, registrando o seguinte fato:

“(a) O agravo de instrumento(fls. 337/346) interposto por este agente ministerial foi recebido pelo Cartório desse juízo equivocadamente, o qual deveria em função do protocolo integrado existente remeter incontinenti ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, o que não foi feito até a presente data. Além do mais conta em arquivo desse douto juízo cópia integral do mencionado agravo e nos autos encontravam-se soltas cópias dos documentos que instruiriam o mesmo;” (fl. 387 da Apelação Cível n.º 001006006313-7).

O Magistrado encaminhou o recurso a esta Corte, mas ele foi juntado equivocadamente em outro agravo. No momento em que analisei a Apelação Cível n.º 001006006313-7 (interposta na ação civil pública mencionada), percebi o fato e determinei a correção (fls. 19-21).

Um problema, entretanto, ainda restou pendente: as cópias dos documentos, a que o Agravante se referiu, não constam aqui. E também já decorreu muito tempo entre a interposição do recurso e a data de hoje.

Outro ponto que deve ser levado em consideração é que as partes não podem ser prejudicadas por equívocos do Judiciário.

Por essas razões, intime-se o Agravante (representante do Ministério Público Estadual na 1.^a Instância) para que diga se ainda tem interesse neste recurso, bem como para que, em caso positivo, junte os documentos a que se referiu na cota da fl. 387 da Apelação Cível n.º 001006006313-7.

Por fim, faça-se nova conclusão.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 0010.07.008046-9 – BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES DO ESTADO: DR. DIOGO NOVAES FORTES E OUTRO

AGRAVADO: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

DECISÃO

O Estado de Roraima interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8^a Vara Cível desta Comarca, na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer cumulada com Ação de Cobrança e Pedido de Tutela Antecipada nº 010.07.163082-5.

A decisão impugnada consiste em deferimento de antecipação de tutela, determinando que o requerido/agravante se abstinha de proceder ao desconto mensal da verba exigida a título de contribuição previdenciária – IPER, até o final da ação originária.

O Agravante alega, como razões de seu inconformismo: que o juízo a quo não era competente para o julgamento da ação; que há necessidade do IPER integrar a lide como litisconsórcio necessário; que houve ofensa aos princípios da isonomia e solidariedade; e que inexiste prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Requer por fim, a atribuição de efeito suspensivo alegando que há risco de lesão grave e de difícil reparação para o Estado e, no mérito requer a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. Decido.

Da análise percutiente do caderno processual, não vislumbro no caso em testilha, risco de lesão grave ou de difícil reparação para o agravante, que motiva o processamento por instrumento, já que a regra legal é que o presente recurso mantenha-se retido nos autos, para julgamento antes da possível apelação.

O fato do agravado não ter descontado até a decisão final da Ação originária, os valores referentes à contribuição previdenciária, não significa que o Estado sofrerá lesão grave e que esta seja irreversível. Ademais, não pode o Estado presumir que o risco da referida lesão esteja ligado à hipótese do efeito cascata que a referida decisão poderá causar, até mesmo porque a antecipação da tutela será analisada caso a caso.

Por esta razão, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, nos termos do art. 527 – II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se ciência ao Ministério Público e em seguida remetam-se os autos ao Juízo da 8^a Vara Cível.

Boa Vista-RR, 1º de agosto de 2007.

Des. Carlos Henriques
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.07.007812-5 – BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADO: NEURACI LIMA OLIVEIRA

ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C AÇÃO DE COBRANÇA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente: _____

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007690-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADOS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente: _____

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007753-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: SÔNIA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente: _____

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007601-2 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: MAURIVÂNIA DUARTE VILLA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF, REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007860-4 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS
APELADA: ROSA MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF, REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos

do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.007750-7 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

APELADO: FLÁVIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF, REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESTADUAL ESPECÍFICA – Nº 331/02. FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 5% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
PRECEDENTES DESTA CORTE. LEI 339/02 – MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 5% PARA O EXERCÍCIO DE 2002. LEI 391/03 – ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REVISÃO – PERCENTUAL QUE DEVE SER FIXADO EM LEI ESPECÍFICA – REVOCAGÃO PARCIAL DA LEI 331/02. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE PARA DETERMINAR QUE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REVISÃO GERAL ANUAL NO PERCENTUAL DE 5% INCIDA APENAS NOS ANOS DE 2002 E 2003 E PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e reformar, em parte, a sentença, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 31 de julho de 2007.

Des. Carlos Henriques
Presidente

Des. José Pedro
Julgador

Des. Almiro Padilha
Relator

Esteve presente:

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.007175-7 – BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

EMBARGADO: MÁRIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

ACÓRDÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – LEI Nº 331/2002 – REVOCAGÃO PELA LEI Nº 391/2003 – EFEITOS VÁLIDOS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DOS ANOS DE 2002 E 2003 – INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI.

1. A revogação da lei é matéria de ordem pública, conhecida de ofício, impondo a reforma do julgado. A lei, de caráter temporário, esgotou os seus efeitos com o decurso do prazo.
2. Embargos parcialmente acolhidos para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a procedente a ação, condenando o Estado a pagar a vantagem aos autores apenas do dia ingresso no serviço público até o final da vigência da Lei 331/02.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto do relator. Quanto à possibilidade de compensação dos honorários, na forma do 21 do CPC, acordam, por maioria, os Desembargadores da Turma Cível, vencido, no particular, o Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e sete.

Des. Carlos Henriques
Presidente e Julgador

Des. Robério Nunes
Relator

Des. Almíro Padilha
Julgador

PUBLICAÇÃO ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.07.007689-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES

APELADA: MARIA ALVES CAMELO

ADVOGADA: DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

FINALIDADE: Intimar a recorrida para apresentar contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 06 de agosto de 2007.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE AGOSTO DE 2007.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário da Câmara Única

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.003559-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS

RECORRIDO: RENATO ALIAGA

ADVOGADO: DR. SAMUEL MARTINS DA SILVA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

I – Remeta-se ao juízo de origem, com as baixas necessárias.

II – Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº

0010.06.006672-6 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: VIVO S/A

ADVOGADOS: DRA. LUCIANA ROSA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. DIOGO NOVAES FORTES

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010.07.007432-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORES DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES E OUTROS

RECORRIDO: CONSEPRO – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA

ADVOGADOS: DR. PAULO CEZAR PEREIRA CAMILO E OUTRO

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima em face da CONSEPRO Construções e Projetos Ltda, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 51/55, mantido, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 66/72.

O acórdão às fls. 51/55 manteve a liminar atacada, em razão da falta de provas no agravo sobre os fins de mercancia das mercadorias adquiridas pelo recorrido, que ensejassem, *in casu*, a incidência do ICMS e justificassem a cassação da medida. Já o acórdão às fls. 66/72 deixou de conhecer do recurso, porque ausentes os requisitos indicados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nas suas razões, alega o recorrente, em síntese (fls. 77/93), que a decisão contrariou os artigos 12, inciso VIII, “b” da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 1º, *caput* e § 2º, e item 7.2 do anexo da Lei Complementar nº 116/03. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 97/132, argüindo a falta de prequestionamento, não demonstração do cabimento do recurso, intento de reapreciar provas e fatos e inexistência de violação à disposição de lei federal, dentre outras matérias atinentes ao mérito recursal.

É o relatório, DECIDO.

Conforme leciona a Exma. Desembargadora Federal Presidente do TRF da 4ª Região, Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que evaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

O exame prévio do recurso interposto encontra óbice, inicialmente, na falta de prequestionamento. Os dispositivos apontados como violados não encontram referência no acórdão recorrido, nem de modo expresso, nem implicitamente. Tampouco foram apreciados pelo juízo após a interposição dos embargos de declaração.

Incide, assim, a súmula 211 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tornando imperioso o não conhecimento das suas razões.

Ademais, a fundamentação apresentada não serve à pretensão de modificação da decisão, esbarrando no princípio da dialeticidade recursal. Segundo esse princípio, para conhecimento do recurso, a parte deverá, necessariamente, atacar de modo direto as razões do julgado, apresentando fundamentação adequada a justificar a sua revisão. Nesses termos:

Em atenção ao princípio da dialeticidade dos recursos, o recorrente terá de consignar, em suas razões recursais, os motivos pelos quais a decisão impugnada deverá ser reformada ou cassada pelo órgão ad quem. (...)

Da mesma forma, não atendem ao princípio em questão as razões recursais genericamente aduzidas, sobretudo aquelas “padronizadas”, que não observam as peculiaridades do caso concreto”.

(ALVIM, Eduardo Arruda; MARTINS, Cristiano Zanin. “Apontamentos sobre o sistema recursal vigente no direito processual civil brasileiro à luz da lei 10.352/2001”. In: NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos*, vol. 6. São Paulo: RT, 2002).

As razões de recurso às fls. 77/93, contudo, não refutam especialmente a tese posta no acórdão, deixando de rebater, especificadamente, o seu principal fundamento – a falta de provas hábeis a ensejar a revisão da medida liminar. Nesses termos, manifestou-se reiteradamente o egrégio STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. (...) Pelo Princípio da Dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos (...).”
(STJ - AgRg no REsp 584203 / RJ - T6 - Sexta Turma - Rel. Min. PAULO MÉDINA, DJ 10.05.2004 p. 360).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. (...)

3. O recurso não garnece de condições que ensejem o seu conhecimento, pois não foram demonstradas as razões que induzissem à reforma da decisão agraviada. A simples reiteração dos mesmos argumentos já deduzidos na instância originária, sem que se explique os fundamentos da irresignação e o desacerto da decisão recorrida, afronta o princípio da dialeticidade e justifica o seu não-provimento”.
(STJ - AgRg nos EDv. nos EREsp 507592/RS - S1 - Primeira Seção, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.02.2006 p. 188).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELO. FUNDAMENTOS. MERA REPRODUÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPROVIMENTO”.
(STJ - AgRg no Ag 656464/MS, T4 - Quarta turma - Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR - p. DJ 10.10.2005 p. 380).

Além disso, o fundamento atinente à falta de provas no agravo sobre serem as mercadorias adquiridas destinadas à venda ou revenda, suficiente de *per si* para manter o julgado, restou inatacado, o que impede o conhecimento do presente recurso, igualmente, pela aplicação da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, nos termos das ementas abaixo transcritas:

Súmula nº 283/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE – DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.172/97 – RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO ALTERNATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA Nº 283/STF – I. Não se

conhece de Recurso Especial em que não se impugna, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido relativo à decadência, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada. 2. Recurso não conhecido”. (STJ – RESP 200400487474 – (652082 RJ) – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalho – DJU 19.12.2005 – p. 00488)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – COISA JULGADA – LEGITIMIDADE ATIVA – FUNDAMENTO INATACIDO – SÚMULA Nº 283/STF – Inatacido o fundamento do acórdão relativo à legitimidade ativa do exequente, definida em ação civil pública transitada em julgado, inviável o conhecimento do Recurso Especial em face do óbice da Súmula nº 283 do C. STF. II. Agravo desprovido”. (STJ – AGRESP 200400100508 – (639103 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 13.12.2004 – p. 00374)

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006695-7 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal, contra a decisão monocrática às fls. 105/109, confirmada pelo acórdão proferido em sede de embargos declaratórios às fls. 121/123.

Alega o recorrente (fls. 126/135), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 535, 20, § 4º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 139/142, alegando inexistência de debate prévio da matéria na instância recursal ordinária.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Conforme leciona a Exma. Desembargadora Federal Presidente do TRF da 4ª Região, Dra. Maria Lúcia Luz Leiria, ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição dos recursos extraordinários “lato sensu”. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade e interesse recursal, além da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento às fundamentações possíveis previstas no art. 105, III da Constituição Federal.

No que tange ao recurso especial interposto, observa-se que deve ser admitido. A questão está prequestionada e o acórdão aplicou, *in casu*, índice de juros diverso daquele requerido na petição do exequente que deu início à execução.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do tema implicaria na interpretação sobre o mérito recursal, o que é vedado durante o juízo de admissibilidade.

Por esse fundamento, DOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Subam os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°

0010.06.005900-2 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA

RECORRIDO: NILVA DA SILVA BRAGA

ADVOGADA: DRA. BEATRIZ ARZA

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DESPACHO

Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de julho de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N°

0010.06.006720-3 – BOA VISTA/RR

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL

RECORRIDO: MARCELINO PEREIRA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO – CURADOR ESPECIAL

RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Estado de Roraima em face de Marcelino Pereira da Silva e com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra a decisão monocrática às fls. 133/135, confirmada pelo acórdão proferido no Agravo Interno nº 010.07.007016-3, em anexo, às fls. 09/13.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 144/149), que a decisão negou vigência ao artigo 40, § 2º do Código Tributário Nacional. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões em fls. 159/166.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase recursal em questão.

Para tal, o juízo de admissibilidade inclui não só a análise preliminar dos *pressupostos extrínsecos* (tempestividade, regularidade formal e preparo) e *intrínsecos* (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) do recurso, mas também a verificação do atendimento da fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso esbarra, inicialmente, na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o fundamento atinente à necessária interpretação harmônica do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com o artigo

174 do Código Tributário Nacional, suficiente *de per si* para manter o julgado, não foi especialmente atacado, o que impede o conhecimento do presente recurso, igualmente, pela aplicação da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, aplicável ao recurso especial, nos termos das ementas abaixo transcritas:

Súmula nº 283/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

“RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE – DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E ILEGALIDADE DO DECRETO N° 2.172/97 – RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO ALTERNATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA N° 283/STF – 1. Não se conhece de Recurso Especial em que não se impugna, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido relativo à decadência, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada. 2. Recurso não conhecido”. (STJ – RESP 200400487474 – (652082 RJ) – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJU 19.12.2005 – p. 00488)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO – COISA JULGADA – LEGITIMIDADE ATIVA – FUNDAMENTO INATACADO – SÚMULA N° 283/STF – Inatacado o fundamento do acórdão relativo à legitimidade ativa do exequente, definida em ação civil pública transitada em julgado, inviável o conhecimento do Recurso Especial em face do óbice da Súmula nº 283 do C. STF. II. Agravo desprovido”. (STJ – AGRESP 200400100508 – (639103 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Junior – DJU 13.12.2004 – p. 00374)

Ademais, o ordenamento processual vigente autoriza a negativa de seguimento de recurso pelo próprio relator, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou estiver em confronto com jurisprudência consolidada no tribunal superior.

Destarte, quanto à legislação infraconstitucional apontada, o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do Supremo Tribunal Federal, interpretou e uniformizou a jurisprudência nacional, reiteradamente, no seguinte sentido:

“(omissis) 3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado de que o art. 174 do CTN tem natureza de Lei Complementar. Precedentes desta corte e do colendo STF. (omissis) (STJ – AGRESP 200600750648 – (835465 RR) – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 02.10.2006 – p. 238) JCTN.174 JCTN.174.PUNJLEF.40JLEF.8JLEF.8.2JCPC.219JCPC.219.4

“TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – INTERCORRENTE – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE – DILAÇÃO PROBATÓRIA – 1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à argüição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: ERESP nº 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. Recurso Especial improvido”. (STJ – RESP 20030147264 – (554963 SC) – 2ª T. – Rel. Min. João Otávio de Noronha – DJU 06.11.2006 – p. 304) JLEF.40JCTN.174

Assim sendo, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de agosto de 2007.

Des. Robério Nunes
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Gabinete da Presidência

Procedimento Administrativo nº 706-07
Origem: 3ª Vara Criminal
Assunto: HORA EXTRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 05 de março de 2007, com informações de prestação de serviços extraordinários pela servidora Silvia Silva de Souza no mês de Abril de 2007.

O pedido é tempestivo, contando com a autorização do ilustrado Diretor-Geral, autoridade competente para análise e deferimento pleito.

Em que pese o preenchimento dos requisitos necessários à consecução do pagamento das pretendidas horas extras, o referido serviço foi prestado dentro do limite de oito horas diárias de jornada de trabalho previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01, desrespeitando, inclusive, o horário reservado para o almoço, o que é inadmissível.

Posto isto, indefiro o pagamento das horas extras requisitadas. Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Recurso Administrativo n.º 741-07.
Origem: Elias Ribeiro dos Santos
Assunto: Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 06 de março de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelo servidor Elias Ribeiro dos Santos, Assistente Judiciário, no desempenho das funções de Operador de Áudio do Fórum Advogado Sobral Pinto, no mês de fevereiro de 2007, durante a realização dos eventos “Primeiro Encontro da Justiça Cível” e posse da atual Administração deste Tribunal, conforme autorização da Diretoria-Geral (Ofício/DG/221/06, de 12 de maio de 2006).

Os autos foram instruídos com a folha individual de freqüência do autor (fl. 04) e com declaração da chefia da Seção de Serviços Gerais do Fórum, informando que o requerente efetivamente trabalhou nos dias 12, 13 e 14 de fevereiro de 2007.

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 07), chegando ao valor de R\$ 210,11 (duzentos e dez reais e onze centavos).

Às fls. 10/11, a ilustrada Analista Judiciária do Departamento de Recursos Humanos, considerando o disposto nos artigos 70 e 71 da LCE nº 53/01, como também dos artigos 1º e 6º da Portaria nº 349-01 e 1º e 2º da Portaria nº 338/07, sugeriu o deferimento do pedido, sendo acompanhada pelo Diretor do Departamento de Recursos Humanos.

O chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para arcar com a mencionada despesa.

À fl. 12, o ilustrado Diretor-Geral deste Tribunal autorizou o pagamento das horas extras trabalhadas, como fulcro no artigo 1º, inciso X, da Portaria Presidencial nº. 590/03.

O chefe da Divisão de Administração de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos deixou de lançar em folha de pagamento as mencionadas horas extras haja vista o disposto no artigo 1º da Portaria 338/07.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese a autorização concedida ao requerente, pelo Diretor-Geral desta Corte de Justiça, para desempenhar as funções de Operador de Áudio no Fórum Advogado Sobral Pinto, bem como a publicação, no Diário do Poder Judiciário de 30 de março do corrente ano, da autorização para a efetivação do pagamento das respectivas horas extras, faz-se necessário, adequação dos cálculos ao que dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01 (Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Estado de Roraima) quanto à jornada de trabalho semanal e limites mínimo e máximo de seis e de oito horas diárias, respectivamente, bem como o que dispõe o artigo 71 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, autorizo o pagamento de horas extras ao requerente, considerando o disposto nos artigos 71 da LCE nº 053/01, tão somente no que ultrapassar o limite máximo diário de jornada de trabalho previsto no artigo 19 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para pagamento, após recálculo das horas extras trabalhadas, haja vista a informada existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 31 de julho de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1645-06.

Origem: Josilene de Andrade Lira
Assunto: HORA EXTRA

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 02 de março de 2007, em que a servidora Josilene de Andrade Lira pleiteia o pagamento de serviços extraordinários do mês de agosto ao mês de novembro de 2002.

O procedimento foi instruído com as folhas de freqüência da requerente (fls. 45 a 48).

O chefe da Divisão de Administração de Pessoal em exercício juntou quadro demonstrativo de horas extras referente aos meses de agosto a novembro de 2002, informando o valor da despesa – R\$ 2.016,88 (dois mil, dezesseis reais e oitenta e oito centavos).

O Analista Judiciário do Departamento de Recursos Humanos opinou pelo deferimento do pedido, sugerindo o pagamento à servidora das horas extras trabalhadas.

Remetidos os autos ao Departamento de Planejamento e Finanças, o chefe da Divisão de Planejamento informou a necessidade de reconhecimento de dívida e não haver disponibilidade orçamentária para arcar com a mencionada despesa, sugerindo possibilidades para o atendimento ao pleito. (fl. 55 e 56).

É o relatório, passo a decidir.

O artigo 71 da Lei Complementar nº 053/01 determina que o serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

Visando a regulamentar o serviço extraordinário no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, editou-se a Portaria Presidencial nº 349/01 definindo o procedimento a ser adotado relativamente ao pedido de autorização para a prestação das horas extras, estabelecendo que será considerado hora extra aquele serviço que excede a jornada de trabalho, bem como delegando competência para sua concessão e determinando o encaminhamento do pedido em tempo hábil para a análise, pela autoridade competente, da excepcionalidade informada, para fins de concessão da vantagem pecuniária, nos termos do mencionado dispositivo.

“Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.”

Não houve subsunção do pleito à autoridade competente para deferir o exercício dos serviços extraordinários, não havendo, por conseguinte, a devida autorização para a prestação das referidas horas extras, como determina o artigo 6º da Portaria nº 349/01.

“Art. 6º - O pedido de prestação de serviço extraordinário deverá sempre conter a justificativa de sua necessidade e a relação nominal dos servidores que o executarão e deverá ser encaminhado em tempo hábil a autoridade competente para sua autorização, além da data, horário e da natureza dos serviços a serem desenvolvidos.”

Na se vislumbra no caso em tela, como estabelecer o art. 2º da Portaria 349/01, laboração exercendo a jornada de trabalho.

“Art. 2º- Será considerado como serviço extraordinário aquele que excede jornada de trabalho, estabelecido em ato próprio.”

Compreende-se por jornada de trabalho o período de tempo onde o empregado

deverá prestar serviços ou permanecer à disposição do empregador, período este definido em nossa Constituição de no máximo oito horas diárias e 44 horas semanais. Logo, observa-se que a laboração no período de 14h às 18h, como pleiteia a requerente, não poderá ser considerada serviço extraordinário, pois se insere no período da jornada de trabalho.

Por todo o exposto, considerando que o serviço prestado pela requerente não excedeu a jornada de trabalho e tão pouco contou com a autorização para sua realização, indefiro, por estas razões, o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 218-07

Origem: Marcilene Barbosa dos Santos e outros
Assunto: HORA EXTRA

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 21 de dezembro de 2006, com informações sobre serviços extraordinários laborados pela servidora Marcilene Barbosa dos Santos e outros no mês de novembro de 2006, em atenção à determinação da MM Juíza de Direito Graciete Soto Mayor Ribeiro, titular da Vara da Infância e Juventude – Portarias nº's, 94, 95, 100, 103, 104 e 105.

É o quanto basta relatar, passo a decidir.

Nos autos do procedimento administrativos nº 763-07, decidi pelo indeferimento do pleito haja vista o descumprimento do 6º da Portaria Presidencial nº 349/01 que determinava a subsunção do pleito à autoridade competente para deferir o exercício dos serviços extraordinários, como também em virtude de não existir delegação de competência aos Magistrados para designarem servidores pêra laborarem extraordinariamente, exceto para os plantões judiciários que não é o caso.

Na presente situação, não foi diferente, também houve desrespeito à aludida orientação normativa presidencial, mormente ao disposto no § 1º do artigo 4º da mencionada Portaria, que determina o encaminhamento do pedido de prestação do serviço extraordinário, inclusive pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.

Portaria nº 349/01:

“Art. 4º- serviço extraordinário será autorizado no âmbito da administração do Tribunal de Justiça pelo Diretor-Geral, a quem pode declarar e justificar a necessidade da prestação do serviço excedente, com base no pedido do chefe imediato do servidor.

§ 1º - O pedido de prestação de serviço extraordinário dos servidores lotados nas Varas da capital, Juizado da Infância e Juventude, Juizados Especiais e Comarcas do Interior deverá ser encaminhado ao Presidente através do Juiz, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.”

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para tomar ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Gabinete da Presidência

Procedimento Administrativo nº 381-07
Origem: Comarca de Rorainópolis
Assunto: Pagamento de Horas Extras

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 01 de fevereiro de 2007, com informações sobre serviços extraordinários laborados pelo servidor Pablo Raphael dos Santos Igreja e outros no mês de janeiro de 2007, na Comarca

de Rorainópolis, em atenção à determinação da MM Juíza de Direito Maria Aparecida Cury – Portaria nº 01-07.

É o quanto basta relatar, passo a decidir:

Nos autos do procedimento administrativos nº 763-07, decidi pelo indeferimento do pleito haja vista o descumprimento do 6º da Portaria Presidencial nº 349/01 que determinava a subsunção do pleito à autoridade competente para deferir o exercício dos serviços extraordinários, como também em virtude de não existir delegação de competência aos Magistrados para designarem servidores pêra laborarem extraordinariamente, exceto para os plantões judiciários que não é o caso.

Na presente situação, não foi diferente, também houve desrespeito à aludida orientação normativa presidencial, mormente ao disposto no § 1º do artigo 4º da mencionada Portaria, que determina o encaminhamento do pedido de prestação do serviço extraordinário, inclusive pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.

Portaria nº 349/01:

“Art. 4º- serviço extraordinário será autorizado no âmbito da administração do Tribunal de Justiça pelo Diretor-Geral, a quem pode declarar e justificar a necessidade da prestação do serviço excedente, com base no pedido do chefe imediato do servidor”.

§ 1º - O pedido de prestação de serviço extraordinário dos servidores lotados nas Varas da capital, Juizado da Infância e Juventude, Juizados Especiais e Comarcas do Interior deverá ser encaminhado ao Presidente através do Juiz, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.”

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para tomar ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo n. º 4.155-06.

Origem: Martha Alves dos Santos e outros
Assunto: Hora Extra

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 21 de dezembro de 2006, com informações sobre serviços extraordinários laborados pela servidora Martha Alves dos Santos e outros no mês de novembro de 2006, em atenção à determinação da MM Juíza de Direito Graciete Soto Mayor Ribeiro, titular da Vara da Infância e da Juventude – Portarias nº's 82, 83, 84, 85, 94 95, 96 e 99.

É o quanto basta relatar, passo a decidir:

Nos autos do procedimento administrativos nº 763-07, decidi pelo indeferimento do pleito haja vista o descumprimento do 6º da Portaria Presidencial nº 349/01 que determinava a subsunção do pleito à autoridade competente para deferir o exercício dos serviços extraordinários, como também em virtude de não existir delegação de competência aos Magistrados para designarem servidores pêra laborarem extraordinariamente, exceto para os plantões judiciários que não é o caso.

Na presente situação, não foi diferente, também houve desrespeito à aludida orientação normativa presidencial, mormente ao disposto no § 1º do artigo 4º da mencionada Portaria, que determina o encaminhamento do pedido de prestação do serviço extraordinário, inclusive pelo juízo da Vara da Infância e Juventude, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.

Portaria nº 349/01:

“Art. 4º- serviço extraordinário será autorizado no âmbito da administração do Tribunal de Justiça pelo Diretor-Geral, a quem pode declarar e justificar a necessidade da prestação do serviço excedente, com base no pedido do chefe imediato do servidor”.

§ 1º - O pedido de prestação de serviço extraordinário dos servidores lotados nas Varas da capital, Juizado da Infância e Juventude, Juizados Especiais e Comarcas do Interior deverá ser encaminhado ao Presidente através do Juiz, esclarecendo-se a situação excepcional e a necessidade das horas extras.”

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para tomar ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providencias.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Gabinete da Presidência

Procedimento Administrativo n.º 340-07.

Origem: 2ª Vara Criminal

Assunto: Plantão Judiciário – Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 30 de janeiro de 2007, com informações sobre serviços extraordinários laborados pelos servidores Dajacir Raimundo de Sousa e outros realizados na Segunda Vara Criminal no mês de fevereiro do corrente ano, por determinação do MM Juiz de Direito Délcio Dias Feu, através da Portaria nº 01/07.

É o quanto basta relatar, passo a decidir:

Não houve subsunção do pleito à autoridade competente para deferir o exercício dos serviços extraordinários, não havendo, por conseguinte, a devida autorização para a prestação das referidas horas extras, como determina o artigo 6º da Portaria nº 349/01.

Não há delegação de competência dos Magistrados para designarem servidores para prestação de serviços extraordinários, exceto quando se tratar de plantão judiciário que não é o caso.

Por todo o exposto:

Torno sem efeito à decisão de fl. 17 do Ilmo. Sr. Diretor-Geral. Indefiro o pedido, considerando que o serviço extraordinário prestado pelos requerentes foi autorizado sem a anuência do ordenador de despesas, além de ter sido laborado dentro do limite das oito horas diárias de jornada de trabalho prevista no artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providencias.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Gabinete da Presidência

Recurso Administrativo n.º 4.067-06.

Origem: 1ª Vara Criminal

Assunto: Pagamento de Horas Extras - Júri

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 14 de dezembro de 2006, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelas servidoras Sandra Margarete Pinheiro da Silva e Dolane Patrícia S. S. Santana, no desempenho de suas funções, durante as Sessões do Tribunal do Júri Popular no período de 01 de setembro a 31 de outubro de 2006, designados pelo MM Juiz Leonardo Pache de Faria Cupello, através da Portaria nº 012/06.

Os autos foram devidamente instruídos com as folha individuais de freqüência dos respectivos servidores, bem como com cópia da mencionada portaria.

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 16), chegando ao valor de R\$ 2.862,27 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) referente ao mês de setembro de 2006.

O Departamento de Planejamento e Finanças informou às fls. 18/19 haver possibilidade de atendimento do pleito, para pagamento pela conta 3.1.90.92 (despesas de exercícios anteriores), contudo ressaltou a necessidade de a despesa ser reconhecida nos termos do artigo 37 da Lei nº. 4.320/64, tendo em vista não ter sido prevista, tampouco incluída em “restos a pagar”.

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório, passo a decidir:

Em que pese a designação das requerentes para prestarem serviços extraordinários durante a realização das Sessões do Júri Popular no mês de setembro de 2006 (Portaria nº. 012/06), ressalto que, para a autorização do pagamento das respectivas horas extras, faz-se necessário observar o que dispõe o artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01 (Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Estado de Roraima) quanto à jornada de trabalho semanal e limites mínimo e máximo de seis e de oito horas diárias, respectivamente, bem como o que dispõe o artigo 71 do mesmo diploma legal.

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/01:

“Art. 19. O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.”

“Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.” (sem grifo no original)

Nesse sentido, defiro parcialmente o pedido, autorizando o pagamento das horas extras laboradas pelas requerentes no mês de setembro de 2006, da seguinte forma:

1. nos dias úteis, considerar o disposto no artigo 71 da LCE nº 053/01 (duas horas extras diárias), tão somente no que ultrapassar o limite máximo diário de oito horas de jornada de trabalho previsto no artigo 19 do mesmo diploma legal;
2. nos dias não úteis, considerar o pagamento como indenização por plantão extra; e
3. nas duas hipóteses, deve-se observar o necessário desconto das duas horas reservadas ao almoço.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para efetuar o recálculo das horas extras devidas e o devido pagamento, após o reconhecimento da despesa pela Diretoria-Geral, em virtude de se tratar de despesa de exercício encerrado não prevista, tampouco incluída em “restos a pagar”.

Boa Vista, 30 de julho de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Gabinete da Presidência

Procedimento Administrativo nº 289-07

Origem: 3º Juizado Especial

Assunto: Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 25 de janeiro de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelos servidores José Carlos Gomes de Lima, Aline Feitosa e Humberto Almeida de Souza, no período de 16/02 a 16/03 de 2007.

Os autos foram instruídos com as folhas individuais de freqüências dos requerentes (fl. 10/12 e 16/18).

É o relatório, passo a decidir:

Visando a regulamentar o serviço extraordinário no âmbito desta egrégia Corte de Justiça, editou-se a Portaria Presidencial nº 349/01 definindo o procedimento a ser adotado relativamente ao pedido de autorização para a prestação das horas extras, bem como delegando competência para sua concessão e determinando o encaminhamento do pedido em tempo hábil para a análise, pela autoridade competente, da excepcionalidade informada, para fins de concessão da vantagem pecuniária, nos termos do mencionado dispositivo.

“Art. 71. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.”

No presente caso, em que pese o pedido ter sido submetido tempestivamente ao ilustrado Diretor-Geral, o serviço extraordinário começou a ser executado antes de ter sido deferido, ou seja, sem a devida autorização para a sua efetivação.

Por outro lado, o serviço foi prestado dentro do limite de oito horas diárias de jornada de trabalho previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01, sem que fosse observado o descanso de duas horas reservado ao almoço.

Por todo o exposto, indefiro o pedido.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para ciência; em pós, ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Gabinete da Presidência

Procedimentos Administrativos n.º 2056-07

Origem: Jânia Silva Duó

Assunto: Solicita Vacância

decisão

Acolho o parecer jurídico de fls. 09 e 10, bem como a manifestação dos ilustrados Diretores do Departamento de Recursos Humanos e da Diretoria-Geral desta Corte de Justiça; defiro o pedido de vacância a contar de 1º de agosto de 2007, haja vista que o requerente tomou posse em outro cargo público inacumulável, nos termos do artigo 31, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/01.

Publique-se.

Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1.227 e 1.168/07

Origem: Gerson Rodrigues de Oliveira e outros

Assunto: Plantão Judiciário – Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 24 de abril de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelos servidores Gerson Rodrigues de Oliveira, José Cisnornando André Rocha e Jocemir Paiva dos Santos durante o Plantão Judiciário realizado no mês de março do corrente ano na Comarca de Mucajaiá, determinado pela Portaria nº 03/07, da lavra da MM Juíza de Direito Lana Leitão Martins. Os autos foram instruídos com as folhas individuais de freqüências dos requerentes, bem como com a cópia da mencionada portaria.

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 14), chegando às seguintes quantidades de horas extras: - Gerson Rodrigues – 58; José Cisnornando – 80 e Jocemir Paiva – 80.

A ilustrada Analista do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento do pedido, para pagamento dos plantões judiciais.

O Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para responder pelo objeto do presente procedimento (fl. 17).

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório, passo a decidir.

Há comprovação nos autos da designação dos requerentes para prestação do informado serviço extraordinário (Portaria nº 03/07), bem como demonstração da efetivação do trabalho.

Con quanto vislumbre preenchidos os requisitos necessários à consecução do pagamento da indenização por plantão extra aos requerentes, devendo-se observar, para o seu deferimento, o que restou definido quanto ao abatimento das horas referentes ao intervalo para o almoço.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido, autorizando o pagamento da indenização por plantão extra, excluído-se dos cálculos as duas horas disponibilizadas para o almoço, como restou definido na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 773/07.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para pagamento da vantagem requerida, após adequação dos cálculos ao que restou definido neste *decisum*, haja vista a informada disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1.295/07.

Origem: 1º Juizado Especial

Assunto: Plantão Judiciário – Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 02 de maio de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelos servidores Walter dos Santos Araújo e outros realizados nos dias 14 e 15 de abril do corrente ano no Primeiro Juizado Especial, determinado pela Portaria nº 01/07, da lavra da MM Juiz de Direito Alexandre Magno Magalhães Vieira.

Os autos foram instruídos com as folhas individuais de freqüência, bem como com a cópia da mencionada portaria. O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 18), chegando ao valor de R\$ 1.825,34 (mil,oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos).

A ilustrada Analista do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento do pedido, para pagamento dos plantões judiciais.

O Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para responder pelo objeto do presente procedimento (fl. 23).

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório, passo a decidir.

Há comprovação nos autos da designação dos requerentes para prestação do informado serviço extraordinário (Portaria nº 01/07), bem como demonstração da efetivação do trabalho.

Con quanto vislumbre preenchidos os requisitos necessários à consecução do pagamento da indenização por plantão extra aos requerentes, devendo-se observar, para o seu deferimento, o que restou definido quanto ao abatimento das horas referentes ao intervalo para o almoço.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido, autorizando o pagamento da indenização por plantão extra, excluído-se dos cálculos as duas horas disponibilizadas para o almoço, como restou definido na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 773/07.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para pagamento da vantagem requerida, após adequação dos cálculos ao que restou definido neste *decisum*, haja vista a informada disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1.348/07.

Origem: Cláudia Luiza Pereira Nattrodt e outros

Assunto: Plantão Judiciário – Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 10 de maio de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pela servidora Cláudia Luiza Pereira Nattrodt e outros, Durante o Plantão Judiciário realizado no mês de abril do corrente ano na Comarca de Pacaraima, determinado pela Portaria nº 05/07, da lavra da MM Juiz de Direito Luiz Alberto de Moraes Júnior.

Os autos foram devidamente instruídos com as folhas individuais de freqüência, bem como com a cópia da mencionada portaria.

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 19).

A ilustrada Analista do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento do pedido, para pagamento dos plantões judiciais.

O Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para responder pelo objeto do presente procedimento (fl. 24).

Vieram os autos para deliberação.

É o relatório, passo a decidir.

Há comprovação nos autos da designação dos requerentes para prestação do informado serviço extraordinário (Portaria nº 06/07), bem como demonstração da efetivação do trabalho, encontrando-se preenchidos os requisitos necessários à consecução do pagamento da indenização por plantão extra.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido, autorizando o pagamento da indenização por plantão extra, excluído-se dos cálculos as duas horas disponibilizadas para o almoço, como restou definido na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 773/07.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para pagamento da vantagem requerida, após recálculo do valor devido, diante da informada existência de disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 02 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 1.186/07.

Origem: Pablo Raphael dos Santos Igreja e outros

Assunto: Plantão Judiciário – Pagamento de Horas Extras

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 16 de abril de 2007, com informações sobre serviços extraordinários prestados pelos servidores Pablo Raphael dos Santos Igreja, Álvaro Antonio Fernandez Marques, Maria Aneiran Carvalho Oliveira, Sandra Maria Conceição dos Santos e Alessandra Maria Rosa da Silva, durante o Plantão Judiciário realizado no mês de março do corrente ano na Comarca de Rorainópolis, determinado pela Portaria nº 03/07, da lavra do MM Juiz de Direito Breno Coutinho.

Os autos foram devidamente instruídos com as folhas individuais de freqüência, bem como com a cópia da mencionada portaria.

O Departamento de Recursos Humanos efetuou os cálculos das horas extraordinárias laboradas (fl. 24), chegando às seguintes quantidades de horas extras: - Álvaro Antonio Fernandez – 20; Alessandra Maria Rosa da Silva – 40; Maria Aneiran Carvalho de Oliveira – 20; Pablo Raphael dos Santos Igreja – 20 e Sandra Maria Conceição dos Santos – 42.

A ilustrada Analista do Departamento de Recursos Humanos sugeriu o deferimento do pedido, para pagamento dos plantões judiciais.

O Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou existir disponibilidade orçamentária para responder pelo objeto do presente procedimento (fl. 22).

Vieram os autos para deliberação.

E o relatório, passo a decidir.

Há comprovação nos autos da designação dos requerentes para prestação do informado serviço extraordinário (Portaria nº 03/07), bem como demonstração da efetivação do trabalho.

No entanto faz-se necessário tecer comentários em relação as HE laboradas pelos servidores Álvaro Antonio Fernandez Marques e Sandra Maria Conceição dos Santos, onde foram indevidamente incluídas horas a mais; relativamente ao primeiro foram contatos os dias 17 foram indevidamente incluídas horas a mais; relativamente ao primeiro foram contatos os dias 17 e 18, quando a Portaria 03/07 previa os dias 03 e 04 de março, e à segunda os dias 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, e 09, quando as datas determinadas pela Portaria supra citada eram 17, 18 e 31, tendo apenas sido laborado este último dia.

Conquanto vislumbre preenchidos os requisitos necessários à consecução do pagamento da indenização Poe plano extra aos demais requerentes, deve-se observar, para o seu deferimento, o que restou definido quanto ao abatimento das horas referentes ao intervalo para o almoço.

Posto isto, defiro parcialmente o pedido, autorizando o pagamento da indenização por plantão extra, excluído-se dos cálculos as duas horas disponibilizadas para o almoço, como restou definido na decisão proferida nos autos do procedimento administrativo nº 773/07, e as horas extras indevidas dos servidores Álvaro Antonio Fernandez Marques e Sandra Maria

Conceição dos Santos por não haver determinação prévia para seu cumprimento.

Publique-se.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para pagamento da vantagem requerida, após adequação dos cálculos ao que restou definido neste *decisum*, haja vista a informada disponibilidade orçamentária.

Boa Vista, 03 de agosto de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº 2.937/06.

Origem: Francisco Jamiel Almeida Lira

Assunto: Pagamento de Horas Extras e das Gratificações de Atividade Judiciária e de Produtividade.

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo, datado de 25 de setembro de 2006, em que o servidor Francisco Jamiel Almeida Lira requer o pagamento de serviços extraordinários no período de 10.05.02 a 14.01.03, bem como das Gratificações de Atividade Judiciária e de Produtividade.

À Seção de Registros Funcionais juntou cópias das folhas individuais de freqüência do servidor referente aos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2003.

A fl. 08 foi juntada cópia da Portaria Presidencial nº 062 de 06 de fevereiro de 2002, concedendo ao requerente a gratificação de produtividade no percentual de 30, a partir de 01 de fevereiro de 2002.

Vieram os autos para deliberação.

É o quanto basta relatar, passo a decidir.

Não houve autorização para o requerente prestar serviço extraordinário, sequer pedido formulado e submetido, em tempo hábil, ao crivo da autoridade competente para análise e o deferimento do pleito, como determina o artigo 6º da Portaria nº 349/01, além de ter sido executado dentro do limite diário de oito horas de jornada de trabalho previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 053/01. Verbis:

PORTARIA Nº 349/01:

“Art. 6º - O pedido de prestação de serviço extraordinário deverá sempre conter a justificativa de sua necessidade e a relação nominal dos servidores que o executarão e “deverá ser encaminhado em tempo hábil a autoridade competente para sua autorização, além da data, horário e da natureza dos serviços a serem desenvolvidos.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 053/01:

“Art. 19 - O servidor cumprirá jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes ao respectivo cargo, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e “oito horas diárias respectivamente.”

Quanto ao pedido de pagamento das gratificações de produtividade e de atividade judiciária, há total perda do objeto, em virtude de a primeira vantagem ter-lhe sido concedida desde 01 de fevereiro de 2002 e a segunda durante todo tempo em que permaneceu na Comarca de São Luiz do Anauá.

Pelo exposto, indefiro o pedido de pagamento ao requerente das horas extras pleiteadas.

Publique-se.

À Diretoria-Geral para tomar ciência da decisão; em pós ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 30 de julho de 2007.

Des. ROBÉRIO NUNES
Presidente TJ/RR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 06 DE AGOSTO DE 2007.
JULIANA MINOTTO
Chefe de Gabinete

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

Expediente de 03/08/2007

TURMA CÍVEL

Juiz(íza): Almiro Padilha

APELAÇÃO CÍVEL

00001 - 01007008073-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Amatur Amazônia Turismo Ltda e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes.

Juiz(íza): Carlos Henriques

AELAÇÃO CÍVEL

00002 - 01007008074-1

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Agromac Ltda e outros => Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes.

Juiz(íza): José Pedro

APELAÇÃO CÍVEL

00003 - 01007008075-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Ismael Lourival Silva Filho => Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

00004 - 01007008076-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Walker de Oliveira Thomé => Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes, Alexander Ladislau Menezes.

CONFLITO NEG. COMPET\`caNCIA

00005 - 01007008072-5

Suscitante: Juizo de Direito da 2A Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Suscitado: Juizo de Direito da 4A Vara Cível da Comarca de Boa Vista => Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Robério Nunes dos Anjos

AGRADO DE INSTRUMENTO

00006 - 01007008071-7

Agravante: Ottomar de Sousa Pinto, Agravado: Otoniel Ferreira de Souza => Distribuição por Sorteio, Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Celso Dias Menezes.

**COMARCA DE BOA VISTA
JUSTIÇA COMUM**

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

000209AM =>00110

000336AM-A =>00343, 00344, 00345

000446AM-A =>00327, 00328

003351AM =>00338

003664AM =>00336

008674DF =>00110

014982DF =>00078

015978DF =>00176

007818MS =>00331

008535MS-A =>00331

002680MT =>00350

007527MT-B =>00110

010790MT =>00266

002173PA =>00352

006648PA =>00252, 00253

012398PB =>00283

000524PE-A =>00252, 00253

018198PE =>00111

000910RO =>00327

001731RO =>00323

002484RO =>00350

002597RO =>00282

000005RR-A =>00330

000005RR-B =>00329

000008RR =>00107

000010RR-A =>00255

000021RR =>00110, 00330

000042RR-B =>00094, 00107, 00207

000048RR-B =>00354

000052RR =>00147, 00148, 00149, 00155, 00156, 00157, 00158,

00159, 00160, 00161, 00164, 00167, 00168

000055RR =>00132, 00133

000058RR-B =>00088

000060RR =>00019, 00182, 00341

000066RR-A =>00110

000068RR-E =>00272

000070RR-B =>00210

000072RR-B =>00013, 00273

000074RR-B =>00014, 00132, 00133, 00171, 00172, 00178,

00194, 00248, 00249, 00258, 00262, 00263, 00279, 00287

000077RR-A =>00268, 00341

000077RR-E =>00257

000078RR =>00110

000082RR =>00347

000083RR-E =>00091, 00259, 00283, 00284

000084RR-A =>00151, 00162, 00166, 00169, 00170, 00272

000087RR-B =>00242, 00243, 00333, 00357

000087RR-E =>00090, 00093, 00173, 00183, 00297, 00341, 00353

000092RR-B =>00066, 00210

000093RR-E =>00363

000094RR-E =>00181

000096RR-E =>00352

000098RR-A =>00331

000100RR-B =>00254

000101RR-B =>00210, 00339

000104RR-E =>00173

000105RR-B =>00081, 00108, 00291

000108RR =>00362

000111RR-B =>00133

000112RR-B =>00363

000112RR =>00332

000114RR-A =>00090, 00183, 00256, 00341, 00353, 00410

000114RR-B =>00325, 00326

000117RR-B =>00078, 00261, 00334

000118RR-A =>00325, 00326

000118RR =>00391

000120RR-B =>00131, 00245, 00246, 00276

000121RR-E =>00270

000124RR-B =>00110, 00330, 00365

000125RR-E =>00270

000127RR =>00324

000128RR-B =>00357

000130RR-B =>00196, 00197, 00198, 00294, 00295, 00296

000130RR =>00284

000131RR =>00324

000136RR =>00347

000144RR-A =>00110, 00330

000144RR-B =>00348

000146RR-B =>00052, 00059, 00071, 00075, 00086

000147RR-B =>00060

000149RR-A =>00301, 00311, 00312, 00322

000149RR =>00288, 00289, 00290

000154RR-A =>00400

000155RR-B =>00040, 00061, 00366, 00410

000158RR-A =>00095, 00096, 00097, 00098, 00099, 00100,

00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00112, 00113, 00114,

00115, 00116, 00117, 00118, 00119, 00120, 00121, 00122, 00123,

00124, 00125, 00126, 00127, 00128, 00129, 00130, 00184, 00185,

00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00200, 00201, 00202, 00204,

00205, 00212, 00213, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219, 00220,

00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00226, 00227, 00228, 00229,

00230, 00231, 00232, 00233, 00234, 00235, 00237, 00238, 00239,

00240, 00275, 00278, 00280, 00281, 00285, 00286, 00299, 00310

000160RR-B =>00050, 00072, 00084

000163RR-A =>00325, 00326

000167RR-A =>00325, 00326

000171RR-B =>00082, 00109, 00260

000175RR-B =>00349

000177RR-A =>00110

000177RR =>00384

000178RR-B =>00049, 00051, 00058, 00063, 00073, 00083, 00085
 000178RR =>00203, 00337, 00341, 00356
 000180RR-A =>00074
 000184RR =>00110
 000187RR-B =>00016
 000187RR =>00340
 000189RR =>00080, 00244, 00306
 000197RR-A =>00364, 00367
 000199RR-B =>00069
 000201RR-A =>00264
 000203RR-A =>00110
 000203RR =>00153, 00321, 00337, 00341
 000205RR-B =>00176, 00179, 00209, 00247, 00248, 00272, 00283
 000206RR =>00078, 00324
 000208RR-B =>00318
 000209RR =>00015, 00267, 00327, 00328
 000210RR =>00186, 00187, 00188, 00211, 00270, 00274, 00277
 000212RR =>00269, 00409
 000213RR-B =>00244, 00258, 00273
 000214RR-B =>00111, 00250, 00257
 000215RR-B =>00134, 00135, 00136, 00138, 00139, 00140,
 00141, 00142, 00144, 00145, 00146, 00150, 00152, 00153, 00154,
 00200
 000216RR-B =>00259
 000218RR-B =>00365
 000220RR-B =>00255
 000222RR =>00017, 00091
 000223RR-A =>00070, 00078, 00090, 00092, 00261, 00334
 000223RR =>00110
 000224RR-B =>00171, 00205, 00213, 00258, 00263, 00275
 000225RR =>00206, 00329
 000226RR-B =>00143, 00163, 00188
 000226RR =>00320, 00323, 00327, 00328, 00340, 00346, 00358
 000227RR-B =>00110
 000227RR =>00110
 000229RR-B =>00251, 00336
 000231RR =>00078, 00090, 00324, 00334
 000232RR-A =>00335
 000235RR =>00336
 000236RR =>00034, 00272
 000240RR =>00241, 00325, 00326, 00352
 000248RR-B =>00358, 00371
 000250RR-B =>00056, 00067, 00077
 000252RR-B =>00067, 00077
 000259RR-B =>00180
 000260RR-A =>00210
 000260RR-B =>00091, 00283, 00284
 000263RR =>00339, 00342, 00346, 00353, 00358
 000264RR-A =>00203, 00337
 000264RR-B =>00165
 000264RR =>00090, 00093, 00173, 00174, 00183, 00236, 00256,
 00257, 00268, 00269, 00271, 00297, 00341, 00353
 000266RR-B =>00188
 000267RR-B =>00180
 000269RR =>00090, 00183, 00256, 00323, 00327, 00328
 000270RR-B =>00341
 000273RR-B =>00216, 00262, 00281
 000274RR-B =>00257
 000279RR =>00079, 00087
 000281RR =>00078, 00324
 000285RR =>00110, 00214
 000290RR-A =>00249
 000290RR =>00338
 000292RR-A =>00067, 00077
 000292RR =>00081
 000293RR-A =>00351, 00359
 000297RR-A =>00363
 000298RR =>00307, 00308, 00309
 000300RR =>00208
 000311RR =>00065, 00068, 00076
 000315RR =>00181
 000316RR =>00323, 00327, 00328
 000321RR =>00384
 000337RR =>00053, 00054, 00055, 00057, 00062, 00064
 000356RR =>00352
 000358RR =>00394
 000368RR =>00091, 00195, 00259, 00283, 00284
 000376RR =>00251
 000379RR =>00093, 00094, 00095, 00096, 00097, 00098, 00099,
 00100, 00101, 00102, 00103, 00104, 00105, 00106, 00107, 00108,
 00111, 00112, 00113, 00114, 00115, 00116, 00117, 00118, 00119,
 00120, 00121, 00122, 00123, 00124, 00125, 00126, 00127, 00128,
 00129, 00130, 00131, 00171, 00172, 00173, 00178, 00183, 00184,

00185, 00186, 00187, 00189, 00190, 00191, 00192, 00193, 00195,
 00196, 00197, 00198, 00200, 00202, 00203, 00204, 00206, 00207,
 00210, 00211, 00212, 00214, 00215, 00216, 00217, 00218, 00219,
 00220, 00221, 00222, 00223, 00224, 00225, 00226, 00227, 00228,
 00229, 00230, 00231, 00232, 00233, 00234, 00235, 00236, 00237,
 00238, 00239, 00240, 00241, 00242, 00243, 00245, 00246, 00249,
 00260, 00262, 00264, 00265, 00273, 00274, 00276, 00277, 00278,
 00280, 00281, 00282, 00285, 00286, 00287, 00288, 00289, 00290,
 00291, 00292, 00293, 00294, 00295, 00296, 00297, 00298, 00299,
 00300, 00301, 00302, 00303, 00304, 00305, 00306, 00307, 00308,
 00309, 00310, 00311, 00312, 00313, 00314, 00315, 00316, 00317,
 00319, 00320, 00347
 000385RR =>00244, 00298, 00351, 00359
 000388RR =>00261
 000394RR =>00323, 00342, 00353, 00358
 000410RR =>00209, 00248, 00259, 00272
 000413RR =>00265, 00272, 00357
 000424RR =>00217, 00219, 00222, 00224, 00226, 00228, 00231,
 00257, 00274
 000433RR =>00012
 000444RR =>00175, 00352, 00355
 000447RR =>00329
 000469RR =>00089
 130524SP =>00256
 146458SP =>00352
 155962SP =>00354
 168219SP =>00352
 172648SP =>00352
 184284SP =>00325, 00326
 196403SP =>00137, 00252, 00253, 00255
 197527SP =>00338
 203884SP =>00352
 227637SP =>00352
 238493SP =>00176
 000220TO =>00092

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**1AVARACÍVEL**

Juiz(íza): Elvo Pigari Júnior

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00049 - 001007166680-3

Requerente: M.G.S.

Requerido: E.M.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007.

Valor da Causa: R 380,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

EXECUÇÃO

00050 - 001007166460-0

Exequente: D.L.S.C. e outros

Executado: J.S.C. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007.

Valor da Causa: R 991,09. Adv - Christianne Conzales Leite.

Juiz(íza): Luiz Fernando Castanheira Mallet

ALIMENTOS - PEDIDO

00051 - 001007166673-8

Requerente: F.R.R.L.

Requerido: C.B.L. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 3.648,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00052 - 001007166797-5

Requerente: J.M.S.O. e outros

Requerido: M.V.O. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007.

Valor da Causa: R 8.280,00. Adv - Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski.

EXECUÇÃO

00053 - 001007166386-7

Exequente: S.F.C.R. e outros

Executado: W.R.R. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Valor da Causa: R 4.927,69. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00054 - 001007166500-3

Exequente: A.T.S.

Executado: C.R.R.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Valor da Causa: R 552,95. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00055 - 001007166506-0
 Exeqüente: D.E.S.C.
 Executado: I.V.C. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007.
 Valor da Causa: R 249,41. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00056 - 001007166247-1
 Requerente: G.H.M.C.B.
 Requerido: W.J.M.B. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007.
 Valor da Causa: R 27.360,00. Adv - Marcelo Amaral da Silva.

2AVARACÍVEL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

MANDADO DE SEGURANÇA

00019 - 001007166802-3
 Impetrante: Iveth e da Silva Me
 Autor. Coatora: Pregoeira do Município de Boa Vista =>
 Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 200,00.
 Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

3AVARACÍVEL

Juiz(íza): Jefferson Fernandes da Silva

INDENIZAÇÃO

00017 - 001007166783-5
 Autor: Maria Gescimar Diniz
 Réu: Glaucinete Florêncio da Cunha => Distribuição por Sorteio em
 03/08/2007. Valor da Causa: R 241.528,70. Adv - Oleno Inácio de
 Matos.

PRECATÓRIA CÍVEL

00018 - 001007166132-5
 Requerente: Jacqueline Antero Ferrari
 Requerido: Marta Margareth Braid Melo => Distribuição por
 Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4AVARACÍVEL

Juiz(íza): Cristovão José Suter Correia da Silva

ORDINÁRIA

00012 - 001007166809-8
 Requerente: Marcelo Nascimento de Meireles
 Requerido: Guilherme Macedo Level Salomão => Distribuição por
 Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Marcela
 Medeiros Queiroz Franco.

Juiz(íza): Délcio Dias Feu

INDENIZAÇÃO

00013 - 001007166803-1
 Autor: Josimar Santos Batista
 Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Distribuição por Sorteio em 03/
 08/2007. Valor da Causa: R 3.000,00. Adv - Josimar Santos Batista.

5AVARACÍVEL

Juiz(íza): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EXECUÇÃO

00014 - 001007166683-7
 Exeqüente: Esmeraldo Coelho Sampaio
 Executado: A.a. Construções e Serviços Ltda => Distribuição por
 Dependência em 03/08/2007. Valor da Causa: R 17.931,29. Adv -
 José Carlos Barbosa Cavalcante.

6AVARACÍVEL

Juiz(íza): Alcir Gursen de Miranda

ORDINÁRIA

00015 - 001007166586-2

Requerente: Ramos & Santos Ltda-me
 Requerido: Enitel Editora Ltda-me => Distribuição por Sorteio em
 03/08/2007. Valor da Causa: R 500,00. Adv - Samuel Weber Braz.

Juiz(íza): Angelo Augusto Graça Mendes

EMBARGOS DEVEDOR

00016 - 001007166525-0
 Embargante: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Médico
 Embargado: O Ministério Público do Estado de Roraima =>
 Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Valor da Causa: R
 192.000,00. Adv - Gutemberg Dantas Licarião.

7AVARACÍVEL

Juiz(íza): Arnon José Coelho Junior

EXECUÇÃO

00057 - 001007166407-1
 Exeqüente: D.A.C. e outros
 Executado: D.A.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/
 2007. Valor da Causa: R 857,14. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00058 - 001007166456-8
 Autor: R.W.M.R.
 Réu: R.W.A.R. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007.
 Valor da Causa: R 380,00. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

Juiz(íza): Paulo Cézar Dias Menezes

ALIMENTOS - PEDIDO

00059 - 001007166793-4
 Requerente: J.M.S.O. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007.
 Valor da Causa: R 8.280,00. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier
 Ratacheski.

CAUTELAR INOMINADA

00060 - 001007166617-5
 Requerente: R.S.L. e outros => Distribuição por Dependência em
 03/08/2007. Adv - Carina Nóbrega Fey Souza.

EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00061 - 001007166530-0
 Autor: A.S.
 Réu: J.N.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Valor
 da Causa: R 4.200,00. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00062 - 001007166400-6
 Requerente: E.C.A.
 Requerido: E.C.A.F. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007.
 Valor da Causa: R 960,00. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

1AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00042 - 001007166891-6
 Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. => Processo só possui
 vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001007166901-3

Indicado: J.P.O. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2AVARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

CRIME C/ COSTUMES

00037 - 001007166864-3

Indiciado: F.S.T. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00038 - 001007166874-2

Indiciado: H.F.S. e outros => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001007166881-7

Indiciado: A.S.X. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00040 - 001007165831-3

Réu: Gilson Ferreira Moraes => Transferência Realizada em 03/08/2007. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00041 - 001007166844-5

Indiciado: M.P.T. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Transferência Realizada em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3 VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Euclides Calil Filho

PRECATÓRIA CRIME

00044 - 001007166445-1

Réu: Comger-cooperativa dos Garimpeiros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001007166448-5

Réu: Adevanir Félix da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

EXECUÇÃO PENAL

00046 - 001004079882-8

Sentenciado: João Carlos Silva de Oliveira => Inclusão Automática No Siscom em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00047 - 001005108542-0

Sentenciado: Alex dos Santos Silva => Inclusão Automática No Siscom em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001006127372-7

Sentenciado: Edney Fagundes da Silva => Inclusão Automática No Siscom em 03/08/2007. Audiência Justificação: Dia 28/03/2007, às 13:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4 VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00020 - 001007166805-6

Indiciado: H.S.M. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001007166884-1

Indiciado: F.S.N. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DA LEG.COMPLEMENTAR

00022 - 001007166851-0

Indiciado: D.C. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00023 - 001007166824-7

Indiciado: O.C.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001007166831-2

Réu: Joseildo Lima Pereira => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00025 - 001007166861-9

Requerente: Rogerio da Silva Rocha => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00026 - 001007166827-0

Autuado: Williams Aprigio da Silva e outros => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Audiência de Interrogatório: Dia 14/08/2007, às 09:20 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO PREVENTIVA

00027 - 001007166804-9

Autor: Mauricio Nentwig Silva - Delegado de Policia => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5 VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00028 - 001007166871-8

Indiciado: A.B.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00029 - 001007166814-8

Indiciado: T.P.G. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007166834-6

Indiciado: A.I.S.S. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007166841-1

Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001007166854-4

Indiciado: W.F.C.C. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Marcelo Mazur

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00033 - 001007166821-3

Indiciado: A.J.L. => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00034 - 001007167146-4

Requerente: Geony Nunes Soares => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Josué dos Santos Filho.

00035 - 001007167148-0

Requerente: Gamilson Lima de Almeida => Distribuição por Dependência em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRISÃO EM FLAGRANTE

00036 - 001007166807-2

Autuado: Fabio Bezerra de Teixeira => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Graciela Sotto Mayor Ribeiro

RELATÓRIO ATO INFRACIONAL

00001 - 001007153930-7

Indiciado: J.F.M. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001007153935-6

Indiciado: S.R.P.A.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 001007153936-4

Indiciado: R.R.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007154009-9

Indiciado: D.L.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001007154015-6

Educando: W.C.V. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001007154016-4

Indiciado: F.J.P.P. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001007154017-2

Educando: A.C.C. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001007154026-3

Indiciado: A.F.A. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001007154028-9

Indiciado: E.F.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007154029-7

Indiciado: I.S.N. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001007162192-3

Indiciado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1AVARACÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A) :

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A) :

Liduina Ricarte Beserra Amâncio

GUARDA - MODIFICAÇÃO

00063 - 001007161076-9

Requerente: M.P.S.

Requerido: D.L.T. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:10 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

GUARDA DE MENOR

00064 - 001006146760-0

Requerente: A.J.S.

Requerido: M.E.R.P. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:50 horas. Adv - Rogenilton Ferreira Gomes.

00065 - 001006147877-1

Requerente: J.V.N.

Requerido: E.J.S.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:40 horas. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00066 - 001006149803-5

Requerente: F.C.S.

Requerido: M.P.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:30 horas. Adv - Marcos Antonio Jóffily

00067 - 001006150753-8

Requerente: F.F.S.

Requerido: C.M.S.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:00 horas. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

00068 - 001007165439-5

Requerente: C.R.B.

Requerido: F.P.L. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:40 horas. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00069 - 001007165479-1

Requerente: C.W.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:20 horas. Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00070 - 001006129376-6

Requerente: L.G.C.

Requerido: D.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:20 horas. Adv - Mamede Abrão Netto.

00071 - 001007164366-1

Requerente: R.V.M.C.

Requerido: D.A.M. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 10:00 horas. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00072 - 001007166150-7

Requerente: P.H.S.P.

Requerido: J.S.N. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 12:40 horas. Adv - Christianne Conzales Leite.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00073 - 001006146917-6

Requerente: G.K.M.A.

Requerido: P.J.S.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:50 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00074 - 001007154727-6

Requerente: E.L.C.

Requerido: R.F.D. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:10 horas. Adv - Euflávio Dionísio Lima.

00075 - 001007165339-7

Requerente: J.M.F.

Requerido: F.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 11:30 horas. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

00076 - 001007165760-4

Requerente: E.N.M.C.

Requerido: E.C.C.S. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 12:20 horas. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

REQUERIMENTO JUDICIAL

00077 - 001006149919-9

Requerente: V.S.A.

Réu: P.R.O.F. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 12:00 horas. Adv - Emanoel Maciel da Silva, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues.

REVISIONAL DE ALIMENTOS

00078 - 001004085256-7

Requerente: V.R.S.

Requerido: W.F.R. => Aguarda Preparo do Cartório: ... R.H.01 - Em razão da certidão de fls. 82, designo o dia —30/10/2007 às 10:30h. Expeça-se precatória com urgência. R.H. 01 - Em razão da certidão de fls. 82, designo o dia 30/10/2007 às 10:30h. Expeça-se precatória com urgência. Boa vista, 3/08/2007. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito da 1A Vara Cível. Adv - Paulo Roberto de

Oliveira Junior, Angela Di Manso, Miriam Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Daniel José Santos dos Anjos.

SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00079 - 001006147975-3

Requerente: R.A.O.

Requerido: K.O.L. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 12:10 horas. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00080 - 001007165730-7

Requerente: N.L.G.

Requerido: A.R.C. => Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 24/08/2007 às 12:30 horas. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira.

2AVARACÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

Jesús Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A) :

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(À) :

Alexandre Martins Ferreira

AÇÃO DE COBRANÇA

00093 - 001005118958-6

Autor: Hudson Luis Viana Bezerra

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos

II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões
III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens

IV. Int. Boa Vista - RR, 02/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

00094 - 001006141862-9

Autor: Odilio Ferreira Cruz

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se para apresentação de contra-razões do agravo retido. BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito.

Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00095 - 001006147059-6

Autor: Fauzia Paiola Canhete

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00096 - 001006147089-3

Autor: Raimunda Almeida Vieira

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para

recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00097 - 001006147480-4

Autor: Maria Valdeires de Matos Paiva

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. A teor da certidão de fl. 119, recebo a Apelação, interposta pelo Autor, em seus regulares efeitos

II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões

III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens

IV. Int. Boa Vista - RR, 02/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00098 - 001006147525-6

Autor: Marieth Colares Rebelo

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda as progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando ainda ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame da matéria. P.R.I. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00099 - 001006147989-4

Autor: Ivaneide Silva de Sousa

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda as progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando ainda ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame da matéria. P.R.I. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00100 - 001006148015-7

Autor: Onésimo de Lima Silva

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00101 - 001006148275-7

Autor: Francilene da Silva Soares

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para

recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00102 - 001006150449-3

Autor: Lenara do Carmo Rodrigues Braz

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00103 - 001006150770-2

Autor: Marinelle Pereira Sobrinha Alves

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda as progressões funcionais da autora (horizontal e vertical), condenando ainda ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de dezembro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame da matéria. P.R.I. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00104 - 001006151005-2

Autor: Nilde de Araujo Alves Lima

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00105 - 001006151010-2

Autor: Laudice Vieira de Lucena

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00106 - 001007154429-9

Autor: Monica Tavares Rodrigues

Réu: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/

02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00107 - 001007156919-7

Autor: João Mendes Duarte

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: “01. Anuncio o julgamento antecipado da Lide. 02. Façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dianete de S Matias, Mivanildo da Silva Matos.

00108 - 001007158458-4

Autor: Sidney Fernandes de Araujo e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: “I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 02/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

00109 - 001007166454-3

Autor: Leonilda Viana

Réu: Prefeitura de Boa Vista => Despacho: “01. À parte autora para emendar a inicial, tendo em vista ser a parte requerente o Município de Boa Vista. 02. Após a emenda ao cartório distribuidor para retificação da autuação. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

AÇÃO POPULAR

00110 - 001001019578-1

Autor: O Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: O Município de Boa Vista e outros => DESPACHO: 01. façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Maryvaldo Bassal de Freire, Jaeder Natal Ribeiro, Eduardo Bezerra Vieira, Josefa de Lacerda Mangueira, Arquimedes Eloy de Lima, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, Jaime Brasil Filho, José Lurene Nunes Avelino Junior, Jorge da Silva Fraxe, Raimundo Correia de Oliveira, Elias Mendes dos Santos, Marcio Ricardo G. Rodrigues, Emerson Luis Delgado Gomes.

ANULATÓRIA

00111 - 001005119810-8

Autor: Raimundo Nonato Maciel dos Santos

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: “I. Oficie-se a 2A Vara Criminal solicitando a cópia dos autos 05 103980-7 II. Aguarde-se a realização da audiência III. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Mivanildo da Silva Matos, Andre Elycio Campos Barbosa, Antônio Pereira da Costa.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00112 - 001006138544-8

Requerente: Margarete Bartniak Tischer

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00113 - 001006141505-4

Requerente: Peuris Frank Rodrigues Lau

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00114 - 001006147064-6

Requerente: Maria Isabel Viegas Ferreira Pinheiro

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. Recebo as presentes Apelações em seus regulares efeitos II. Intimem-se os Apelados para, em querendo, oferecer contra-razões III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens IV. Int. Boa Vista - RR, 02/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00115 - 001006148214-6

Requerente: Sebastiao Flausino Rodrigues

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. A teor da certidão de fl. 105, recebo a Apelação, interposta pelo Autor, em seus regulares efeitos II. Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões III. Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens IV. Int. Boa Vista - RR, 03/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00116 - 001006150784-3

Requerente: Celi Alves de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02/08/2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00117 - 001007152906-8

Requerente: Antonio Batista dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00118 - 001007152918-3

Requerente: Paulina Emerita Dantas Fernandes de Alencar

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima

ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00119 - 001007152930-8

Requerente: Nazario Silverio da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00120 - 001007154562-7

Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00121 - 001007154576-7

Requerente: Maria Lucia Silva de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00122 - 001007154581-7

Requerente: Leone Pereira de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00123 - 001007154582-5

Requerente: Iracema Barros de Oliveira Nascimento

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00124 - 001007154604-7

Requerente: Mirian da Silva de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00125 - 001007154700-3

Requerente: Veronica Sales dos Anjos

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00126 - 001007154875-3

Requerente: Jovilson Almeida da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00127 - 001007154877-9

Requerente: Francisca Leni da Silva Araujo

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00128 - 001007154878-7

Requerente: Rosa Alexandre da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINARIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 03/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00129 - 001007154999-1

Requerente: Ana Cristina Brandao Pedroso

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO

ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00130 - 001007159923-6

Requerente: Bruno Eloir Hirt

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: "I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 03/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

DECLARATÓRIA

00131 - 001007159488-0

Autor: Francisco Edilson Alves de Souza e outros

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: "I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 01/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO

00132 - 001003071396-9

Exequente: Dennison Santi Trajano Correa

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Indefiro o pedido tendo em vista que o Precatório encontra-se em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça, impossibilitando a devida atualização. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima.

00133 - 001003071397-7

Exeqüente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Indefiro o pedido tendo em vista que o Precatório encontra-se em tramitação no Egrégio Tribunal de Justiça, impossibilitando a devida atualização. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Cleusa Lúcia de Souza Lima, Luciana Olbertz Alves.

EXECUÇÃO FISCAL

00134 - 001001003057-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Dias Ferreira e outros => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeio como Curador Especial o representante da DPE que atua junto a esta Vara. Expeça-se termo de Compromisso. Vistas à DPE

VI. Int. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00135 - 001001003062-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: A Nasser Fraxe => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Int. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00136 - 001001003374-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Martins da Silva => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeio como Curador do executado, o Defensor Público atuante nesta Vara. Expeça-se termo de compromisso e remeta-se à DPE para ciência e assinatura do mesmo. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00137 - 001001003810-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Jose Rodrigues Araújo => DESPACHO

I - Defiro a suspensão a contar do pedido

II - Após, diga o Exequente

III - int. BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira.

00138 - 001001003860-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Elias Cordeiro de Souza => Despacho: "01. Proceda-se com a consulta no sistema BacenJud, nos termos requeridos às fls. 83. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00139 - 001001019265-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D'iamonds Importação e Exportação Ltda e outros => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Vistas à DPE

VI. Int. Boa Vista, 30/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00140 - 001001019267-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Business Servicos Comercio e Representacao Ltda e outros => Despacho: "01. Proceda-se com a consulta no sistema BacenJud, nos termos requeridos às fls. 90. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00141 - 001001019416-4

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: D Diamonds Importação e Exportação Ltda => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud

III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida

IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeio como Curador Especial o representante da DPE que atua junto a esta Vara. Expeça-se termo de Compromisso. Vistas à DPE

VI. Int. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00142 - 001001019427-1

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Ap Pereira Me => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00143 - 001004091807-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Distribuidora Ceva de Bebidas Ltda e outros => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00144 - 001004091820-2

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Maria Lucinda da Silva e outros => DESPACHO

I - Defiro a suspensão a contar do pedido

II - Após, diga o Exequente

III - int. BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00145 - 001004091832-7

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Futura Alinhamento e Balanceamento Ltda e outros => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução

II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud
 III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida
 IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas
 V. Nomeio como Curador do executado, o Defensor Público atuante nesta Vara. Expeça-se termo de compromisso e remeta-se à DPE para ciência e assinatura do mesmo. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00146 - 001004093326-8

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Rp de Souza Cruz e Cia Ltda e outros => I. Defiro a suspensão a contar do pedido
 II. Após, diga o exeqüente
 III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00147 - 001005101212-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Estilo Emp. Imobiliários Ltda => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00148 - 001005101228-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Hidene Lima Carvalho do Nascimento => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido
 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista/RR, 03/08/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00149 - 001005101410-7

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Manoel Omar Pinto Ribeiro => Despacho: "01. Defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00150 - 001005101586-4

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Jose Francisco Carpanini => I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executados(s), e não tendo indicado bens à penhora na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 II. Comunique-se ao DETRANS/RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud
 III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida
 IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas
 V. Nomeio como Curador Especial o representante da DPE que atua junto a esta Vara. Expeça-se termo de Compromisso. Vistas à DPE. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00151 - 001005102550-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Clodir de Matos Filgueiras => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00152 - 001005103751-2

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Reinaldo França de Morais e outros => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud
 III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida
 IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas

V. Nomeio como Curador Especial o representante da DPE que atua junto a esta Vara. Expeça-se termo de Compromisso. Vistas à DPE VI. Int. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00153 - 001005104846-9

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Importadora e Exportadora Trevo Ltda e outros => DESPACHO
 01- defiro o pedido de fls. 93
 02- Expeça-se, nos termos requeridos.BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra, Francisco Alves Noronha.

00154 - 001005109593-2

Exeqüente: O Estado de Roraima
 Executado: Jefferson da Silva Viana => Despacho: "I. Tendo sido regularmente citado o/a(s) executado(a), e não tendo indicado bens à penhora, na forma do art. 185-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução
 II. Comunique-se ao DETRAN-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda, ao bloqueio através do Sistema Bacen-Jud
 III. Observe o Cartório que em todas as comunicações aos órgãos especiais deverá constar o valor da execução, bem como a solicitação de resposta, em dez dias, acerca do cumprimento da medida
 IV. Após as comunicações, aguardem-se as respostas
 V. Int. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00155 - 001005116029-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: José Alberto Rodrigues de Assis => SENTENÇA:
 Vistos, etc. (...) Isto posto, e tudo o que no mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 27 em face da quitação da dívida. Trânsitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 31 de julho de 2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00156 - 001005119155-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Maria Eliene Marques do Vale => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Isto posto, e tudo o que no mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face do art. 26 da Lei 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Torno sem efeito o despacho de fl. 27 em face da quitação da dívida. Trânsitada em julgado a presente sentença, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00157 - 001005119774-6

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Leonido Kotinscki => I. Defiro a suspensão a contar do pedido
 II. Defiro o desbloqueio;III. Após, diga o Exeqüente
 IV. Int. Boa Vista - RR, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00158 - 001005121953-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Francisco Monteiro da Silva => I. Defiro a suspensão a contar do pedido
 II. Após, diga o exeqüente
 III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00159 - 001005122378-1

Exeqüente: O Município de Boa Vista
 Executado: Alto Brilho Comércio e Serviços Ltda => SENTENÇA:
 Vistos, etc. (...) Isto posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. P.R.I. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00160 - 001006128682-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Maria de Nazare dos Santos => I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o exeqüente

III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00161 - 001006129073-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Luiz Regis Barbosa de Melo => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Isto posto, com base no art. 26 da Lei 6.830/80, extinguo a presente execução fiscal, sem ônus (custas e honorários) para ambas as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. P.R..I. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00162 - 001006130757-4

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Ramiro Daniel de Oliveira => I. Defiro a suspensão a contar do pedido, pelo período de 12 meses

II. Após, diga o Exeqüente

III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00163 - 001006144188-6

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: C A da Conceição Me e outros => I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o exeqüente

III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00164 - 001007157997-2

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: C. Rodrigues Bezerra => I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o exeqüente

III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00165 - 001007158306-5

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Madeireira Roraima Woods Ltda e outros => 01. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. 02. Após, manifeste-se o exeqüente. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00166 - 001007160089-3

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Joaquim da Silva => DESPACHO: 01- defiro a suspensão pelo prazo requerido. 02 - Após, manifeste-se o exeqüente. BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00167 - 001007161759-0

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Raquel Fernandes da Cruz => I. Defiro a suspensão a contar do pedido

II. Após, diga o exeqüente

III. Int. Boa Vista - RR. 03/08/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00168 - 001007163834-9

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Otoniel Ribeiro Duarte => Despacho: "01. Cumpra-se o despacho de fl. 06. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00169 - 001007163858-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Olivânia Moraes Melo => I. Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargo indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do

Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste, à garantia da execução e intime-se para embargos

II. Intime-se. Boa Vista-RR, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00170 - 001007163863-8

Exeqüente: O Município de Boa Vista

Executado: Tanilo Antonio Cremonese => I. Cite-se o(s) executado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargo indicados na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04, ou garantir a execução efetuando depósito em dinheiro à ordem do Juízo, oferecendo fiança bancária, ou nomeando/indicando bens à penhora, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s) ou arrestados bens bastantes à garantia da execução (art 8º da Lei nº 6830/80). Transcorrido o referido prazo Penhore-se e/ou arreste-se tantos bens quanto baste, à garantia da execução e intime-se para embargos

II. Intime-se. Boa Vista-RR, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves & Juiz de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00171 - 001006127652-2

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Cleodiomar de Oliveira Souza => DESPACHO:I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos II - Int. BV-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - Mário José Rodrigues de Moura, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

INDENIZAÇÃO

00172 - 001003067854-3

Autor: Laura Souza Miranda

Réu: O Estado de Roraima => REPUBLICAÇÃO: Despacho: Fixo o ponto controvertido na efetiva ocorrência de ato ilícito A preliminar levantada de inépcia da inicial, sob a alegação de que da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão, não merece guarda nesta oportunidade, tendo em vista que se respalda efetivamente na não comprovação das despesas do funeral e da dependência financeira da requerente com relação à vítima. Do que, deixo para analisá-la junto ao mérito. Defiro o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas. Digam as partes no prazo de 10 dias se reiteram a instrução já realizada. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. BV, 16.08.2007. Délio Dias Feu - Juiz. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00173 - 001006138140-5

Autor: Francisco Flavio Nogueira da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Digam as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos, Bruno da Silva Mota.

00174 - 001007166266-1

Autor: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Réu: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Cite-se. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00175 - 001007166464-2

Autor: Bernardeth Salustiano Rodrigues

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: "I. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita II. Cite-se

III. Int. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Adriana Paola Mendivil Vega.

MANDADO DE SEGURANÇA

00176 - 001006134638-2

Impetrante: Boa Vista Energia S/A

Autor. Coatora: Prefeita do Município de Boa Vista => DESPACHO: I - Recebo a presente Apelação em seus regulares efeitos

II - Intime-se o Apelado para, em querendo, oferecer contra-razões

III - Com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens
 IV - Int. BV-RR, 01.08.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Adv - Erik Franklin Bezerra, Luciana Portinari de Menezes, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00177 - 001006151039-1

Impetrante: Maria da Consolação Duarte de Souza
 Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/A => DESPACHO: 01- Ao Cartório, para certificar sobre a juntada das informações pela Autoridade Coatora, devidamente intimada nos termos do mandado acostado aos autos. BV-RR, 01.08.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00178 - 001007155754-9

Impetrante: Coema Paisagismo Urbanização e Serviços Ltda
 Autor. Coatora: Edina Cristina Gomes Dir do Dep da Receita Sefaz Rr e outros => Despacho: "01. Diante da Cota Ministerial acostada aos autos, façam-se os autos conclusos para sentença. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00179 - 001007161363-1

Impetrante: O Ministério Público do Estado de Roraima
 Autor. Coatora: O Município de Boa Vista => Despacho: "01. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00180 - 001007164272-1

Impetrante: Editora Boa Vista Ltda
 Autor. Coatora: Dir do Dep de Receita da Secr Fazenda do Estado de Roraima => Despacho: "01. Mantendo a decisão Agravada por seus próprios fundamentos. 02. Ao MP. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Ernesto Antunes da Cunha Neto, Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00181 - 001007164497-4

Impetrante: M P Comércio e Serviços Ltda
 Autor. Coatora: Chefe da Divisão de Fiscalização da Sec da Faz do Est de Rr => DESPACHO:I - Devolva-se o prazo para manifestação do Estado de Roraima
 II - Int. B.V-RR, 31.07.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito.
 Adv - Jean Pierre Michetti, Jonh Pablo Souto Silva.

00182 - 001007166802-3

Impetrante: Iveth e da Silva Me
 Autor. Coatora: Pregoeira do Município de Boa Vista => Final de decisão: "Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida. Após, notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações, no prazo legal. Intime-se. Por fim, dê-se vista dos autos ao Nobre Representante do Ministério Público Estadual. Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito". Adv - José Luiz Antônio de Camargo.

ORDINÁRIA

00183 - 001006127675-3

Requerente: Elton Pacheco Rosa
 Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Os embargos de declaração já foram apreciados. 02. Assim, certifique sobre a publicação e intimação das partes e o possível transcurso do prazo recursal. 03. Defiro ainda, a juntada da habilitação de fls. 98/99. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito". Adv - Francisco das Chagas Batista, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00184 - 001006141492-5

Requerente: Wiusilene Rufino de Souza
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00185 - 001006142924-6

Requerente: Luiz Fernando Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00186 - 001006144907-9

Requerente: Markes Pena Rodrigues
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00187 - 001006144933-5

Requerente: Regiane Ferreira Costa Rodrigues
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00188 - 001006146443-3

Requerente: Anede Antonia Rodrigues
 Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: "01. Digam as partes as provas que, efetivamente, pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 31 de julho de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito" Adv - Mauro Silva de Castro, Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos.

00189 - 001006147466-3

Requerente: Dulcimar Costa de Andrade
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renumeração do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido

no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00190 - 001006148216-1

Requerente: Janer da Silva Pinho

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renúncia do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00191 - 001006148277-3

Requerente: Lucimar Barreto da Costa

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renúncia do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02/08/2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00192 - 001006150447-7

Requerente: Uilson David de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renúncia do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 31/07/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00193 - 001006150462-6

Requerente: Maria Santos Costa

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: Vistos, etc. (...) Posto isso, julgo procedente em parte a presente ação, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a renúncia do autor, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário e GID, com juros

e correção monetária, valores estes, a serem calculados em liquidação de sentença e, assim, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condeno ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido in albis o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 01/08/2007. César Henrique Alves , Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00194 - 001007158140-8

Requerente: Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II - Int. BV-RR, 01.08.07. César Henrique Alves. Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00195 - 001007158663-9

Requerente: Ana Raquel Duarte de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: “01. À parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - José Gervásio da Cunha, Mivanildo da Silva Matos.

00196 - 001007159742-0

Requerente: Jose Alves de Barros Junior

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: “I. Intime-se o(a) Requerente para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. Boa Vista-RR, 02/08/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00197 - 001007159825-3

Requerente: Pollyana Fontinelle Vilela de Jesus

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: “01. À parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00198 - 001007159829-5

Requerente: Francisco da Silva Pimentel

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: “01. À parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00199 - 001007166718-1

Requerente: Thomas Charles Williams

Requerido: O Estado de Roraima => Despacho: “01. Ao autor para adequar a petição inicial ao rito ordinário e às disposições do art. 282 do CPC. Boa Vista, 31/07/2007. (a) César Henrique Alves, Juiz de Direito” Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

3AVARA CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Jefferson Fernandes da Silva
PROMOTOR(A):
Janaína Carneiro Costa Menezes
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Andréia Souza Marques
Josefa Cavalcante de Abreu

EMBARGOS DEVEDOR

00323 - 001005100412-4

Embargante: Eucatur Empresa Uniao Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Embargado: Rosângela Gomes de Oliveira e outros => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte exeqüente para o pagamento das custas, conforme planilha de cálculos e sentença. Adv - Fernando Borges de Moraes, Conceição Rodrigues Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Alexander Ladislau Menezes , Luciana Rosa da Silva.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00324 - 001001004552-3

Exeqüente: José Ivan Rios Vasconcelos

Executado: Iloneide P. da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para o pagamento das custas, nos termos da sentença de fl. 268. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Vincenzo Di Manso, Daniel José Santos dos Anjos, Miriam Di Manso, Angela Di Manso, Ronaldo Mauro Costa Paiva.

00325 - 001002027912-0

Exequente: Blune Alves da Silva e outros

Executado: Companhia Energética de Roraima S/A =>

DESPACHO: Intime-se os exequentes, pessoalmente, para receberem o saldo do valor em depósito judicial bem como darem andamento ao feito, manifestando-se sobre o saldo credor remanescente apurado pela contadaria, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, III, e § 3º, CPC). Publique-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 02/08/2007. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - André Paulo dos Santos Pereira, Maria de Fátima D. de Oliveira, Geraldo João da Silva, Antônio O.f.cid, Antônio Fernando A. Pinto, Giselma Salete Tonelli P. de Souza.

00326 - 001002027914-6

Exequente: Francisco das Chagas Brandão e outros

Executado: Companhia Energética de Roraima S/A =>

DESPACHO: Intime-se os exequentes, pessoalmente, para receberem o saldo do valor em depósito judicial bem como darem andamento ao feito, manifestando-se sobre o saldo credor remanescente apurado pela contadaria, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, III, e § 3º, CPC). Publique-se. Cumprase. Boa Vista/RR, 02/08/2007. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - André Paulo dos Santos Pereira, Maria de Fátima D. de Oliveira, Geraldo João da Silva, Giselma Salete Tonelli P. de Souza, Antônio O.f.cid, Antônio Fernando A. Pinto.

00327 - 001002027919-5

Exequente: Rosângela Gomes de Oliveira

Executado: Eucatur Empresa União Cascavel Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte executada para o pagamento das custas, na forma da sentença proferida e planilha de cálculos. Adv - Samuel Weber Braz, Alexander Ladislau Menezes, Conceição Rodrigues Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Fernando Borges de Moraes, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00328 - 001002038777-4

Exequente: Rosângela Gomes de Oliveira e outros

Executado: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte executada para o pagamento das custas, na forma acordada. Adv - Samuel Weber Braz, Conceição Rodrigues Batista, Alexander Ladislau Menezes, Rodolpho César Maia de Moraes, Fernando Borges de Moraes.

INDENIZAÇÃO

00329 - 001006141913-0

Autor: Renarli Dias Gois

Réu: Fernando Amorim de Mattos e outros => DECISÃO: Compulsando os autos para decisão, verifico haver necessidade de inspeção judicial do local do acidente, para esclarecimento ao julgador de circunstâncias ventiladas nos autos pelas partes, relevantes ao julgamento da causa, tais como: localização do ponto de retorno na via principal Av. Ville Roy, em relação à intercessão desta com a via secundária Deusmita Mutram Paracat, situação do terreno, de onde inicialmente se encontrava o autor, e respectivas vias de saída, lateral e frontal existência de avenida e ou declive na via principal capaz de dificultar a visibilidade dos envolvidos no acidente, e mais dados que se possam colher no local, razão porque, com fulcro nos arts. 130 e 440 a 443, do CPC, converto o julgamento em diligência para realização de inspeção no local do acidente, em dia a ser designado pelo Cartório, em data próxima, com saída do prédio deste fórum, às 09:00 horas, impreterivelmente. A diligência de inspeção será realizada com a assistência de servidor da Vara e de perito do Instituto de Criminalística - Secretaria de Segurança Pública-RR, que deverá lavrar auto circunstanciado da diligência, no prazo de 20 dias, nos termos dos arts. 440 a 443, e com a presença das partes, sob pena de confissão (art. 348, CPC), e dos respectivos patronos. Por tratar-se de diligência do juízo, e sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, oficie-se ao tribunal de Justiça para o fornecimento de transporte. Designada data, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública e ao Tribunal de Justiça. Intime-se as partes, pessoalmente, e respectivos patronos. Cumprase. BV, 30/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Intimação das partes para tomarem ciência da

Inspeção Judicial do local do acidente, designada para o dia 27/08/07, com saída do Fórum Advogado Sobral Pinto às 09:00 horas impreterivelmente. Adv - Samuel Moraes da Silva, Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal.

POSSESSÓRIA

00330 - 001004084477-0

Autor: Elena Mieco Fukuda

Réu: Luiz Osmar Carlos => DESPACHO: A execução/cumprimento de sentença nos próprios autos tem sido reservada para os casos em que o exequente é o próprio autor da ação de conhecimento, somente promovendo-se nova autuação em caso de execução/cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência, promovida pelo correspondente advogado. Eis que o sistema (SISCOM) não admite substituição no nome das partes do processo originário de conhecimento. Em qualquer caso, entretanto, continuam devidas as custas processuais, por tratar-se de outra ação (execução) cujo término exige sentença. Contudo há no presente caso situação a ser corrigida, ou quanto ao polo ativo ou quanto ao objeto da execução. Eis que ao advogado não cabe executar em nome próprio o valor correspondentes às custas processuais a que condenado o réu, mas tão somente o valor correspondente aos honorários de sucumbência. Conserte-se, portanto, a inicial, conforme seja o caso. Após, sendo o caso de execução nos próprios autos, realizado o correspondente preparo, intime-se a executada, por seu patrono, para que efetue o pagamento do valor cobrado, no prazo de 15 dias, sob consequência de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC), como pedido. Em se tratando de execução de honorários, apenas, autue o cartório em apenso a inicial de fls. 177/181, com a correspondente emenda que for oferecida, e, após o correspondente preparo, intime-se a executada, pessoalmente (por tratar-se de nova autuação), e por seu patrono, para que efetue o pagamento do valor cobrado, no prazo de 15 dias, sob consequência de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado e expedição de mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC), como pedido. Intime-se. Cumprase. BV, 31/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Agamenon de Almeida, Antônio Cláudio de Almeida, José Iguatemi de Souza Rosa.

PRECATÓRIA CÍVEL

00331 - 001003058987-2

Requerente: Itá Jóias Ltda

Requerido: Maria do Perpetuo Socorro de Souza Peixoto => DESPACHO: À vista da ausência de manifestação do exequente, desconstitui a penhora de fls. 40, e determino o retorno dos bens removidos ao poder da executada (fls. 127), bem como a devolução da carta ao juízo deprecante, com nossas homenagens. Intime-se a executada e o Depositário Público, pessoalmente. Intime-se o exequente, por seu patrono, via DPJ. Cumprase. BV, 02/08/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Fernando Cesar Gonçalves, Carlos Alberto Meira, Ademar Ocampos Filho.

RETIFICAÇÃO REG. CIVIL

00332 - 001006130300-3

Requerente: A.M.R.S. => DESPACHO: Arquive-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 30/07/2007. Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito. Adv - Maria Sandelane Moura da Silva.

00333 - 001006134969-1

Requerente: Érica da Silva Sousa e outros => ATO ORDINATÓRIO: Intimação da parte autora para retirada das certidões devidamente retificadas. Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite.

00334 - 001006147557-9

Requerente: Marcos Flávio Pereira de Souza Medeiros => DESPACHO: Extraia-se CDA. BV, 30/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Mamede Abrão Netto, Angella Di Manso, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00335 - 001007156917-1

Requerente: Maria das Dores Alves Teixeira => DESPACHO: Arquive-se. Intime-se. Boa Vista, 30/07/07. Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito da 3A Vara Cível. Adv - Esmeralda Mariada Silva Nascimento.

4AVARACÍVEL**Expediente de 03/08/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

EMBARGOS DEVEDOR

00336 - 001006136703-2

Embargante: Sind do Com Varejista de Peças e Ass para Víeulos - Rr
 Embargado: Diocese de Roraima => ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido (Port. 02/99) Adv - João Fernandes de Carvalho, Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Vanir César Martins Nogueira.

EXECUÇÃO

00337 - 001001004774-3

Exeqüente: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/A
 Executado: Alimbrás Alimentos do Brasil Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso.

00338 - 001001005020-0

Exeqüente: Banco Itaú S/A
 Executado: Maria de Lurdes Mayer e outros => REDESIGNAÇÃO DE PRAÇAS: Intimação das partes para comparecerem às praças designadas para: 1A PRAÇA- 11/09/07 e 2A PRAÇA- 26/09/07, ambas às 09:00 hs. Adv - Israel Ramos de Oliveira, Edmarie de Jesus Cavalcante, Vilma Oliveira dos Santos.

00339 - 001001005072-1

Exeqüente: Banco Real S/A
 Executado: Dalva Freitas Wanderley => DESIGNAÇÃO DE LEILÃO: Intimação das partes para comparecerem aos leilões designados para: 1º LEILÃO- 11/09/07 e 2º LEILÃO- 26/09/07, ambos às 09:15 hs. Adv - Sivirino Pauli, Rárisson Tataira da Silva.

EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00340 - 001004079363-9

Exequente: José Milton Freitas
 Executado: Telemar Norte Leste S/A => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor (Port. 02/99). Adv - José Milton Freitas, Alexander Ladislau Menezes .

5AVARACÍVEL**Expediente de 03/08/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â):
Tyanne Messias de Aquino
Wander do Nascimento Menezes

ANULATÓRIA

00341 - 001006142849-5

Autor: Paulo Cabral de Araujo Franco
 Réu: Tabelionato Deusdete Coelho e outros => Despacho: 1. Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder em 15 dias. 3. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, ressalvada a hipótese do art. 518, § único do Código de Processo Civil. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Roberto Guedes Amorim, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, José Luiz Antônio de Camargo.

BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00342 - 001006144150-6

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Sueli da Silva Cruz => Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 39, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva.

00343 - 001007165632-5

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Selma Lucia Batista Oliveira => Decisão: (...) Face ao exposto, declino a competência para a Comarca de Mucajai, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente. Efetuar diligências necessárias. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00344 - 001007166106-9

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Eunice França Paulino => Decisão: (...) Face ao exposto, declino a competência para a Comarca de Mucajai, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente. Efetuar diligências necessárias. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00345 - 001007166112-7

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Jurandir Araujo Sousa => Decisão: (...) Face ao exposto, declino a competência para a Comarca de Mucajai, devendo os autos serem remetidos ao Juízo competente. Efetuar diligências necessárias. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

DEPÓSITO

00346 - 001007164425-5

Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira

Réu: Raimundo Benicio da Silva => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 32/33, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Rárisson Tataira da Silva, Alexander Ladislau Menezes .

EXECUÇÃO

00347 - 001001006459-9

Exeqüente: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr Executado: Cosmos Contabilidade Ltda e outros => Despacho: Manifeste-se a parte exeqüente em 48h, sob pena de extinção. Int. pessoalmente. Boa Vista, 20/06/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - José João Pereira dos Santos, Ana Luciola Vieira Franco, Mivanildo da Silva Matos.

00348 - 001006130953-9

Exeqüente: Casarin e Ferrari Ltda

Executado: Big Brasil Ltda => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 50, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Anastase Vaptasis Papoortzis.

00349 - 001006147148-7

Exeqüente: Marcio Wagner Mauricio

Executado: Samara Cristina Carvalho Monteiro => Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 31, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Márcio Wagner Maurício.

00350 - 001007166563-1

Exeqüente: Hsbc Bank Brasil S/A

Executado: A S Chaves-me => Despacho: 1. Cite-se. 2. Fixo provisoriamente os honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Joaquim Fábio Mielli Camargo, Juliano Domingues de Oliveira.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

00351 - 001007164834-8

Autor: Altemir Fontão Cunha

Réu: Sabemi => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 19v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Michael Ruiz Quara, Almir Rocha de Castro Júnior.

INDENIZAÇÃO

00352 - 001005105392-3

Autor: Marcos Antonio de Oliveira

Réu: Real Seguros S/A => Intimação da parte AUTOR para pagamento das custas finais no valor de R. 75,00 (setenta e cinco reais), de 05(cinco) dias, (Port. N° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Alberto Jorge da Silva, Fernando Augusto Ferreira de Amorim, Márcia dos Santos Ferreira, Marcos Aurélio dos Santos, Daniella Regina Guarnieri de Oliveira, Aldo Yuji Tamaoki, Maria Aparecida Vidigal de Souza, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Marcelo Hirano Junes, Adriana Paola Mendivil Vega.

00353 - 001006132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliaria Potiguar => Intimação da parte AUTOR para manifestar-se sobre o(s) certidão(ões) fls. 172v, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Luciana Rosa da Silva, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Rárisson Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista.

00354 - 001007163044-5

Autor: M Cecilia Dias

Réu: Industria e Comercio de Produtos Alimenticios Cepera Ltda => Intimação das partes, com prazo de 10(dez) dias, para réplica da autora, especificação de provas e manifestação sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Jaildo Peixoto da Silva, José Vicente Cera Junior.

00355 - 001007166378-4

Autor: Mafalda da Costa Paiola

Réu: Carlos Gerdau => Despacho: 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. 2. Defiro o pedido de Segredo de Justiça. 3. Cite-se. 4. Após o prazo de resposta, arquive-se o CD anexo no cofre do Cartório. Boa Vista, 03/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Adriana Paola Mendivil Vega.

MONITÓRIA

00356 - 001007166328-9

Autor: Monte Roraima Turismo Ltda

Réu: Rosinaldo Vieira Silva => Decisão: Estão presentes os pressupostos específicos da ação monitoria e está devidamente instruída a petição inicial. Por esta razão, defiro liminarmente a expedição de mandado injuntivo, do qual deverão constar as advertências do art. 1.102c, do CPC. Caso sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito. Boa Vista, 02/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

ORDINÁRIA

00357 - 001006132265-6

Requerente: Sidney Jorge da Silva Perdigão

Requerido: Banco Fiat S.a => Intimação das partes, com prazo de 10(dez) dias, para réplica da autora, especificação de provas e manifestação sobre a possibilidade de conciliação em audiência preliminar, (Port. n° 005/99/GAB/5A V. Cível) Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Maria Emilia Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite.

PRESTAÇÃO DE CONTAS

00358 - 001006147119-8

Autor: Romilda Scarmanhani da Silva Pimentel

Réu: Osmar de Souza Correa => Despacho: Defiro o pedido de fl. 101. Expeça-se mandado de intimação. Boa Vista, 03/08/2007. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Alexander Ladislau Menezes , Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva, Francisco José Pinto de Mecêdo.

7AVARACÍVEL**Expediente de 03/08/2007****JUIZ(A) TITULAR:****Paulo Cézar Dias Menezes****PROMOTOR(A) :****Ademar Loiola Mota****ESCRIVÃO(Ã) :****Anderson Ricardo Souza da Silva****Maria das Graças Barroso de Souza****ALVARÁ JUDICIAL**

00081 - 001005101126-9

Requerente: Fernanda Dahas Norberto => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Cumpra-se, integralmente, o despacho de fls. 54. Boa Vista, 16/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Johnson Araújo Pereira, Andréia Margarida André.

ARROLAMENTO/INVENTÁRIO

00082 - 001007161736-8

Inventariante: Georgia Moura da Rosa Carramillo

Inventariado: de Cujus: Egon Palma da Rosa => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 22. Após, intime-se a inventariante para que apresente certidão negativa de débito da Fazenda estadual, bem como, comprovante do recolhimento do ITCD, no prazo de 20 (vinte) dias. Boa Vista, 16/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

CURATELA/INTERDIÇÃO

00083 - 001004094585-8

Requerente: M.O.R.

Interditado: G.S.R. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: a) Defiro o pedido retro. b) Oficie(m)-se na forma requerida. Boa Vista, 17/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

00084 - 001006137100-0

Requerente: E.F.N.

Interditado: W.F.N. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Considerando o que nos autos consta, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de mérito. Boa Vista, 17/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00085 - 001007161180-9

Requerente: A.M.S.

Interditado: O.S.S. => DECISÃO: Perícia designada para o dia 31/08/2007 às 14:00 horas. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

DIVÓRCIO LITIGIOSO

00086 - 001006141444-6

Requerente: M.N.S.D.

Requerido: L.R.D. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Decreto a revelia do(s) ré(ú)(é)(s), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando os fins a que se prestam. Boa Vista, 17/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Carlos Fabrício Ortmeier Ratacheski.

EXECUÇÃO

00087 - 001005115487-9

Exequente: K.S.N.

Executado: A.S.N. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Intime-se o(a) Exequente, pessoalmente, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista, 10/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00088 - 001007157949-3

Exequente: S.A.C.N.

Executado: M.M.N. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: a) Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os favores contidos no art. 172, §2º, do CPC, renovando-se o(s) mandado(s) de fls. 28 e 30. Boa Vista, 10/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aurideth Salustiano do Nascimento.

00089 - 001007164808-2

Exequente: J.A.C.

Executado: E.L.C. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Recebo a emenda de fls. 17/18. Intime-se o executado, via Carta Precatória, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se os valores contidos na planilha de fls. 08. Oficie-se ao Juízo deprecado, para retificação quanto ao valor da dívida referente ao art. 733, do CPC. Boa Vista, 17/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcello Guedes Amorim.

GUARDA DE MENOR

00090 - 001003068399-8

Requerente: D.F.B.F.

Requerido: M.F.G => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Diga(m) o(s) (a)(s) Requerente (s) sobre o interesse na continuidade do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista, 10/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto.

INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00091 - 001003068273-5

Requerente: A.F.D.A.

Requerido: R.F.S. e outros => Aguarda Preparo do Cartório: cert. dpj. Despacho: Considerando o que nos autos consta, retornem os autos ao arquivo pertinente. Boa Vista, 10/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível.

AVERBADO Adv - Oleno Inácio de Matos, José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior.

INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00092 - 001003072431-3

Requerente: D.S.

Requerido: F.F.M.N. => Aguarda providência cert. dpj. Despacho: Intime(m)-se o(s) a(s) Requerido, pessoalmente, para efetuar(em) o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, vista à PROGE/RR. Boa Vista, 10/07/2007. Paulo Cézar Dias Menezes, Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Mamede Abrão Netto.

8AVARACÍVEL**Expediente de 03/08/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Cesar Henrique Alves
Elvo Pigari Júnior
ESCRIVÃO(Ã) :
Eliana Palermo Guerra

AÇÃO DE COBRANÇA

00200 - 001005121135-6

Autor: Neusmar Cirino Vieira

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00201 - 001006147469-7

Autor: Ana Cláudia Vasconcelos Areb

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte.

00202 - 001006147479-6

Autor: Vanda Maria de Sousa

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00203 - 001006148090-0

Autor: Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso

Réu: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Mivanildo da Silva Matos, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00204 - 001006148280-7

Autor: Antonio Rosa da Silva

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00205 - 001006150570-6

Autor: Antonia Gomes Nascimento

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00206 - 001006151510-1

Autor: Antonio Santos de Oliveira e outros

Réu: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...Quanto a tempestividade da contestação, vejamos, juntada do mandado de citação às fls. 30v, devidamente cumprido, contestação recebida em cartório às fls. 33/38 no dia 16/04/07, portanto, dentro do prazo de 60 dias. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Samuel Moraes da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00207 - 001007156258-0

Autor: Arivelton de Assis Alcântara

Réu: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva, Mivanildo da Silva Matos.

00208 - 001007165106-0

Autor: Csi Comercio Suplementos e Informatica Ltda

Réu: O Estado de Roraima => Cite-se. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Maria do Rosário Alves Coelho.

00209 - 001007165880-0

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: O Estado de Roraima => 1. Desentranhem-se fls. 81/87, por serem intempestivas e entregue-as ao subscritor

2. Aguarde-se prazo de contestação. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Gil Vianna Simões Batista.

ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00210 - 001005105926-8

Autor: Valderli Jose Soares de Almeida e outros

Réu: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Augusto Dantas Leitão, Sivirino Pauli, Mivanildo da Silva Matos, Humberto Lanot Holsbach.

CAUTELAR INOMINADA

00211 - 001006141591-4

Requerente: Mevis da Silva França

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00212 - 001006147078-6

Requerente: Maria da Silva de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00213 - 001006150783-5

Requerente: Celi Alves de Souza

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00214 - 001006151054-0

Requerente: Marcio Moraes Antony

Requerido: O Estado de Roraima => A preliminar argüida pelo réu se confunde com o próprio mérito da causa. Sendo assim, deixo de analisá-la neste momento. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Mivanildo da Silva Matos.

00215 - 001007152922-5

Requerente: Paulo Batista Ferreira

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00216 - 001007154418-2

Requerente: Francisco Fernandes Monteiro

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Enéias dos Santos Coelho.

00217 - 001007154571-8

Requerente: Marlene Alencar Rodrigues

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00218 - 001007154575-9

Requerente: Maria Lucia Silva de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00219 - 001007154577-5

Requerente: Maria Iranda Bernardo dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00220 - 001007154580-9

Requerente: Ivone Sobrinho de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de

férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00221 - 001007154586-6

Requerente: Nilda Sales da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00222 - 001007154603-9

Requerente: Mirian da Silva de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00223 - 001007154609-6

Requerente: Geralda Pereira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00224 - 001007154868-8

Requerente: Aricelma Lucas Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00225 - 001007154870-4

Requerente: Maria Francineide Campos da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de jeneiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuêniros e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00226 - 001007154879-5

Requerente: Ariadna Loiola de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00227 - 001007154886-0

Requerente: Joao Correia Lima Neto

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00228 - 001007154957-9

Requerente: Heila Sousa Cavalcante

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00229 - 001007155444-7

Requerente: José Carlos Pachêco de Oliveira

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00230 - 001007155445-4

Requerente: Ana Francinete Cabral de Oliveira

Requerido: Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00231 - 001007155498-3

Requerente: Robervania Santiago Barreto

Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00232 - 001007156020-4

Requerente: Galdino Pinho Cavalcante

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical)

condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00233 - 001007156023-8

Requerente: Seli Mafrá Lima Farias

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00234 - 001007156985-8

Requerente: Raimundo Nonato dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00235 - 001007157782-8

Requerente: Ana Ilza de Sousa Silva

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente AÇÃO ORDINÁRIA, condenando o Estado de Roraima ao pagamento referente ao índice de reajuste anual previsto no art. 1º da Lei nº 331/02, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da autora, nos anos de 2002 e 2003, inclusive os reflexos sobre férias, 13º salário, com juros e correção monetária, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença, e, assim, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, condono ainda, o requerido no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Sem custas. Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, encaminhem-se ao TJ/RR para reexame necessário. P.R.I.C. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00236 - 001007159893-1

Requerente: Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Socorro, Mivanildo da Silva Matos.

00237 - 001007159944-2

Requerente: Raidulce Costa do Nascimento Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00238 - 001007159945-9

Requerente: Raidulce Costa do Nascimento Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00239 - 001007159952-5

Requerente: Lindomar Mendes Veras
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00240 - 001007160212-1

Requerente: Sarah Cruz de Souza Oliveira
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00241 - 001007160298-0

Requerente: Francimar Fernandes da Silva
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00242 - 001007160718-7

Requerente: Patrícia Régia da Silva Corrêa
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

00243 - 001007160785-6

Requerente: Kairlane Michelly Silva do Nascimento
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Mivanildo da Silva Matos.

DECLARATÓRIA

00244 - 001005101119-4

Autor: Marcelo da Silva Pereira

Réu: O Estado de Roraima => 1. Indefiro o pedido de fls. 1090, tendo em vista intimação às fls. 1080
 2. Aguarde-se prazo recursal. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior, Diógenes Balleiro Neto.

00245 - 001007159885-7

Autor: Adeilton da Silva Régis e outros

Réu: O Estado de Roraima => As partes não pretendem a produção de outras provas que não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

00246 - 001007160216-2

Autor: Daniel Fernandes de Souza Filho e outros

Réu: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

DEMOLITÓRIA

00247 - 001007160732-8

Autor: O Município de Boa Vista

Réu: Delzimar Galdino da Silva => Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

EMBARGOS DEVEDOR

00248 - 001006140403-3

Embargante: O Município de Boa Vista

Embargado: José Carlos Barbosa Cavalcante => Defiro fls. 18. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Gil Viana Simões Batista, José Carlos Barbosa Cavalcante, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00249 - 001007154309-3

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Lara Mendes Mafra => Manifestem-se as partes acerca dos cálculos. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Fernanda Miranda Ferreira de Mattos, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

EXECUÇÃO

00250 - 001004096301-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Jose Geraldo Rodrigues da Conceição => 1.

Desentranhem-se fls. 103/104

2. Expeça-se novo edital. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Antônio Pereira da Costa.

00251 - 001005104836-0

Exequente: Serviço Social do Comércio Sesc

Executado: O Estado de Roraima => Defiro fls. 67. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - João Fernandes de Carvalho, João Barroso de Souza.

EXECUÇÃO FISCAL

00252 - 001001009298-8

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Alexandre Machado de Oliveira, Waldir Gomes Ferreira.

00253 - 001001009346-5

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Itautinga Agro Industrial S/A e outros => Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Valdeci Laurentino da Silva, Alexandre Machado de Oliveira, Waldir Gomes Ferreira.

00254 - 001001009559-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Yoxis Comércio Importação e Exportação Ltda e outros => Expeça-se mandado de liberação (fls. 98). Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Paulo Marcelo A. Albuquerque.

00255 - 001002038810-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: José Antonio dos Santos Guedes => Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Sileno Kleber da Silva Guedes, Alexandre Machado de Oliveira, Alexandre Machado de Oliveira.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA

00256 - 001004089327-2

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros

Executado: O Estado de Roraima => Digam os exequentes. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Antonio Perrira da Costa.

INDENIZAÇÃO

00257 - 001004091046-4

Autor: Ana Cleide da Silva e outros

Réu: O Estado de Roraima => Encaminhem-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens. Boa Vista, 01 de agosto de 2007.

César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antônio Pereira da Costa, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Thiago Queiroz Carneiro.

00258 - 001004097616-8

Autor: Eldvânio Feitosa Zanelato

Réu: O Estado de Roraima => 1. Nomeio como perito o Dr. Nazareno Bertino Vasconcelos Barreto

2

Intime-se para apresentação de proposta de honorários (endereços às fls. 195). Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Balleiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura.

00259 - 001005123594-2

Autor: Ezequiel de Sousa Lavor

Réu: O Município de Boa Vista => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Jucie Ferreira de Medeiros, Gil Vianna Simões Batista, Winston Regis Valois Júnior.

00260 - 001006140338-1

Autor: Davi Alves do Nascimento e outros

Réu: O Estado de Roraima => A advogada deverá observar o disposto no art. 45 do CPP. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos.

00261 - 001006141564-1

Autor: Ailton Araujo da Silva

Réu: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos

02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Luis Gustavo Marçal da Costa.

00262 - 001006146821-0

Autor: Rosicleide Menezes Bezerra e outros

Réu: O Estado de Roraima => 01- Designe-se data para audiência de instrução e julgamento

02- Intimações necessárias. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos.

00263 - 001006149763-1

Autor: Antonio Rigoberto de Lima Rocha

Réu: Detran Departamento Estadual de Trânsito de Roraima e outros => A preliminar argüida pelo réu se confunde com o próprio mérito da causa. Sendo assim, deixo de analisá-la neste momento. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura.

00264 - 001007158677-9

Autor: Jamilson Antonio de Oliveira

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste-se o autor. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mivanildo da Silva Matos.

00265 - 001007160459-8

Autor: Claudio de Oliveira Ferreira

Réu: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar. Boa Vista, 2 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Mivanildo da Silva Matos.

00266 - 001007165478-3

Autor: Idinaldo Cardoso da Silva

Réu: O Estado de Roraima => Emende o autor a inicial adequando o pólo passivo. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Leydiane Vieira E. Silva.

MANDADO DE SEGURANÇA

00267 - 001004089659-8

Impetrante: Manoel Rodrigues Nolvaz

Autor. Coatora: Companhia de Desenvolvimento de Roraima-Codesaima => Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Samuel Weber Braz.

00268 - 001006142042-7

Impetrante: Silvana Rodrigues de Lima

Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/A => SENTENÇA: Diante do exposto, hei por bem em julgar improcedente o presente mandamus, denegando-se a segurança pretendida e, cassando-se os efeitos da liminar anteriormente deferida. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem que tenha havido interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Roberto Guedes Amorim, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00269 - 001006148069-4

Impetrante: Thais Isabel de Oliveira

Autor. Coatora: Boa Vista Energia S/A => SENTENÇA: Diante do exposto, hei por bem em julgar improcedente o presente mandamus, denegando-se a segurança pretendida. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, sem que tenha havido interposição de recurso voluntário, arquivem-se os autos. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Stélio Dener de Souza Cruz, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00270 - 001007165268-8

Impetrante: Darlene Ferreira de Paula

Autor. Coatora: Aniceto Campanha Wanderley Neto => Vistas ao Ministério Público. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Deusdedit Ferreira de Paula Neto, Mauro Silva de Castro, Camila Araújo Guerra.

00271 - 001007166380-0

Impetrante: Thaiti Industria Alimentícia Ltda

Autor. Coatora: Maria Nazaré de Lacerda-pregoeira da Com de Lic-sesau/rr => SENTENÇA: Thaiti Indústria Alimentícia Ltda., qualificada na vestibular, pretende o deferimento de liminar para a Autoridade Coatora "...admita a Impetrante na licitação, reabrindo a rodada de preços e permitindo que dela participe a Autora Mandamental, seguindo-se as fases seguintes com a participação da Requerente, ou, evitando que pereça o objeto desta impetração, diante da ilegalidade flagrantemente praticada, suspenda o curso do certame até decisão meritória deste mandamus... , fls. 08 dos autos. Fundamenta o fumus boni juris em razão de entender que o item 2.3.1 exige somente do licitante vencedor a apresentação de cardápios e o periculum in mora, em suma, na circunstância de, em não sendo deferida a liminar, impossibilitar a impetrante de participar, segundo afirma, em igualdade de condições do certame licitatório. Para análise liminar, é o necessário relatório. Decido. A primeira vista, em análise perfuntória, entendo não assistir à impetrante, pois, a impetrante não se insurgue quanto à avaliação propriamente dita do cardápio apresentado, mas, sim, quanto ao momento em que esta avaliação se deu, dizendo que o cardápio somente seria exigido do licitante vencedor. A leitura do edital não ampara a tese da impetrante, senão vejamos. O item 7 do edital, que trata da proposta comercial, em sua letra , estabelece que deverá constar na proposta , às especificações dos itens ofertados de forma clara, conforme PROJETO BÁSICO, Anexo IV deste Edital, e a letra , do mesmo item determina que o licitante deverá apresentar planejamento de cardápios para trinta dias para atender as Unidades Hospitalares e semanalmente aos doadores de sangue do Hemocentro, conforme o Anexo IV-A do PROJETO BÁSICO deste Edital. O item 8.1 do Edital de Licitação estabelece que: , o Pregoeiro procederá, preliminarmente, ao exame de conformidade das Propostas apresentadas com os requisitos do Edital, levando-se em consideração a qualidade, quantidade e as características do objeto licitado. Somente dessa preliminar, será aberta a fase dos lances verbais, na qual competirão apenas os licitantes aprovados no certame, os demais estarão desclassificados para as fases posteriores... . Cumpre esclarecer que o Anexo IV-A, conforme fls. 70/82 se refere a elaboração de cardápio. Por fim, é importante anotar, o item 7.11 do Edital diz que o pregoeiro poderá se socorrer de auxílio técnico para efetuar a análise da proposta com o projeto básico. Assim, repita-se, a insurgência do impetrante se dá em relação ao momento da análise do cardápio e não quanto ao mérito da avaliação propriamente dito. De acordo com as linhas acima anotadas, a pregoeira seguiu o desrito no edital (que, diga-se de passagem, não é impugnado ou contestado nesta via mandamental), assim não há como reconhecer direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, hei por bem em indeferir liminarmente a segurança, julgando extinto o presente processo, sem análise de mérito, determinado que, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, em ainda havendo, pelo impetrante. Sem honorários. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

ORDINÁRIA

00272 - 001004083888-9

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista Requerido: Comissão de Implatação Enquadramento e Desenv Funcional e outros => Defiro fls. 562. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Josué dos Santos Filho, Silas Cabral de Araújo Franco, Severino do Ramo Benício, Gil Vianna Simões Batista, Silas Cabral de Araújo Franco, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00273 - 001005103970-8

Requerente: Ingrid Cardoso Caldas e outros
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Josimar Santos Batista, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos.

00274 - 001006142568-1
 Requerente: Alexandre Claudino de Albuquerque
 Requerido: O Estado de Roraima e outros => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos
 02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00275 - 001006142872-7
 Requerente: Félix Cândido da Silva Neto
 Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos
 02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mário José Rodrigues de Moura.

00276 - 001006144813-9
 Requerente: Wanderson Kleber Silva de Melo
 Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...A preliminar de carência da ação também não merece acolhimento. Dispõem o art. 5º XXXV da CF: «a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito»; Em outras palavras não é necessário o esgotamento da via administrativa para propositura de Ação Judicial. Sendo assim, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos.

00277 - 001006144900-4
 Requerente: Alexander Hoshihara Castro
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes não pretendem a produção de outras provas que não as constantes dos autos. Desta forma, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, trata-se de julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos.

00278 - 001006147530-6
 Requerente: Maria Vera Lúcia Rodrigues Soares
 Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos
 02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00279 - 001006147582-7
 Requerente: Antônia Ribeiro Araújo
 Requerido: O Estado de Roraima => Intime-se a autora/agravada para querendo apresentar contra-razões ao agravo retido. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante.

00280 - 001006147998-5
 Requerente: José Edvar Menezes Fernandes
 Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos
 02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00281 - 001006148287-2
 Requerente: Teresa Teixeira Lima
 Requerido: O Estado de Roraima => 01- Recebo a apelação em ambos os efeitos
 02- Intime-se o apelado para querendo apresentar contra-razões.
 Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos, Enéias dos Santos Coelho.

00282 - 001007154434-9
 Requerente: Gilmaio Ramos de Santana
 Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Julian Cuadal Soares, Mivanildo da Silva Matos.

00283 - 001007154593-2
 Requerente: Jorge Peres Pereira
 Requerido: O Município de Boa Vista => Trata-se de matéria unicamente de direito, não havendo necessidade de provas em audiência. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 87. Anuncio o julgamento antecipado da lide. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Gianne Gomes Ferreira.

00284 - 001007154594-0
 Requerente: Katia Maria Albuquerque da Silva
 Requerido: Instituto de Previdencia do Estado de Roraima - Iper => DECISÃO: ... Dispõem o art. 5º XXXV da CF: «a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito»; Em outras palavras não é necessário o esgotamento da via administrativa para propositura de Ação Judicial. Sendo assim, as partes especifiquem as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - José Gervásio da Cunha, Gianne Gomes Ferreira, Winston Regis Valois Júnior, Maria da Glória de Souza Lima.

00285 - 001007155502-2
 Requerente: Luzinete de Souza Mota Dias
 Requerido: O Estado de Roraima => A preliminar se confunde com o próprio mérito da causa. Desta forma, deixo de analisá-la neste momento. As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00286 - 001007156022-0
 Requerente: Seli Mafra Lima Farias
 Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: ...Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de obrigação de fazer, determinando que o Estado de Roraima proceda às progressões funcionais da autora (horizontal e vertical) condeno-o, ainda, ao pagamento dos reflexos financeiros destas progressões funcionais a partir de janeiro/2001, com reflexos de férias, 13º salário, anuênios e GID com juros e correção, valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Sem custas, tendo em vista a natureza jurídica da ré, fixo honorários em R 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Transitada em julgado, sem manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame de matéria. P.R.I. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00287 - 001007157363-7
 Requerente: Andre Luiz Severiano da Silva e outros
 Requerido: O Estado de Roraima => Defiro a prova testemunhal. Por ora, indefiro a prova pericial e documental, quanto a esta se for documento novo do qual o requerente não tinha conhecimento, deveria ter sido juntado na inicial, pelo que indefiro. Intime-se o peticionante para que informe o tipo de perícia a ser realizada e para que traga o rol de testemunhas que deverão ser ouvidas em audiência. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

00288 - 001007158209-1
 Requerente: Franckle de Aguiar Barroso e outros
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00289 - 001007158213-3
 Requerente: Antonio Adriano Lopes Silva e outros
 Requerido: Adail Maduro Neto e outros => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00290 - 001007158356-0
 Requerente: Jefferson Sérgio Souza Soares e outros
 Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Marcos Antônio C de Souza, Mivanildo da Silva Matos.

00291 - 001007158457-6

Requerente: Edvaldo Oliveira Silva e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira, Mivanildo da Silva Matos.

00292 - 001007159622-4

Requerente: Odete Ferreira de Paula

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00293 - 001007159624-0

Requerente: Karina Paula de Brito

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00294 - 001007159743-8

Requerente: Lenizes Pimentel Campos

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00295 - 001007159824-6

Requerente: Fertilice Dantas e Silva

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00296 - 001007159830-3

Requerente: Lívia Soares Camêlo

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Anderson Cavalcante de Moraes, Mivanildo da Silva Matos.

00297 - 001007159897-2

Requerente: Adler da Costa Lima

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Mivanildo da Silva Matos.

00298 - 001007159907-9

Requerente: Sádira Peixoto de Caldas

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Mivanildo da Silva Matos.

00299 - 001007159927-7

Requerente: Raimundo Muniz Mendonça

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00300 - 001007160056-2

Requerente: Aldecira Pereira Favela

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00301 - 001007160132-1

Requerente: Oscarino Anthero Filho e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00302 - 001007160164-4

Requerente: Tatiana Lira da Costa e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00303 - 001007160165-1

Requerente: Wilciane Chaves de Souza Albarado

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00304 - 001007160178-4

Requerente: Mateus Freitas Ferreira da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00305 - 001007160186-7

Requerente: Adailton da Silva Sobrinho

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00306 - 001007160285-7

Requerente: Dídia Carneiro Medeiros e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Mivanildo da Silva Matos.

00307 - 001007160286-5

Requerente: Mário de Carvalho Barbosa

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos.

00308 - 001007160287-3

Requerente: Gedson Gomes Vieira

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos.

00309 - 001007160293-1

Requerente: Raimundo Nonato de Sousa

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Ana Beatriz Oliveira Rêgo, Mivanildo da Silva Matos.

00310 - 001007160310-3

Requerente: Maria Francimary do Nascimento Cordeiro

Requerido: O Estado de Roraima => Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, em especial a preliminar. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Dircinha Carreira Duarte, Mivanildo da Silva Matos.

00311 - 001007160348-3

Requerente: Josilene Pinheiro do Nascimento e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00312 - 001007160350-9

Requerente: Khallida Lucena de Barros e outros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Maria Eliane Marques de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00313 - 001007160507-4

Requerente: Adryana Almeida da Silva

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de

agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00314 - 001007160510-8

Requerente: Eliude Souza Barros

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00315 - 001007160516-5

Requerente: Anderson Rômulo Garcia Braz

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00316 - 001007160519-9

Requerente: Lidiane Lima de Almeida

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00317 - 001007160522-3

Requerente: Maria do Socorro Sales do Nascimento

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00318 - 001007160784-9

Requerente: Sheila Maria da Costa Epifânia

Requerido: O Estado de Roraima => 1. Mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos
2. Aguarde-se prazo de contestação. Após, conclusos. Boa Vista, 30 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - José Luciano Henriques de Menezes Melo.

00319 - 001007161324-3

Requerente: Paulo Marcos Leitão Costa

Requerido: O Estado de Roraima => As partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Boa Vista, 1 de agosto de 2007. César Henrique Alves-Juiz de Direito Adv - Mivanildo da Silva Matos.

00320 - 001007163915-6

Requerente: Vilanusa dos Reis Ribeiro

Requerido: O Estado de Roraima => Mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se prazo de contestação. Boa Vista, 01 de agosto de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito Adv - Alexander Ladislau Menezes , Mivanildo da Silva Matos.

00321 - 001007166529-2

Requerente: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros

Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...Diante do exposto, hei por bem em deferir a antecipação de tutela pretendida para o fim de determinar ao Estado para que os requerentes sejam mantidos nos cargos que exercem na Secretaria de Segurança Pública, em razão do psicotécnico. Intime-se, com urgência o requerido para dar cumprimento, citando-o, em seguida, para, querendo contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 31 de julho de 2007. César Henrique Alves- Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

00322 - 001007166573-0

Requerente: Robervando Magalhães e Silva

Requerido: O Estado de Roraima => DECISÃO: ...Isto posto, vislumbrando a verossimilhança da alegação, diante do já exposto, e entendendo que a antecipação de tutela pretendida, visa tão somente a dar efetividade a texto constitucional estadual, defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que o requerido aplique a regra remuneratória prevista no artigo 20-E da Constituição Estadual o autor. Intime-se do deferimento da presente antecipação o requerido. Dê-se ciência, ainda, da presente decisão, ao Excellentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Cite-se o Estado de Roraima, para, querendo contestar o feito no prazo legal. Boa Vista, 31 de julho de 2007. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Maria Éliane Marques de Oliveira.

1A VARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Carlos Paixão de Oliveira

Erika Lima Gomes Michetti

Henrique Lacerda de Vasconcelos

Ilaine Aparecida Paglianni

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Â):

Reginaldo Antônio Csiszer

CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00359 - 001001010657-2

Réu: Mário Fátilo da Silva Cesário => SENTENÇA: Réu Condenado. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Michael Ruiz Quara.

00360 - 001004092247-7

Réu: Ailton Ernesto Malheiro => EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS O MM. JUIZ DE DIREITO JARBAS LACERDA DE MIRANDA, EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL NA 1A VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER A TODOS QUANTO O PRESENTE EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIREM OU DELE TIVEREM CONHECIMENTO QUE TRAMITA NESTE JUÍZO CRIMINAL OS AUTOS N.º 0010 04 092247-7, QUE TEM COMO ACUSADO AILTON ERNESTO MALHEIRO, VULGO "JAIRZINHO", BRASILEIRO, NASCIDO AOS 27.09.1982, FILHO DE MARIA ERNESTA MALHEIRO, NATURAL DE BOA VISTA/RR, ENCONTRANDO-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, DENUNCIADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO COM INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121,§2º, INCISOS I E IV, DO CPB. COMO NÃO FOI POSSÍVEL CITÁ-LO PESSOALMENTE, FICA CITADO PELO PRESENTE EDITAL, BEM COMO INTIMADO A COMPARECER NO CARTÓRIO DA 1A VARA CRIMINAL, NO FÓRUM ADV. SOBRAL PINTO, PRAÇA DO CENTRO CÍVICO, 666 - CENTRO - BOA VISTA/RR, À FIM DE PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA 03 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 8 DIGO, ÀS 8H00MIN, SENDO-LHE FACULTADO, APÓS O MESMO, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA E O ROL DE TESTEMUNHAS, SOB PENA DE REVELIA. PARA CONHECIMENTO DE TODOS É PASSADO O PRESENTE EDITAL, QUE SERÁ AFIXADO NO LOCAL DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO, DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BOA VISTA/RR, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E SETE. REGINALDO ANTÔNIO CSISZER-ESCRIVÃO SUBSTITUTO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00361 - 001007166511-0

Réu: John Wellington Castro de Souza => DECISÃO: Denúncia Recebida. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2A VARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Ilaine Aparecida Paglianni

ESCRIVÃO(Â):

Djacir Raimundo de Sousa

CRIME C/ COSTUMES

00362 - 001002029716-3

Réu: Sebastião Alves da Silva => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2007. às 11h00 Adv - Silvino Lopes da Silva.

00363 - 001007155376-1

Réu: Evertonis Souza dos Santos => FINALIDADE: Intimar a Defesa para se manifestar nos autos nos termos e prazo do art. 405 do Código de Processo Penal. Adv - Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Alysson Batalha Franco.

CRIME DE TÓXICOS

00364 - 001001011113-5

Réu: Genivaldo Coelho de Barros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2007. 10h00. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00365 - 001005112287-6

Réu: Jorge do Espírito Santo Silva e outros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 11/04/2008. às 09:00 horas Adv - Gerson Coelho Guimarães, Antônio Cláudio de Almeida.

RESTITUIÇÃO COISA APREEND

00366 - 001004083652-9

Autor: Genivaldo Coelho de Barros

Réu: Genivaldo Coelho de Barros => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2007. às 10h10. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 10/08/2007. às 10:10 horas Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

3A VARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PROMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A) :

Raimunda Maroly Silva Oliveira

EXECUÇÃO PENAL

00367 - 001007163016-3

Sentenciado: Francisco de Souza Cruz => "PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA formulado pelo(a) reeducando(a) acima indicado(a). Certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 20/07/2007. (a) Jarbas Lacerda de Miranda, Juiz de Direito respondendo pela 3A Vara Criminal/RR." Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

PRECATÓRIA CRIME

00368 - 001005122874-9

Réu: José Anselmo Alves de Almeida Silva => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00369 - 001006150533-4

Réu: Beniram Gama Gonzales e outros => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00370 - 001007160496-0

Réu: Jeremias Oldemar Jesus Alcantara Junior e outros => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00371 - 001007160984-5

Réu: Francisco Lucio Batalha => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVERBADO** Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo.

00372 - 001007161306-0

Réu: Marcelo da Silva Nerys e outros => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. **AVERBADO** Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

5A VARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A) :
Janaína Carneiro Costa Menezes
ESCRIVÃO(A) :
Moisés Duarte da Silva
Ronaldo Barroso Nogueira

ABUSO DE AUTORIDADE

00373 - 001001014942-4

FINAL DE SENTENÇA:"(...) Desta forma, reconheço consumada, na espécie, a prescrição penal, pois constato, diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquivem-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00374 - 001003063941-2

Indicado: J.L.F. => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIME LÓPES FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 31 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00375 - 001005104696-8

Indicado: J.A.L.S. e outros => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO ALBERTO LEAL, FRANCISCO MACIEL DA SILVA, RONIERY ARAÚJO DA SILVA, JUAREZ CARDOSO OLIVEIRA, ANTONIO AURELIANO DA COSTA e FRANCISCO BARBOSA LEITE, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 31 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

BUSCA E APREENSÃO-CRIME

00376 - 001007166591-2

Requerente: Alexandre Henrique de Matos Lima - Delegado de Polícia => DECISÃO: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. perecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 15, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a Comarca de Caracarái. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2007. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CONTRAVENÇÃO PENAL

00377 - 001005099391-3

Indicado: J.A.S. => FINAL DE SENTENÇA:"(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AILSON DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00378 - 001005110913-9

Indicado: D.A.C. => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCIDE ANDRÉ CALIXTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00379 - 001005106659-4

Indiciado: D.P.B. => FINAL DE SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do réu ALBERTO ALENCAR, com fulcro no art. 107, IV, do CP. Sem custas. P.R.I. Após trânsito em julgado, arquive-se com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00380 - 001005107041-4

Indiciado: F.D.R.N. => DECISÃO: Vistos, etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 38, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a JUSTIÇA FEDERAL. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 31 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PATRIMÔNIO

00381 - 001001014839-2

Indiciado: J.E.F.S. => FINAL DE SENTENÇA: "... Acolho, IN TOTUM a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 31 de julho de 2007. Doutor Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00382 - 001002025525-2

Réu: Wendel Keliton Santos => FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WENDEL KELYTON SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00383 - 001002025617-7

Réu: Mário Alves de Oliveira => FINAL DE SENTENÇA: (...) Em face do exposto, tendo em vista o artigo 107, V do CP, valho-me do artigo 3º do Código de Processo Pena PARA AQUI APLICAR O ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EXTINGUIR O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR ENTENDER QUE A PRESENTE AÇÃO É CARECEDORA POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE PROCESSUAL/JUSTA CAUSA. P.R.I.C. Sem condenação em despesas processuais (artigo 804/Código de Processo Penal). Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Boa Vista, RR, 01 de agosto de 2007". JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL - Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00384 - 001002033189-7

Réu: Glaudmar Barbosa de Melo e outros => FINALIDADE: Intimar os advogados dos réus para tomarem ciência da audiência de oitiva de testemunha de Defesa designada para a data de 27.09.2007 às 08h45min. Adv - Luiz Augusto Moreira, Walterlon Azevedo Tertulino.

00385 - 001002035890-8

Indiciado: S.S.M. e outros => FINAL DE SENTENÇA: "(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEÍLSON TEIXEIRA DE SOUZA, SÉRGIO SILVEIRA MOTA e NIXON DE LUCENA CAMPOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00386 - 001002036029-2

Indicado: A.C.C. => FINAL DE SENTENÇA: "... Acolho, pois, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 31 de julho de 2007. Doutor Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00387 - 001002038267-6

Indicado: M.C.C.A. => FINAL DE SENTENÇA: "... Acolho, pois, a promoção ministerial, para determinar o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 31 de julho de 2007. Doutor Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00388 - 001003065345-4

Réu: Valdecir Quadros Neves e outros => FINAL DE SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu VALDECIR QUADROS NEVES, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. P. R. I. Havendo trânsito, cumpra-se a segunda parte da cota de fl. 137, após dê-se vista ao MP, para se manifestar acerca do pedido de fl. 132. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00389 - 001003072333-1

Réu: Claudiornor Santana Lima e outros => FINAL DE DECISÃO: "(...) O denunciado Claudiornor Santana Lima, apesar de regularmente citado e intimado por edital (fl.72), não compareceu para o interrogatório judicial e nem constituiu advogado. Requereu o MP a suspensão do processo, às fls.102. É o suscinto relatório. DECIDO. Incide, na espécie a aplicação do artigo 366/CPP aos crimes praticados a partir de 17/06/96 (data de edição da lei que alterou o referido artigo)... Assim sendo, a suspensão da prescrição será de 12(doze) anos, a partir desta decisão, nos termos dos artigos 366/CPP c/c 109, inciso III, do CP. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º, CPP). Por conseguinte, extinguo o processo em relação ao acusado Ailson dos Santos, diante da comprovação de sua morte (Certidão de óbito, às fls. 100, com arrimo no art.107, inciso I, do Código Penal. Atenda-se o item 3 e 4, requerido pelo Ministério Público, às 102. P.R.I.C Boa Vista, 02 agosto de 2007. Leonardo Pache de farias Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00390 - 001005112310-6

Réu: Ivan Valdivino dos Santos => FINAL DE SENTENÇA "...Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido formulado na denúncia, PARA CONDENAR o réu IVAN VALDIVINO DOS SANTOS nas sanções previstas no artigo 155, § 4º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "CAPUT", do já citado Diploma Normativo. (...) Concorrem na espécie as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, I, 1A parte, qual seja, agente menor de 21 anos na data do fato, e a circunstância prevista no artigo 65, III, "d"(confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, motivo pelo qual atenuo a pena acima aplicada em 01(um) ano, passando assim a dosá-la em 03(TRÊS) ANOS E RECLUSÃO E MULTA. (...) Estando presente a causa de diminuição da pena prevista no artigo 14, II do Código Penal, diminuo a pena anteriormente fixada em 1/3(um terço), passando a dosá-la em 02(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA, que frente a ausência de qualquer outra causa de diminuição. Fica esclarecido que a redução se deu no patamar mínimo em razão do ITER CRIMINIS percorrido pelo agente, que se aproximou muito da consumação do crime. (...) Assim frente à ausência de qualquer causa de aumento torno definitiva a pena acima aplicada, qual seja, 02(DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E MULTA. (...) fixo a pena pecuniária em 15(QUINZE) DIAS-MULTA, arbitrando o dia-multa em 1/15(UM QUINZE AVOS) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. (...) o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada EM REGIME ABERTO. (...) Considerando o disposto no artigo

393, I, do CPP, e já estando o sentenciado preso, nessa condição deverá permanecer ainda que deseje recorrer. Façam-se as comunicações necessárias, inclusive dando ciência à vítima, se possível. Sem custas(reú beneficiário da justiça gratuita).
P.R.Intimem-se. Boa Vista, RR, 30 de julho de 2007".JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL - DOUT OR - LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00391 - 001005118839-8

Réu: Joao Batista França da Silva => DECISÃO: Vistos, etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 104, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2A Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - José Fábio Martins da Silva.

00392 - 001005121938-3

Indicado: C.A.R.C. => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA COSTA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00393 - 001006130847-3

Réu: Cristiano de Lima Barbosa => FINAL DE DECISÃO:"(...) O MP, em cota de fls. 53, requereu a revogação do benefício da suspensão do processo...Assim sendo, revogo a suspensão anteriormente concedida. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de junho de 2007. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO-Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal." Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00394 - 001007160601-5

Réu: Priscila Costa Fiua => FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da carta precatória expedida às folhas 76 dos autos. Adv - Faic Ibraim Abdel Aziz.

00395 - 001007165594-7

Réu: Celso da Silva => DECISÃO: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos §3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do "sursis processual". Requisite-se FAC do acusado semestralmente. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO. Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00396 - 001001010652-3

Réu: Francisco Abraão da Silva Dias => FINAL DE SENTENÇA:"(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO ABRAÃO DA SILVA DIAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00397 - 001001010980-8

Réu: Chagas Pereira Lima => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHAGAS PEREIRA LIMA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr.

Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00398 - 001001014211-4

Réu: Carlos Alberto Alves da Silva => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00399 - 001001014269-2

Indicado: A.L.C.S. => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Desta forma, reconheço consumada, na espécie, a prescrição penal, pois constato, diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00400 - 001002025371-1

Réu: Roberval Clinger de Oliveira => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERVAL CLINGER DE OLIVEIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Wagner Nazareth de Albuquerque.

00401 - 001003066607-6

FINAL DE DECISÃO: "...Isto posto, acolho o requerimento do Ministério Público, determinando o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL, com fulcro no artigo 41 do CPP. P.R.I.C. Sem custas. Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se, baixe-se e arquive-se. Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. => Processo só possui vitima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00402 - 001004084305-3

Indicado: A.C.F.N. => FINAL DE SENTENÇA:"(...)Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO CARLOS FUNCK NARESSI, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 31 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00403 - 001005107806-0

Indicado: P.J.M.F. => FINAL DE SENTENÇA:"(...) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, e art. 109, inciso VI, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO JAMES MERCEDES FERREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva. Quanto aos delitos previstos nos artigos 147 e 129 do CP (ameaça e lesão corporal leve), verifica-se que houve a decadência do direito de queixa, haja vista que já transcorreram mais de 06 (seis) meses. No que tange ao crime previsto no art. 329 do CP, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo declino da competência para um dos Juizados Especiais Criminais. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, encaminhem-se os autos a um dos Juizados Especiais, com as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00404 - 001007164555-9

Indicado: D.A.N. => DECISÃO: Vistos, etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 21v, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para a um dos JUIZADOS ESPECIAIS. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR,

31 de julho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00405 - 001005105142-2

Indiciado: P.B.D. => FINAL DE SENTENÇA: "(...) Sendo assim, acolho a judiciosa manifestação do Ministério Público, e pugno pela extinção de punibilidade do réu PAULO BATISTA DIAS, com fulcro no artigo 107, IV, do CP. Dê-se vista ao MP, para se manifestar em relação ao prosseguimento do feito. Sem custas. P. R. I. Após trânsito em julgado, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações." Boa Vista(RR), em 01 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00406 - 001006131300-2

Indiciado: F.G.P.M. => FINAL DE SENTENÇA: "... Acolho, IN TOTUM, a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 01 de agosto de 2007. Doutor Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00407 - 001007156525-2

Indiciado: O.S.V. => FINAL DE SENTENÇA: "... Acolho, IN TOTUM a promoção ministerial, determino o arquivamento do feito, com as cautelas legais, ressalvando a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 02 de agosto de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00408 - 001002028685-1

Réu: Nicodemo Cavalcante Resende => EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 60 DIAS. O Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO, MM. Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima. INTIMAÇÃO DE: NICODEMO CAVALCANTE RESENDE, brasileiro, autônomo, convivente, comerciante, filho de Francisco Cavalcante Resende e de Sesalina Maria de Resende, Carteira de Identidade nº 219.268 SSP/RR e CPF nº 244.275.353-72, estando o mesmo em local incerto e não sabido. FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 02 028685-1, Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de NICODEMO CAVALCANTE RESENDE, incorso nas penas do artigo 10, § 3º, inciso I, da Lei n.º 9.437/1997. Como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos da sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: "(...) Destarte, o delito em perquirição tem pena máxima in abstrato de 02(dois) anos de detenção, prescrevendo em 04(quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do CP. Assim, o fato jurídico, prescrição se deu em 14 de maio de 2006. Desta forma, reconheço consumada, na espécie, a prescrição penal, pois constato, diante do quantum penalógico máximo abstratamente imposto ao acusado e da data do fato, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Ocorrendo o trânsito em julgado desta SENTENÇA, arquive-se com as anotações e baixas de praxe. P.R.I.C." Boa Vista/RR, 26 de junho de 2007. Dr. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular. Ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias, para dela, recorrer, querendo. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 30 do mês de julho do ano dois mil e sete. Eu, Marcos Paulo Pereira de Carvalho (Assistente Judiciário), digitei e Moisés Duarte da Silva, Escritório Judicial Substituto, de ordem do MM. Juiz o assinou. RONALDO BARROSO NOGUEIRA. Escrivão Judicial da 5A V.Cr/RR. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

LIBERDADE PROVISÓRIA

00409 - 001007166153-1

Requerente: Mauro Sergio Pires Romao => FINAL DE DECISÃO: "(...) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao acusado MAURO SÉRGIO PIRES ROMÃO, com fulcro no art. 310, parágrafo único do Código de processo Penal, mediante compromisso legal de comparecer mensalmente neste juízo, a fim de comprovar a sua permanência no distrito da culpa, bem como venha estar presente a todos os atos do processo, além de não se ausentar do distrito da culpa sem a prévia autorização deste juízo. Especifica-se o Alvará de Soltura em favor de MAURO SÉRGIO PIRES ROMÃO, mediante compromisso legal, se por outro motivo não estiver preso. P.R.I.C. Boa vista, 01 de agosto de 2007. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal." Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

QUEIXA CRIME

00410 - 001006133345-5

Querelado: Mauro da Silva Castro => DESPACHO: 1) Cumpra-se a V. Decisão noticiada às fls. 111/112
02) Assim, arquivem-se o presente processo
03) Expeçam-se ofícios comunicando o arquivamento aos órgãos de praxe
04) Intimem-se as partes desse arquivamento
BVB/RR, 01/08/2007. Lana Leitão-Juiza Substituta da 5A Vara Criminal. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Francisco das Chagas Batista.

COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

013827BA =>00042
000042RR-B =>00020, 00041
000048RR-B =>00021, 00023
000079RR-A =>00018
000087RR-B =>00015
000087RR-E =>00042
000099RR-E =>00029
000114RR-B =>00017
000117RR-B =>00019
000120RR-B =>00038
000124RR-B =>00034
000130RR-E =>00015
000151RR-B =>00019
000156RR =>00018
000172RR-B =>00040
000177RR =>00025
000189RR =>00026
000192RR-A =>00039
000199RR-B =>00030
000203RR =>00016, 00038
000205RR-B =>00034, 00035
000218RR-B =>00031
000223RR-A =>00019, 00021
000223RR =>00023
000231RR =>00019, 00037
000233RR-B =>00042
000238RR-B =>00016
000240RR-B =>00029
000242RR-B =>00022
000247RR-B =>00014, 00036
000262RR =>00025, 00030
000264RR =>00015
000272RR-B =>00014
000278RR-A =>00028
000282RR =>00033
000284RR =>00015
000293RR-A =>00024
000327RR =>00032
000350RR =>00020
000382RR =>00020
000385RR =>00026
000408RR =>00039
000413RR =>00031

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

1º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(iza): Alexandre Magno Magalhaes Vieira

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00001 - 001007163697-0

Indiciado: S.C. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00002 - 001007163689-7

Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(iza): Elvo Pigari Júnior

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00003 - 001007163696-2

Indiciado: F.G.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001007163698-8

Indiciado: M.R.M.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00005 - 001007163680-6

Indiciado: F.S.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00006 - 001007163708-5

Indiciado: C.R.L. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

2º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Erick Cavalcanti Linhares Lima

CONTRAVENÇÃO PENAL

00007 - 001007163695-4

Indiciado: M.B.A. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00008 - 001007163694-7

Indiciado: V.J.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME C/ PESSOA

00009 - 001007163679-8

Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001007163693-9

Indiciado: J.R.A.R. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TÓXICOS

00011 - 001007163692-1

Indiciado: L.Q.S. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00012 - 001007163690-5

Indiciado: E.M.C. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

4º JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Antônio Augusto Martins Neto

CRIME C/ PESSOA

00013 - 001007163691-3

Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

1º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Stella Maris Kawano Dávila
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Adnan Assad Youssef Neto

EXECUÇÃO

00014 - 001005117773-0

Exequente: J.a. de Albuquerque-me

Executado: Luciana Fernandes de Melo Arruda => Intimação expedido(a). DESIGNAÇÃO: 1º Leilão designado para o dia 20/08/2007, às 10:00 horas. 2º Leilão designado para o dia 05/09/2007, às 10:00 horas. (a) Escrivão Adv - Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira.

3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhristine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Hudson Luis Viana Bezerra

INDENIZAÇÃO

00015 - 001003075168-8

Autor: Jeanderson de Souza Luciano

Réu: Rosa Maria Soares de Souza => DESPACHO: Cumpra-se o despacho de fls.156. BV/RR 27/07/2007 - RODRIGO CÁRDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Liliana Regina Alves, Maria Emilia Brito Silva Leite, Alan Johnnes Lira Feitosa.

00016 - 001005112743-8

Autor: Jose Reinaldo Nascimento da Silva

Réu: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense => DESPACHO:
1.Cumpra-se o item "3" do despacho de fls.94
2.Transcorrido o prazo, voltem conclusos. BV/RR 27/07/2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha, José Reinaldo Nascimento da Silva.

00017 - 001005113129-9

Autor: Arao Duarte Amorim

Réu: Ana Gete Dias Santos => Aguarda Preparo do Cartório: ... Adv - Antônio O.f.cid.

00018 - 001005122726-1

Autor: Andre Paraguassu de Oliveira Chaves

Réu: Ivo Felipe da Silva => DESPACHO: Defiro o pedido de fls.68
2.Cumpra-se. BV/RR 27/07/2007 - RODRIGO CÁRDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Azilmar Paraguassu Chaves, Messias Gonçalves Garcia.

00019 - 001005124049-6

Autor: George da Costa Dias

Réu: Gol Transportes Aereos S.a => DESPACHO: 1.Defiro o pedido de fls.124
2.Cumpra-se

3.Após, conclusos. BV/RR 02/08/2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Angela Di Manso.

00020 - 001006140420-7

Autor: Jose Santana Filho

Réu: Cap - Saúde de Roraima => AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 15 HORAS. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/09/2007. Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Helder Gonçalves de Almeida.

00021 - 001006143398-2

Autor: Lucia da Rosa Chrusciak

Réu: Tim Celular => AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007,ÀS 15 HORAS. Adv - Jaildo Peixoto da Silva, Mamede Abrão Netto.

00022 - 001006145859-1

Autor: Ivan Bentes Bulcao Cromwell

Réu: Amatur Amazonia Turismo => AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 15:30 HORAS. Adv - Ordalino do Nascimento Soares.

00023 - 001006145974-8

Autor: Suzanne Sarmento da Silva

Réu: Tim Celular S/A => DESPACHO: Raquive-se. BV/RR 27/07/2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Jaeder Natal Ribeiro, Jaildo Peixoto da Silva.

00024 - 001006149004-0

Autor: Marcio Willen Dantas da Silva

Réu: Laiane Guivara da Silva => AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 16:30 HORAS. Adv - Michael Ruiz Quara.

00025 - 001007153286-4

Autor: Paulo Roberto Ribeiro de Sousa

Réu: Norte Brasil Telecom S/A => Despacho: Intime-se a requerida para informar em 48 horas, se já efetuou o pagamento conforme acordo de fls.32.Dr.Rodrigo Furlan-Juiz de Direito. Adv - Luiz Augusto Moreira, Helaine Maise de Moraes França.

MONITÓRIA

00026 - 001006132136-9

Autor: Jose Alves de Moraes

Réu: Andre de Souza Pereira => AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 17 HORAS. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00027 - 001006141103-8

Autor: Ja de Albuquerque

Réu: Valdirene Oliveira Pires => DESPACHO: 1.Defiro o pedido de fls.40

2.Designo o dia 05/09/2007 para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, nos termos do enunciado 71, doFONAJE

3.Intime-se. BV/RR 02/08/2007 - RODRIGO CARDOSO FURLAN Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00028 - 001006148561-0

Requerente: Olival de Sousa Oliveira

Requerido: Adelina Antonia da Silva => AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 12 DE SETEMBRO DE 2007 ÀS 14:30 HORAS. Adv - Hélio Furtado Ladeira.

4º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

**Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Walter Menezes**

AÇÃO DE COBRANÇA

00029 - 001006131985-0

Autor: Arlemar Silva Teles

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Silvana Borghi Gandur Pigari, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

00030 - 001006136199-3

Autor: Francisca Viera Cabral

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros => DECISÃO: Pedido Indeferido. A despeito dos ponderáveis argumentos expendidos na petição de fls. 78/81, entendo não ser possível o atendimento do pleito, ao menos no âmbito desta 1A instância, considerando que a questão das custas e honorários também foi objeto de pronunciamento da Turma Recursal (f. 73). Isto posto, indefiro o pedido. Intime-se a requerente. Após, aguarde-se por 10 dias. Ao final do prazo, voltem conclusos. Boa Vista, 03 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Fernando O'grady Cabral Júnior, Helaine Maise de Moraes França.

00031 - 001006145918-5

Autor: Mauricia Mendes de Souza

Réu: Ivo Souza Pereira => Intimação efetivado(a). À parte autora para contra-razões. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Gerson Coelho Guimarães.

COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00032 - 001006133955-1

Requerente: Antonia Silva dos Santos

Requerido: Imobiliária Santa Cecilia => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito ***AVERBADO** Adv - Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

EXECUÇÃO

00033 - 001005117839-9

Exequente: Edileuza Sousa e Sousa

Executado: Paula Patrícia Carvalho Gama => Despacho: I. Defiro o pedido, conforme fls. 54;II. Renove-se a diligência,advertindo o sr.Meirinho que entre em contato com a parte exequente,para que a mesma acompanhe a diligência;III.Fica autorizado ainda que a diligência seja cumprida com os benefícios do art.172,§ 2º do CPC,e caso se faça necessário,fica autorizado o arrombamento e uso de força policial;IV.Advirto ainda o Sr. Meirinho que a diligência deverá ser cumprida da forma determinada por este Juízo, sendo ônus da parte a comprovação da propriedade de bens a serem penhorados. Boa Vista, 27 de julho de 2007. Antônio Augusto Martins Neto-Juiz de Direito. Adv - Valter Mariano de Moura.

INDENIZAÇÃO

00034 - 001006137833-6

Autor: Eliana Sampaio Alves

Réu: Hsbc Bank Brasil S/A => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Antônio Cláudio de Almeida, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00035 - 001006145842-7

Autor: Djanira de Jesus Brito Gonçalves

Réu: Avon Cosméticos Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito **AVERBADO** Adv - Marco Antônio Salviato Fernandes Neves.

00036 - 001006148632-9

Autor: Humberto Tenison Bantim

Réu: Estancia Bahia => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN. II. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira.

INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00037 - 001006138914-3

Requerente: Kleber Antonio Pinho Pinto

Requerido: Gol Transportes Aereos S.a => Intimação ordenado(a). À parte autora para contra-razões. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Angela Di Manso.

00038 - 001006143158-0

Requerente: Orlando Guedes Rodrigues

Requerido: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A => Intimação efetivado(a). À parte autora para contra-razões. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Francisco Alves Noronha.

MONITÓRIA

00039 - 001006137799-9

Autor: Margareth Siqueira de Oliveira

Réu: Rosiene Oliveira Justino => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Impossível a citação por edital em ações do Juizado Especial. II. Por ora, indefiro a citação nos termos do art. 227, CPC. III. Renove-se a diligência, devendo a mesma ser cumprida pelo mesmo Oficial de f. 34, podendo o mesmo proceder nos termos do Enunciado 5 do FONAJE. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Geisla Gonçalves Ferreira.

REPETIÇÃO INDÉBITO

00040 - 001006144324-7

Autor: Fabio Brandao

Réu: Sabemi Previdência Privada => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. Arquivem-se. Boa Vista, 02 de agosto de 2007. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

3º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Rodrigo Cardoso Furlan
PROMOTOR(A) :

Cláudia Parente Cavalcanti
Elba Crhistine Amarante de Moraes
Janaína Carneiro Costa Menezes
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Hudson Luis Viana Bezerra

QUEIXA CRIME

00041 - 001007154171-7

Querelante: RAIMUNDO MAIA FILHO

Indicado: N.D.S. => Aguarda Preparo do Cartório: remeter ao mp. Adv - José Jerônimo Figueiredo da Silva.

4º JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A) :

Elba Crhistine Amarante de Moraes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Stella Maris Kawano Dávila
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Â) :
Elba Crhistine Amarante de Moraes

Walter Menezes

CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00042 - 001005121810-4

Indicado: A.M.N. => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2007 às 11:05 horas. Adv - André Luís Villória Brandão, Leandro Leitão Lima, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho.

COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

000278RR-A =>00001;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

TURMA RECURSAL

Relator(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

MANDADO DE SEGURANÇA

00001 - 001007160896-1

Impetrante: Olival de Sousa Oliveira

Autor. Coatora: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível de Boa Vista/rr => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Hélio Furtado Ladeira.

COMARCA DE CARACARAÍ

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Caracaraí-RR, referente ao dia 03/08/2007ações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

COMARCA DE MUCAJAI JUSTIÇACOMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 003007009672-9

Requerente: A.G. => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(íza): Maria Aparecida Cury

ALVARÁ JUDICIAL

00002 - 003007009673-7

Requerente: E.S.C. e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARA CRIMINAL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(À) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ COSTUMES

00003 - 003006006743-3

Réu: Antônio Conceição Araíjo => Audiência para OITIVA DE TESTEMUNHA DO JUÍZO designada para o dia 20/08/2007 às 09:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

INFÂNCIA E JUVENTUDE**Expediente de 03/08/2007**

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(À) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR

00004 - 003006006972-8

Requerente: M.P.

Requerido: A.S.C. => Audiência para OITIVA MENOR DESIGNADA para o dia 07/08/2007 às 12:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE MUCAJÁÍ

JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CRIMINAL**Expediente de 03/08/2007**

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Breno Jorge Portela S. Coutinho
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A) :
Adriano ávila Pereira
André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
ESCRIVÃO(À) :
Felipe Arza Garcia
Francivaldo Galvão Soares

CRIME C/ PESSOA

00001 - 003007009786-7

Indicado: M.L.A. => Despacho: Abra-se vista ao MP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

000149RR-A =>00011
 000246RR-B =>00010

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Morais Junior

HABILITAÇÃO DE PARTE

00002 - 004707006939-9

Requerente: Edivan Silva e outros => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00003 - 004707007010-8

Requerente: Dorval Lins Junior e outros => Distribuição por Sorteio em 13/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00004 - 004707006940-7

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama Requerido: Luiz Margarido da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 1.267,17. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 004707007187-4

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama Requerido: F L Reginato Me => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 2.417,32. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

Juiz(iza): Maria Aparecida Cury

HABILITAÇÃO DE PARTE

00006 - 004707006936-5

Requerente: Ivon de Sousa Barroso e outros => Distribuição por Sorteio em 02/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PRECATÓRIA CÍVEL

00007 - 004707006941-5

Requerente: Execução Fiscal/outras, Uniao (fazenda Nacional) Requerido: K.l.m Rodrigues => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 15.993,65. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 004707007204-7

Requerente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - Ibama Requerido: Antonio da Silva Quincor => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Valor da Causa: R 1.219,45. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004707007206-2

Requerente: Ana Beatriz Vieira Ferraz Requerido: Laudenor de Souza Ferraz => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Morais Junior

PRECATÓRIA CRIME

00001 - 004707007005-8

Autor: Pedro Rodrigues da Conceição => Distribuição por Sorteio em 03/08/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARACÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Morais Junior
PROMOTOR(A) :
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira

**Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â):
Pablo Raphael dos Santos Igreja**

BUSCA E APREENSÃO

00010 - 004706005154-8

Requerente: Maria Zildene da Silva
Requerido: Larissa Munique da Silva e outros => Final de sentença:
Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de
consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VIII,
do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se as autoras tão
somente pela Defensoria Pública. Cientifique-se o trânsito em
julgado, após a devolução da deprecata (fl.50) dê-se baixa e
arquivem-se os autos. P.R.I.C. Rorainópolis, 31 de julho de 2007,
DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO. Adv - Vera Lúcia Pereira Silva.

EMBARGOS DEVEDOR

00011 - 004705005043-5

Embargante: Maria de Fátima Paiva Silva
Embargado: União => Expedição efetivada de ofício. Adv - Maria
Eliane Marques de Oliveira.

HABILITAÇÃO DE PARTE

00012 - 004707007208-8

Requerente: Abdias Pereira da Silva e outros => Final de sentença:
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, VI do Código
de Processo Civil. P.R.I.C. Rorainópolis-RR, 03 de agosto de 2007.
DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 004707007209-6

Requerente: Fernando Dias Soares e outros => Final de
sentença: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267,VI do Código
de Processo Civil.P.R.I.C. Rorainópolis-RR, 03 de agosto de 2007.
DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

MANDADO DE SEGURANÇA

00014 - 004707006869-8

Impetrante: Adao da Conceição Abreu
Autor. Coatora: Vilma Lopes do Nascimento => Final da
sentença:Em face do exposto,e tudo o mais que dos autos
consta,acatando integralmente o parecer do Ministério Público,
indefiro o pedido do impetrante e, por consequência, denego a
concessão da segurança.Extingo o processo com resolução do mérito,
nos termos do art.269,I, do CPC.Após o trânsito em julgado,
certifique-se e arquive-se. Sem custas.P.R.I. Rls 02 de agosto de
2007. DR. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR, JUIZ DE
DIREITO. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS
JUIZADOS ESPECIAIS

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

004337AM =>00006, 00007
004339AM =>00006, 00007
004399AM =>00006, 00007;

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

**Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Adriano ávila Pereira
Erika Lima Gomes Michetti
Henrique Lacerda de Vasconcelos
Hevandro Cerutti
José Rocha Neto
Luiz Antônio Araújo de Souza
Marco Antônio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Â):
Pablo Raphael dos Santos Igreja**

AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004705004403-2

Autor: Francisco das Chagas Silva
Réu: Carlos Wagner de Oliveira Lobo => “Ex-positis, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos
termos do art.267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem
custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos,
após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 30 de julho de
2007. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de
Direito”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004707006593-4

Autor: Liomaene Pereira Rodrigues
Réu: Eldo Rone Ribeiro Costa => “HOMOLOGO o acordo
celebrado entre as partes, para surta seus jurídicos e legais efeitos.
Extindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.269,
I, do CPC. Sem custas. Após o cumprimento do acordo arquive-se
nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo, que
depois de lido e achado conforme, foi assinado por todos. Eu Julie
Ane, escrevente o digitei. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS
JÚNIOR. Juiz de Direito Titular”. Adv - Não há advogado(s)
cadastrado(s).

00003 - 004707006911-8

Autor: Macelo Laian de Andrade
Réu: Francimar Lopes da Cunha => “Diante do exposto,
HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e, por via de consequência
JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de
Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 25 de julho
de 2007. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de
Direito”. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 004707007197-3

Autor: Ivaneide da Silva Oliveira
Réu: Ismeire Ferreira => “Diante do exposto, HOMOLOGO A
DESISTÊNCIA e, por via de consequência JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C.
Rorainópolis/RR, 25 de julho de 2007. LUIZ ALBERTO DE
MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito”. Adv - Não há advogado(s)
cadastrado(s).

00005 - 004707007207-0

Autor: Maria do Amparo Sousa da Silva
Réu: Ismeire Ferreira => “Diante do exposto, HOMOLOGO A
DESISTÊNCIA e, por via de consequência JULGO EXTINTO O
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.
267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I.C.
Rorainópolis/RR, 25 de julho de 2007. LUIZ ALBERTO DE
MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito”. Adv - Não há advogado(s)
cadastrado(s).

EXECUÇÃO

00006 - 004705004174-9

Exequente: Jean Cristiam Guimarães de Souza
Executado: Deusimar Rufino Rodrigues => “Ex-positis, JULGO
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
NOS TERMOS DO ART.267, INCISO iii, DO Código de processo
Civil.. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se
os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/
RR, 31 de julho de 2007. LUIZ ALBERTO DE MORAIS
JÚNIOR.. Juiz de Direito”. Adv - Cíntia Martins de Souza, Augusto
Costa Junior, Wilna Elizabeth S Cavalcante.

00007 - 004705004175-6

Exequente: Jean Cristiam Guimarães de Souza

Executado: Deusimar Rufino Rodrigues => "Ex"Ex-positis, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART.267, INCISO iii, DO Código de processo Civil.. Sem custas. No trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as formalidades necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/ RR, 31 de julho de 2007. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR.. Juiz de Direito". Adv - Cíntia Martins de Souza, Augusto Costa Junior, Wilna Elizabeth S Cavalcante.

INDENIZAÇÃO

00008 - 004707006913-4

Autor: Marcio Almeida Guimarães

Réu: Banco do Brasil S/A => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/08/2007 às 16:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 004707006914-2

Autor: Francisco Tavares de Melo

Réu: Paulo Alvedeviro Iank => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 11/09/2007 às 16:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE SÃO LUIZ JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/07/2007

Não existem advogados para compor o índice.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

VARACÍVEL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Moraes Junior

CURATELA/INTERDIÇÃO

00003 - 006007020778-6

Requerente: O.C.C.

Interditado: I.L.S. => Distribuição por Sorteio em 03/07/2007. Valor da Causa: R 380,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARACRIMINAL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Moraes Junior

PEDIDO / PROVIDÊNCIA

00001 - 006007020777-8

Requerente: Delegado de Polícia de São João da Baliza =>

Distribuição por Sorteio em 03/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00002 - 006007020776-0

Réu: José Ribeiro da Silva => Distribuição por Sorteio em 03/07/2007. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

VARACRIMINAL

Expediente de 03/07/2007

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A) :

Ademir Teles de Menezes

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

Hevandro Cerutti

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(Ã) :

Cézar Barbosa Correa

CRIME C/ PESSOA

00004 - 006007020504-6

Réu: Fernandes Pereira da Silva => FINAL DE DECISÃO:

"...Ademais, vislumbro que o crime de ameaça foi uma consequência do delito de lesão e se a vítima não pretende ver processado o autor do fato no crime de lesão, obviamente que também não deseja o ver no crime de ameaça. Assim, conheço dos embargos e dou provimento para suprir a omissão apontada, fazendo a presente decisão parte integrante da sentença de fls. 54/54v, de modo que a contradição apontada por ser consequência da omissão, resta também sanada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Luiz do Anauá, segunda-feira, 02 de julho de 2007. (a) Luiz Alberto Moraes Júnior - Juiz Substituto. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 03/08/2007

Não existem advogados para compor o índice.

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS

JUIZADO CÍVEL

Expediente de 03/08/2007

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A) :

André Paulo

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Cláudia Parente Cavalcanti

Ilaine Aparecida Paglianni

José Rocha Neto

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã) :

Gianfranco Leskewsz Nunes de Castro

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00001 - 000507003079-5

Requerente: Marinalva Pereira da Silva e outros =>

Sentença:"(...)Isto posto, homologo o acordo de vontades firmado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III,do CPC.(...)Alto Alegre, 1º de agosto de 2007.Parima Dias VerasJuiz de Direito em Substituição Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Processo nº 2902/04

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: N. dos S. e outros

Adv.: Emira Latife Lago Salomão

Executado: G. F. A. dos S.

Adv.: Neusa Silva Oliveira

Sentença: "Vistos, etc. Em consonância com o douto parecer ministerial de fl. 69, com fulcro no que disciplina o art. 267, III do CPC, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Registre-se. Sem custas, nos termos do § 1º do art. 42-b do COJERR. Com transito em julgado, arquive-se. P.R.I e C. Boa Vista/ RR, 24.04.07". Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito.

Processo nº 3122/06

Ação: Cobrança – Execução

Exequente: Raimundo Nonato Barros de Sousa

Adv.: não há advogado cadastrado

Executado: Antonieldo de Oliveira Farias

Adv.: Não há advogado cadastrado

Sentença: "Vistos, etc. I. O silêncio do exequente desde 13.06.07, faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte executada e/ou de seus bens. II. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito. III. Dessa Forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito do exequente, observada as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 01.08.07". Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito.

Processo nº 1883/06

Ação: Cobrança – Execução

Exequente: Jair Neves da Silva

Adv.: não há advogado cadastrado

Executado: Idelfonso de Matos

Adv.: Não há advogado cadastrado

Sentença: "Vistos, etc. I. O silêncio do exequente desde 13/07/07, faz presumir que, até hoje, não localizou o paradeiro da parte executada e/ou de seus bens. II. Estabelece o Enunciado 45 do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais do Brasil que a hipótese do § 4º, do art. 53, da Lei nº 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito. II. Dessa Forma, a teor do art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO de execução e determino o arquivamento dos autos, após a expedição da certidão de crédito do exequente, observada as formalidades legais. P.R.I. Boa Vista, 01.08.07". Tânia Maria Vasconcelos Dias. Juíza de Direito.

3ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOAVISTA
Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da

Silva.

Ação: **Retificação de Registro Civil - Proc. nº 1006 136674-5**
Requerente: **Romário de Souza, rep. P/ Maria da Paz Romana de Souza**

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO do requerente ROMÁRIO DE SOUZA, para dar andamento ao feito com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Boa Vista/RR, 30/07/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2007

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

(OSP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, Dr. Jefferson Fernandes da Silva.

Ação: **Retificação de Registro Civil - Proc. nº 1006 135644-9**
Requerente: **Anita Sabino de Oliveira**

Finalidade: Proceder a INTIMAÇÃO da requerente ANITA SABINO DE OLIVEIRA, para dar andamento ao feito com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, III, e § 1º, CPC). Boa Vista/RR, 30/07/2007, Dr. Jefferson Fernandes da Silva, Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro – CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3621-2734, Boa Vista/RR.

Boa Vista - RR, 06 de agosto de 2007

Josefa C. de Abreu
Escrivã Judicial

(OSP)

1º JUIZADO ESPECIAL

EDITAL DE LEILÃO

O Dr. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Juiz de Direito Substituto do 1º Juizado Especial, da comarca de Boa Vista-RR, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

Pelo presente faz saber a todos quanto virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que será levado a arrematação em primeiro leilão, os bens penhorados nos autos de n.º 0010 05 110509-5 – EXECUÇÃO tendo como exequente HELOÍNA ALVES DOS SANTOS e executado ROSINEI PEREIRA DE SOUZA, na seguinte forma:

OBJETO DO LEILÃO:

Descrição	Estado/Caract.	Aval/R\$
01(um) televisor de 20" LG, modelo Cinemaster, sem controle remoto	Bom estado de conservação	500,00
01(um) televisor de 14", modelo Cinemaster, com controle remoto	Bom estado de conservação	250,00
01(uma) mesa tubular com tampo de granito (pedra), cor cinza, com 06 cadeiras tubular cor branca	Bom estado de conservação	450,00
	TOTAL	1.200,00

PRIMEIRO LEILÃO: DIA 05/09/07 às 11:00 HORAS, para venda e arrematação por preço não inferior ao da avaliação.

LOCAL: 1º JUIZADO ESPECIAL, Praça do Centro Cívico, Fórum Advogado Sobral Pinto, Térreo, Centro - Nesta Capital. CEP: 69301-970

Adnan Assad Y. Neto
Escrivão do 1º Juizado Especial

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **06 de agosto de 2007**, para ciência e intimação das partes.

DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, o seguinte feito foi distribuídos no expediente do dia **03/08/2007**:

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 111 – CLASSE I

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DA VIOLAÇÃO NO SALÁRIO DOS SERVIDORES, NO CONTRACHEQUE DO MÊS DE JULHO/2007.

IMPETRANTES: CARLOS JORGE DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS.

ADVOGADA: PAULA BITTENCOURT LEAL

IMPETRADOS: PRESIDENTE E DIRETOR-GERAL DO TRE/RR

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram redistribuídos no expediente do dia **03/08/2007**:

MATÉRIA ADMINISTRATIVA N.º 303 – CLASSE XII

ASSUNTO: BASE DE CÁLCULO DA VPNI – TRANSITÓRIA – ANTIGA GEL (INFORMAÇÃO COCIN N.º 345/2005)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – COCIN

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 110 – CLASSE I

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR EM FACE DA VIOLAÇÃO NO SALÁRIO DOS SERVIDORES NO CONTRACHEQUE DO MÊS DE JULHO/2007.

IMPETRANTES: LAIRTO SANTOS DA SILVA E OUTROS.

ADVOGADA: PAULA BITTENCOURT LEAL

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO TRE/RR

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram redistribuídos no expediente do dia **06/08/2007**:

PROCESSO N.º 1263 – CLASSE XI

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA ACERCA DA NÃO PRESTAÇÃO DÉ CONTAS DE FANOR ALVES DOS REIS, REFERENTE À SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PRB - ELEIÇÕES 2006.

AUTOR: FANOR ALVES DOS REIS

RELATOR: JUIZ MOZARILDO CAVALCANTI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS FORAM PROFERIDOS OS SEGUINTES DESPACHOS:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N.º 39

AUTOR: COLIGAÇÃO RORAIMA TEM SOLUÇÃO E PMDB
ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E FERNANDO LIMA

RÉU: MÁRCIO HENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI

RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 121.

Após, mantenha-se sobrestado o processo nessa Secretaria.

Boa Vista, 01/08/2007

Juiz **ALMIRO PADILHA**
Presidente do TRE/RR

PROCESSO N.º 57 – CLASSE XV

ASSUNTO: NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB), RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2004.

INTERESSADO: PSDB

ADVOGADO: HENRIQUE KEISUQUE SADAMATSU

INTERESSADA: JUSTIÇA PÚBLICA ELEITORAL

Despacho

1. Defiro o pedido de fl. 547-578
2. Remeta-se à Secretaria Judiciária, para providenciar.

Boa Vista, 26 de julho de 2007.

Juiz **ALMIRO PADILHA**
Presidente do TRE/RR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR
2ª ZONA ELEITORAL

EXPEDIENTE DO DIA 06/08/2007.

AUTOS:

Processo n.º 762/2004

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Procedência: MUCAJAÍ

Requerente: PHS

Juiz Eleitoral: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Decisão

1. Preenchidas todas as condições exigidas pela Resolução 21.841/2004 para a prestação das contas.

2. Isto posto, com base no art. 27, I da Resolução acima referida, julgo aprovadas as contas da candidata ao cargo de Prefeita do PHS do Município de Mucajaí, referente ao pleito de 2004.

3. Registre-se. Publique-se. Intime-se

Caracaraí – RR, 19 de janeiro de 2006.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz Eleitoral – 2.ª ZE/RR

Processo n.º 542/2004

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Procedência: MUCAJAÍ

Requerente: PL

Juiz Eleitoral: BRENO COUTINHO

Decisão

1. Preenchidas todas as condições exigidas pela Resolução 21.841/2004 para a prestação das contas.

2. Isto posto, com base no art. 27, I da Resolução acima referida, julgo aprovadas as contas da candidata ao cargo de Prefeita do PHS do Município de Mucajaí, referente ao pleito de 2004.

3. Registre-se. Publique-se. Intime-se

Caracaraí – RR, 31 de maio de 2007.

Breno Coutinho
Juiz Eleitoral – 2.ª ZE/RR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA 5ª ZONA ELEITORAL

Prestação de Contas

Processo n.º 074/2006

Requerente: Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

SENTENÇA

Face ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 27 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, APROVO as Contas da COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativas ao exercício 2005.

PRI

Boa Vista, 31 de 2007.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
JUIZ DA 5º ZONA ELEITORAL

Prestação de Contas
Processo n.º 008/2005
Requerente: Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista Cristão – PTC.

SENTENÇA

Face ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 27 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, **APROVO** as Contas da COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO Partido Trabalhista Cristão – PTC, relativas ao exercício 2004.

PRI

Boa Vista, 31 de 2007.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
JUIZ DA 5º ZONA ELEITORAL

Prestação de Contas
Processo n.º 074/2006
Requerente: Comissão Executiva Municipal do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

SENTENÇA

Face ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 27 da Resolução TSE n.º 21.841/2004, **APROVO** as Contas da COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL DO Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, relativas ao exercício 2005.

PRI

Boa Vista, 31 de 2007.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES
JUIZ DA 5º ZONA ELEITORAL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

PORTRARIA N° 664, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **JOSÉ CEZA ARAUJO**, para responder pela Chefia da Divisão de Material e Patrimônio, a partir de 06AGO07, durante as férias do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTRARIA N° 665, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 18JUL07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 666, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JOSELANY NEVES GIRAO BARRETO**, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde, com efeitos a partir de 03AGO07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 667, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder à servidora, **REGINA CELI DE MIRANDA SOARES MATTOS**, 08 (oito) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08AGO07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral

PORTRARIA N° 668, DE 06 DE AGOSTO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 05 de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RÔMULO DA SILVA AMORIM**, o gozo de 16 (dezesseis) dias de férias, anteriormente interrompidas pela Portaria nº 48/07, publicada no Diário do Poder Judiciário nº3531 de 23JAN07, a serem usufruídas a partir de 13AGO07.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CARLOS RENATO MARQUES DE CASTRO
Diretor-Geral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1.ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 02/08/2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO 1)AUTOMÁTICA

PROCESSO:2007.42.00.001859-9 PROT.:02/08/2007
CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:ADENAVER MORAES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO:PAULA BITTENCOURT
REU:UNIAO
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.001860-9 PROT.:02/08/2007
CLASSE:15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO
REQTE:DELEGADO DE POLICIA FEDERAL/RR
REQDO:GODSON MICHAEL NWADIKE E OUTROS
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.001861-2 PROT.:02/08/2007
CLASSE:6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:RODOLFO DE OLIVEIRA ANDRADE
REQDO:INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA
J. Dpcte:JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA:1ª VARA FEDERAL

PROCESSO:2007.42.00.001863-0 PROT.:02/08/2007
 CLASSE:1300-AÇÃO ORDINÁRIA/ SERVIÇOS PÚBLICOS
 AUTOR:FABIO VINICIUS GOMES CARAVELLI
 ADVOGADO:BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO
 REU:UNIAO
 VARA:1ª VARA FEDERAL

2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO:2007.42.00.001862-6 PROT.:01/08/2007
 CLASSE:11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
 EMBTE:ESTADO DE RORAIMA
 ADVOGADO:MARIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
 EMBDO:INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
 VARA:2ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:4
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:1
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:5

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO
 IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:0
TOTAL DOS PROCESSOS	:0

ÍNDICE POR ADVOGADOS

RR 248-B => 001
 RR 263 => 002, 022
 RR 155-B => 003, 013
 RR 226 => 003
 RR 394 => 003
 DF 14753 => 003
 RR 262 => 004
 RR 144-B => 005
 RR 368 => 006, 007, 008, 012, 021
 RR 179 => 009
 RR 010 => 010, 011
 RR 191 => 013
 RR 72-B => 014
 RR 271-A => 015, 045
 RR 190 => 017
 SP 87561 => 018
 CE 9092 => 019, 020
 CE 18239 => 019, 020
 RR 162-A => 023
 RR 155 => 024, 026, 028
 RR 180-A => 024
 RR 413 => 025
 RR 147-B => 027
 RR 079-A => 029, 032
 AM 426-A => 029, 032
 RR 149 => 030
 RR 105-B => 031
 RR 078 => 034
 RR 441 => 035, 036
 RR 113-B => 037
 RR 264-A => 039
 RR 151-B => 043
 RR 406 => 045

1.^a VARA FEDERAL

Juiz Federal
HELDER GIRÃO BARRETO
 Diretor de Secretaria,
FLÁVIO DIAS DE S. C. JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 02 DE AGOSTO DE 2007.

AUTOS COM DESPACHO

001 - 2005.42.002176-4
 CLASSE : 5.190 – PETIÇÃO DIVERSA CÍVEL
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 PROCURADOR : OSMAR PEREIRA DE MATOS
 RÉU : HELENRITA PORTELA DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : RR 248 B – FRANCICO J. P. MACEDO
 DEFENSOR PÚBLICO : GERSON PAQUER DE SOUZA
DESPACHO: Digam as partes e o terceiro se têm provas a produzir, desde logo especificando suas finalidades.

002 - 2006.42.001794-6
 CLASSE : 9.200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : DORLEI PAULINHO HENCHEN E OUTRO
 ADVOGADO : RR 263 – RARISON TATAIRÁ
 RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
DESPACHO: Matéria de direito a desafiar julgamento antecipado da lide. Registre-se em conclusão para sentença.

003 - 2004.42.000796-5
 CLASSE : 7.300 – AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR
 REQDO : JALSER RENIER PADILHA E OUTROS
 ADVOGADOS : RR 155 B – EDNALDO GOMES VIDAL
 RR 226 ALEXANDER LADISLAU MENEZES
 RR 394 – LUCIANA ROSA DA SILVA
 DF 14.753 – LUCIANA CRISTINA BRIGLIA FERREIRA
DESPACHO: Tendo em vista que este processo foi suspenso na fluência do prazo para defesa preliminar (fls 1279/1281), **devolvo o prazo comum** para CARLOS EDUARDO LEVISCHI, DIVA DA SILVA BRIGLIA, ITELVINA DA COSTA PADILHA, MARIA NEZA LEAL COSTA E JALSER RENIER PADILHA. Tratando-se de prazo em comum, **indefiro** o pedido de vista formulado por NEUDO RIBEIRO CAMOS (fls 1299), **salvo** petição conjunta.

004 - 2006.42.001757-6
 CLASSE : 10.100 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA
 AUTOR : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROCURADOR : ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
 RÉU : NIRLIA DE FÁTIMA PIMENTEL FILgueiras
 ADVOGADO : RR 262 – HELAINE MAISE FRANÇA
DESPACHO: Registrem-se ambos os autos conclusos para sentença

005 - 2006.42.000411-7
 CLASSE : 7.300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE
 REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : ANDREI MATTIUXI BALVEDI
 REQDO : ROBERTO BEZERRA DE ARAUJO
 ADVOGADO : RR 144 B – ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTZIS
DESPACHO: Homologo o pedido de desistência da testemunha Edvan Barbosa de Oliveira. Está encerrada a instrução processual. Vista às partes para alegações finais.

006 - 2006.42.000050-7
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : ANTONIO MARTINHO BARROS FILHO
 ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E OUTRO
 PROCURADORES : OSMAR PEREIRA DE MATOS
 ALEXANDRE COELHO NETO
DESPACHO: Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

007 - 2006.42.000053-8
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : EDSON LÚCIO SILVA
 ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E OUTRO
 PROCURADORES : OSMAR PEREIRA DE MATOS
 ALEXANDRE COELHO NETO
DESPACHO: Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.

Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

008 - 2005.42.002132-9
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : PEDRO CONCEIÇÃO BARROS
 ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA E OUTRO
 PROCURADORES : OSMAR PEREIRA DE MATOS
 ALEXANDRE COELHO NETO
DESPACHO: Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

009 - 2006.42.001174-0
 CLASSE : 1.900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : ARAKEN CARDOSO DE SÁ BARRETO
 ADVOGADO : RR 179 – JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
 RÉU : UNIÃO
 PROCURADOR : MARCELO MÉDIS MARANHÃO
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

010 - 2005.42.002597-0
 CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA
 AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA – SINDSEP/RR
 ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 RÉU : UNIÃO
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região

011 - 2005.42.001418-0
 CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS
 AUTOR : WALDIR SANTANA
 ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA
 RÉU : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FNS
 PROCURADOR : MARCELO MÉDIS MARANHÃO
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

012 - 2005.42.000956-1
 CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA
 AUTOR : VALDO RODRIGUES
 ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS – IBAMA E OUTRO
 PROCURADORES : ALEXANDRE COELHO NETO
 OSMAR PEREIRA DE MATOS
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

013 - 2003.42.000516-6
 CLASSE : 5.121 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE
 AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR
 PROCURADORA : ANA LÚCIA AGUIAR BIBIANO
 RÉU : MARIA DE LOURDES HOLANDA E OUTROS
 ADVOGADOS : RR 191 – JOSY KEYLA B. DE CARVALHO
 RR 155-B – EDNALDO GOMES VIDAL
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Faculto ao apelado apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio TRF-1^a Região.

014 - 2004.42.000273-0
 CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
 IMPETRANTE : CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : RR 72 B – JOSIMAR SANTOS BATISTA

IMPETRADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
DECISÃO:... Nada mais a prover nos presentes autos arquivem com baixa na distribuição.

AUTOS COM DECISÃO

015 - 2007.42.001449-9
 CLASSE : 1.100 – AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIA
 AUTOR : IVALCIR CENTENARO
 ADVOGADO : RR 271 A – LUIZ VALDEMAR ALBRECHT
 RÉU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
DECISÃO:... Diante do exposto, **defiro liminar...**

AUTOS COM SENTENÇA

016 - 2007.42.000938-0
 CLASSE : 9105 – MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO
 REQTE : UNIÃO
 PROCURADORA : CLEUSA LÚCIA DE S. LIMA
 REQDO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
SENTENÇA: ... Diante do exposto, **julgo procedente** a presente ação...

017 - 2005.42.002508-0
 CLASSE : 7.300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
 REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORES : ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA E OUTROS
 REQDO : FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO
 ADVOGADO : RR 190 – MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA
SENTENÇA: ... Diante do exposto, em sintonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do constante do parágrafo único do art. 12, da Lei nº 8.429/92, **julgo parcialmente procedente** a presente ação para **condenar** FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando-lhe **suspensão dos direitos políticos** por **05 (cinco) anos**, **multa civil** equivalente a **15 (quinze) vezes** a maior remuneração que recebeu da Prefeitura Municipal de Amajari, além da **proibição de contratar** com o Poder Público Federal e **receber**, direta ou indiretamente benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de **5 (cinco) anos....**

018 - 2003.42.000119-0
 CLASSE : 7.100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : MAURÍCIO FABRETTI
 REQDO : EMPRESA GAÚCHA DE PROMOÇÕES E DIVERSÕES LTDA
 ADVOGADO : SP 87.561 – HELDER JOSÉ FALCI FERREIRA E OUTRO
SENTENÇA: ... Diante do exposto, **julgo procedente** a ação nos termos do pedido na inicial...

019 - 2005.42.002410-1
 CLASSE : 9.200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
 ADVOGADO : CE 9.092 – JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO
 CE 18239 – FILLYPE GURGEL DE SOUZA
 REQDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: ... Diante do exposto, **julgo improcedente** a presente ação...

020 - 2005.42.002380-9
 CLASSE : 9.200 – MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
 REQTE : FRANCISCA AURELINA DE MEDEIROS LIMA
 ADVOGADO : CE 9.092 – JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO
 CE 18239 – FILLYPE GURGEL DE SOUZA
 REQDO : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
SENTENÇA: ... Diante do exposto, **julgo improcedente** a presente ação...

021 - 2007.42.001427-6
 CLASSE : 9.110 – MEDIDA CAUTELAR/ALIMENTOS PROVISIONAIS
 REQTE : VÂNIA FIGUEIREDO DA PAIXÃO
 ADVOGADO : RR 368 – JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA
 REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA E OUTRO
SENTENÇA: ... Diante do exposto, **indefiro** a inicial e extinguo o presente processo sem exame do mérito.

022 - 2006.42.000821-7

CLASSE : 5108 – AÇÃO DE DEMARCAÇÃO

AUTOR : LUIZ NUNES AVELINO

ADVOGADO : RR 263 – RARSON TATAIRA DA SILVA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E

REFORMA AGRÁRIA – INCRA

PROCURADOR : FRANCISCO ALBERTO SANTIAGO

SENTENÇA: ... Diante do exposto, com a ressalva, julgo LUIZ NUNES AVELINO **carecedor de ação** contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA/ INCRA em relação aos imóveis denominados “Fazenda Peleve” e “Fazenda São Joaquim”...

023 - 2004.42.000471-6

CLASSE : 1900- AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR : OZEMAR JOSÉ VARELA DA COSTA

ADVOGADO : RR 162 A – HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

RÉU : ESTADO DE RORAIMA E UNIÃO

PROCURADORES : ENÉIAS DOS SANTOS COELHO MARCELO MÉDICIS MARANHÃO

SENTENÇA: ... Diante do exposto, **conheço e nego acolhimento** aos embargos declaratórios de fls. 273/278.

024 - 1995.42.000134-9

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERAÇÃO DE MESAS TELEFÔNICAS/RR

ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

RÉU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO

ADVOGADO : RR 280 A – MÁRIO PEIXOTO DA COSTA NETO

SENTENÇA: ... Homologo e/ou ratifico a homologação dos acordos/pagamentos extrajudiciais mencionados na certidão de fl 902...

025 - 2006.42.00. 002001-9

CLASSE : 1300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADEMIR JUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : RR 413 – SILAS CABRAL DE ARAÚJO

FRANCO

RÉU : UNIÃO

SENTENÇA: ... Diante do exposto, declaro prescritas as parcelas pleiteadas e anteriores a 16/10/2001; e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido para condenar a UNIÃO a pagar ao servidor ADEMIR JUNES DOS SANTOS os valores retroativos decorrentes da incorporação de 2/5 do valor relativo a retribuição...

026 - 2006.42.00. 001351-7

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA – SINDSEP/RR

ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

RÉU : UNIÃO

SENTENÇA: ... Diante do exposto: I – acolho a preliminar e **declarar prescritas** as parcelas anteriores a 23/06/2006; II – **Julgo parcialmente procedente** a presente ação em relação aos substituídos: a) EMILIA COELY LEAL LEITE, que faz jus às diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente Administrativo e Técnico da Receita Federal ...b) GIOVANI DE SOUZA BEZERRA, que faz jus às diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente Administrativo e Técnico da Receita Federal no período ...c) PAULO FERNANDES PAULINO DA SILVA, que faz jus às diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente Administrativo e Auditor Fiscal da Receita Federal no período...d) VITÓRIA MARIA DE SOUSA, que faz jus às diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente Administrativo e Técnico do Tesouro Nacional no período...III – **Julgo improcedente** a presente em relação aos substituídos LANA DE LIS AYRES PINTO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA E MARIA JACILIA DE SOUZA CRUZ AMADOR....**AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO**

027 - 2007.42.001310-6

CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR : ROZA SILVA DE MELO

ADVOGADO : RR 147 B – CARINA NOBREGA FEY SOUZA

RÉU : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : FABÍOLA MANENTE LAZERIS

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na

Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

028 - 2007.42.001047-4

CLASSE : 1.300 – AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

AUTOR : ELIZABETE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RR 155 – ANTONIO ONEILDO FERREIRA

RÉU : UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

029 - 2005.42.002037-5

CLASSE : 5101 –AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : NITA NIMBUS TAXI AEREO LTDA

ADVOGADO : RR 079 A – MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA – INFRAERO

ADVOGADO : AM 426 A – EURICO ENES LEBRE

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na

Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica a parte autora devidamente intimada para se manifestar acerca da petição juntada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

030 - 1997.42.000599-2

CLASSE : 5121 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIÃO

PROCURADOR : MARCELO MÉDIS MARANHÃO

RÉU : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : RR 149 – MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na

Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, fica intimada a parte requerida para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

031 - 2004.42.000316-6

CLASSE : 2.100 – MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : RAMODNIL DE MOURA SANTOS

ADVOGADO : RR 105 B – JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE VESTIBULAR - UFRR

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na

Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF fica intimada a parte requerida para se manifestar sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

032 - 2005.42.001168-8

CLASSE : 5121 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : AM 426 A – EURICO ENES LEBRE

RÉU : NITA NIMBUS TÁXI AÉREO LTDA

ADVOGADO : RR 079 A – MESSIAS GONÇALVES GARCIA

ATO ORDINATÓRIO: De ordem do MM. Juiz Federal na

Titularidade da 1ª Vara, e em conformidade com a Portaria nº 002, de 20.06.2003/1ª Vara/JF, ficam intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial.

2ª VARA FEDERAL

Juiz Federal

ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES

Diretor de Secretaria em Exercício

ALANO PEREIRA NEVES

EXPEDIENTE DO DIA 03 DE AGOSTO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):**

033 - 2007.42.00.001633-8

CLASSE: 15301 – INCID. RESTIT. COISA APREENDIDA

REQTE: CHRIS STEPHEN ADRIAN VENTER

DEFENSOR: GERSON PAQUER DE SOUZA

RÉU: JUSTIÇA PÚBLICA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Intime-se o defensor para instruir os autos, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 15/17.

034 - 2003.42.00.002833-8

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQ: MURILO CIDADE JUNIOR

ADV: JORGE DA SILVA FRAXE – OAB/RR 078

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial de fls. 216/218, a Secretaria deverá proceder a liberação dos honorários do perito SÉRGIO R. STELLA, conforme guia de depósito acostada à fl. 204. Vista às partes sobre o laudo pericial pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (...)

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

035 - 2007.42.00.001552-8

CLASSE: 15800 – LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE: JULIO PINTO DA SILVA

ADVG: LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR 441

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **DECISÃO**: (...) Posto isso, considero procedente o parecer da ilustrada representante do Ministério Publico Federal, e atento ao disposto no art. 326 do CPP, arbitro o valor da fiança para o requerente JULIO PINTO DA COSTA em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo o requerente assumir os compromissos dispostos nos arts. 327 e 328 do mesmo Código, sob pena de quebramento da fiança e expedição imediata de mandado de prisão. Colha-se o valor da fiança, tome-se o termo de compromisso e expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Registre-se. Intime(m)-se. Após, arquivem-se.

036 - 2007.42.00.001552-8

CLASSE: 15800 – LIBERDADE PROVISÓRIA

REQTE: JULIO PINTO DA SILVA

ADVG: LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR 441

REQDO: JUSTIÇA PÚBLICA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **DECISÃO**: (...) Posto isso, e com ressalva do douto parecer ministerial, **indefiro** o pedido. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Nada requerido, arquivem-se.

037 - 2006.42.00.001566-1

CLASSE: 15301 – INCID. RESTIT. COISA APREENDIDA

REQTE: EDSON HISPAGNOL

ADVG: LUCAS NOBERTO FERNANDES DE QUEIROZ – OAB/RR 113-B

REQDO: JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE RORAIMA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **DECISÃO**: (...) Posto isso, **defiro parcialmente o pedido** e, em consequência, determino a restituição dos itens do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06/08 (exetuando-se o veículo VW/Saveiro, placas JWP 2361, bem como as armas de fogo e munição). Publique-se. Intime-se. Notifique-se. Após, arquivem-se.

038 - 2007.42.00.001552-8

CLASSE: 15601 – INQUERITO POLICIAL

REQTE: DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM RORAIMA

REQDO: IGNORADO

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **DECISÃO**: (...) Ante o exposto, com base no art. 28 do CPP, determino a remessa dos autos ao ilustrado Procurador-Geral da República. Registre-se. Intime(m)-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

039 - 2006.42.00.000302-6

CLASSE: 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO: OLIVIA PAIVA DE MOURA

ADV: JORGE BARROSO – OAB/RR 264-A

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **SENTENÇA**: (...) Ante o exposto, acolho a denúncia para condenar **OLIVIA PAIVA DE MOURA à pena privativa de**

liberdade, prevista no art. 1º, inciso I, c/c art. 12, inciso II, da Lei 8.137/90, de 3 (três) anos de reclusão em regime aberto e 40 (quarenta) dias-multa, fixados cada um em 40 (quarenta) Bônus do Tesouro Nacional – BTN, com as devidas conversões e atualizações desde a data do fato. (...), substituo exclusivamente a pena privativa de liberdade, permanecendo a de multa, por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, (...). Estando a acusada em liberdade, reconheço o direito de recorrer na mesma condição. Transitada em julgado, proceda-se ao lançamento do nome da condenada no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal e intime-se a mesma ao cumprimento da condenação. Custas pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intime(m)

040 - 2005.42.00.001446-0

CLASSE: 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSÉ PEREIRA DE MELO FILHO

DEFENSOR: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou a **SENTENÇA**: (...) Desse modo, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo-lhe a pena-base pelo crime de tentativa de furto qualificado (art. 155, § 4º, II c/c o artigo 14 do CPB) em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, sendo cada um, correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. (...) Concedo o réu o direito de apelar em liberdade, eis que permaneceu em liberdade durante todo o trâmite do processo sem causar prejuízo à instrução do feito (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

041 - 2006.42.00.002242-7

CLASSE: 16101 – CARTA DE GUIA PRISIONAL

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RQDO: CHRIS STEPHEN ADRIAN VENTER

DEF.PUBL.DA UNIÃO: GERSON PAQUER DE SOUZA

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Intime-se o réu para pagamento das custas judiciais, conforme cálculos de fls. 221/222, no prazo de 3 (três) dias. Publique-se.

042 - 2005.42.00.002595-3

CLASSE: 16101 – CARTA DE GUIA PRISIONAL

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RQDO: DAVIES KHUMALO E OUTRO

DEF.PUBL.DA UNIÃO: AFONSO CARLOS ROBERTO DO PRADO

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Intimem-se os réus para pagamento das custas judiciais, conforme cálculos de fls. 361/362, no prazo de 3 (três) dias. Publique-se.

043 - 2006.42.00.000029-1

CLASSE: 16101 – CARTA DE GUIA PRISIONAL

REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RQDO: PATRICE LENO

ADV: SAMARA CRISTINA CARVALHO MONTEIRO – OAB/RR 151-B

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Intime-se o réu para pagamento das custas judiciais, conforme cálculos de fls. 357/358, no prazo de 3 (três) dias. Publique-se.

044 - 2005.42.00.000930-4

CLASSE: 13101 – PROC. COMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADV: JOSE OTAVIO BRITO – OAB/RR 406; LUIZ VALDEMAR ALBRECHT – OAB/RR 271-A

O Exmo Juiz Federal, Dr. ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES exarou o **DESPACHO**: Considerando as informações apresentadas pela defesa às fls. 284/285, Expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Pacaraima/RR, a fim de inquirir a testemunha de defesa MARIA JOSÉ DA SILVA, mãe de MACIEL DA SILVA, prazo de (40) quarenta dias. Intimem-se as partes da expedição da Carta Precatória. Publique-se.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

045 - 2005.42.00.000930-4

CLASSE: 13101 – PROC. CÓMUM

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADV: JOSE OTAVIO BRITO – OAB/RR 406, LUIZ VALDEMAR ALBRECHT – OAB/RR 271-A

Ato Ordinatório: Intimação, em conformidade com a Portaria GABJU nº 002, de 1º.07.2003/2ª Vara/JF-RR, de ordem do MM. Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes, das partes, para ciência da expedição da Carta Precatória para MARIA JOSÉ DA SILVA, a fim de inquiri-la como testemunha de defesa de MACIEL DA SILVA.

EDITAIS**TABELIONATO DE 1º OFICIO**

Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício

Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) MARIEL DA SILVA e WANUZA ELIANE GOMES SANTIAGO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 22/04/1969, de profissão vendedor, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Pedro Praça, nº. 2674, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filho de MARIA ANA DA SILVA.

ELA: nascida em Aveiro-PA, em 10/10/1978, de profissão autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Pedro Praça, nº. 2674, Bairro: Cambará, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO LOPES SANTIAGO e LAURIZIA GOMES SANTIAGO.

2) MANOEL MARIA SILVA CARVALHO e SALMA ALVES DE SOUSA

ELE: nascido em Pinheiro-MA, em 01/05/1980, de profissão agricultor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Vila Félix Pinto, Município do Cantá, -RR, filho de ANACLETO BISPO LOPES CARVALHO e JULIANA SILVA CARVALHO.

ELA: nascida em Imperatriz-MA, em 19/09/1977, de profissão agricultora, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Vila Félix Pinto, Município do Cantá, -RR, filha de MARIA DA PAZ ALVES DE SOUSA.

3) MARCIO DE MAGALHÃES NUNES e FRANCINEIDE ROCHA BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 20/07/1975, de profissão funcionário público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Homero Cruz, nº. 530, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de MIRAMAR NUNES e SILVIA DE MAGALHÃES NUNES.

ELA: nascida em Caraúbas-RN, em 12/05/1972, de profissão química, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua da Jaqueira, nº. 726, Bairro: Caçari II, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO ALVES ROCHA e MARIA ODETINA.

4) JOÃO BATISTA BRITO OLIVEIRA e RITA DINAR DE SOUZA RIBEIRO

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 12/05/1957, de profissão pintor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela do Norte, nº 207, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de JORGEANO LOPES OLIVEIRA e ANTONIA BRITO OLIVEIRA.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 22/05/1964, de profissão costureira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela do Norte, nº 207, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de OSMÁRIO SOUZA RIBEIRO e MARGARIDA DE SOUZA OLIVEIRA.

5) LUCIANO CUNHA DE ABREU RODRIGUES e CLAUDIANE OLIVEIRA ARAÚJO

ELE: nascido em Manaus-AM, em 11/02/1975, de profissão jornalista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Adolfo Brasil, nº 128, casa 06, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de LUIZ SÉRGIO DÉ CARVALHO RODRIGUES e CACILDA CUNHA RODRIGUES.

ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 09/12/1982, de profissão supervisora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av.: Princesa Izabel, nº 967, Bairro Liberdade, Boa Vista-RR, filha de MIGUEL DA SILVA ARAÚJO e HILDA OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 03 de agosto de 2007. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrovo e assino.

TABELIONATO DE 2º OFICIO**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem casar-se **ELIAS FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO** e **DEUSALINA DA SILVA NASCIMENTO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascido a 25 de agosto de 1978, de profissão: agricultor, residente a Rua: Piraíba, nº 548, Bairro – Santa Tereza I, filho de **ELIAS FRANÇA DE OLIVEIRA** e de **JOSEFA GONÇALVES DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de União, Estado do Piauí, nascida a 08 de agosto de 1984, de profissão: do lar, residente a Rua: Piraíba, nº 548, Bairro – Santa Tereza I, filha de **** e de **MARIA ANTÔNIA DA SILVA NASCIMENTO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ONIAS MENDES DE SOUSA FILHO** e **VERÔNICA CECÍLIA DRESCH**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 31 de março de 1977, de profissão: funcionário público, residente a Rua: TV. OP. XXVIII, nº 815, Bairro – Operário, filho de **ONIAS MENDES DE SOUSA** e de **MARINA BIAS DE SOUSA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 04 de março de 1977, de profissão: servidora pública, residente a Rua: TV. OP. XXVIII, nº 815, Bairro – Operário, filha de **ERNESTO EUGÊNIO DRESH** e de **NELSI TEREZINHA MARIA DRESCH**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ANDERLON SOARES BRASIL** e **ADILENE BELARMINO HENRIQUE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 09 de Setembro de 1979, de profissão: agricultor, residente a Rua: Mestre Albano, nº 2815, Bairro – Asa Branca, filho de **SEVERINO OLIVEIRA BRASIL** e de **DARCILIA SOARES BRASIL**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 08 de setembro de 1984, de profissão: agricultor, residente a Rua: Mestre Albano, nº 2815, Bairro – Asa Branca, filha de **ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE** e de **INÉS BELARMINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ANTÔNIO DE JESUS LOPES PEREIRA** e **JOCELI GUIMARÃES LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Santa Helena, Estado do Maranhão, nascido a 22 de dezembro de 1977, de profissão: serviços gerais, residente a Rua: Mestre Albano, nº 2815, Bairro – Asa Branca, filho de **EXPEDITO RODRIGUES PEREIRA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES PEREIRA**.

ELA é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 27 de setembro de 1982, de profissão: do lar, residente a Rua: Mestre Albano, nº 2815, Bairro – Asa Branca, filha de **JOSÉ GERALDO LIMA** e de **MARLENE GUIMARÃES LIMA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se **ERIVELDO DA CONCEIÇÃO CARVALHO** e **LILIANE DOS SANTOS ÁVILA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, e IV, do Código Civil Brasileiro.

ELE é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascido a 16 de abril de 1989, de profissão: Estudante, residente a Rua: S-28, nº 1387, Bairro – Senador Hélio Campos, filho de **EDMILSON CARVALHO** e de **IONETE MARCIANA DA CONCEIÇÃO**.

ELA é natural de Maracanaú, Estado do Ceará, nascida a 08 de junho de 1989, de profissão: estudante, residente a Rua: S-28, nº 1387, Bairro – Senador Hélio Campos, filha de **FRANCISCO DE ASSIS ÁVILA** e de **MARIA IRANI DOS SANTOS ÁVILA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 03 de Agosto de 2007.
Wagner Mendes Coelho
Tabelião



Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

Diário do Poder Júdiciário Provimento Nº 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues
Vice-Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Des. Almiro José Mello Padilha
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro
Diretor-Geral

Palácio da Justiça
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR
(95) 3621-2675

JUSTIÇA MÓVEL 0800 280 8580



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Departamento de Informática

Em caso de problemas com:

- **SISCOM**
- **Equipamentos de Informática**
- **Softwares/Aplicativos**
- **Acesso ao Serviço de Redes**
- **Dúvidas e/ou solicitações na área de informática**

Entre em contato com:

Central de Atendimento

Ramal: 2670

(Palácio da Justiça e Fórum)

Externo: 3621-2670

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: suporte@tj.rr.gov.br

Acesse a intranet: http://intranet/

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

**Corregedoria
Geral de Justiça**

Ouvidoria-Geral

Telefone

0800 2809551

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
9971 5002

Plantão Judicial 2^a Instância
9959 8745

Ouvidoria
0800 280 9551
3623 3352

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
3624 2769
9971 4910

Justiça no Trânsito
9971 6700

Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO

3623-6108



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108



**Assine o
DIÁRIO
DO PODER
JUDICIÁRIO**

3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108



**Assine o Diário do
Poder Judiciário**

Telefone: 3623-6108